



PROCESSO

001/2021

**CONSELHO ÉTICO
E TÉCNICO**

João Pessoa, 27 de agosto de 2021.



Recebido em 27/08/21


Ancelício Oliveira
Gerente Administrativo

À

DIRETORIA DA COOPANEST-PB

Senhores diretores

Venho através da presente apresentar denúncia e solicitar providências dessa cooperativa, no sentido de coibir ou punir os cooperados que estão realizando serviços de anestesiologia para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves através de grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos, que impedem, restringem ou dificultam o livre exercício das atividades dos demais profissionais que deles não façam parte, mesmo compondo equipes médicas que realizam procedimentos nas citadas unidades de saúde, e são obrigadas a substituí-los por aqueles que compõem a mencionada organização.

Essa prática caracteriza reserva indevida de mercado, viola o Código de Ética Médica, bem como o estatuto social da Coopanest, por sobrepor os interesses pessoais dos cooperados envolvidos aos da cooperativa, prejudicando todos os associados que não compactuem com tal procedimento, os quais ficam tolhidos do regular exercício de sua profissão no âmbito dos mencionados hospitais, sendo afastados das equipes médicas que integram.

O fato se torna mais grave ainda porque todos os cooperados que já foram punidos por essa cooperativa no processo ético-disciplinar anterior (001/2019), em razão desse mesmo procedimento, continuam normalmente a praticar a falta pelas quais foram penalizados, como se nada tivesse acontecido, sendo reincidentes na conduta reprimida.

A large, stylized handwritten signature in blue ink.

Dessa maneira, solicito que a presente denúncia seja recebida e encaminhada para o Conselho Ético e Técnico dessa cooperativa para apuração dos fatos ora apresentados, devendo culminar com a punição de todos os cooperados participantes dos grupos formados nos hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves, ou que com eles estejam envolvidos, principalmente aqueles que já foram penalizados anteriormente pela prática danosa e ilícita denunciada, e que continuam reincidindo.

Coloco-me à disposição da cooperativa para os esclarecimentos complementares que se fizeram necessários, juntando à presente mensagens escritas e áudios do aplicativo whatsapp que comprovam diálogos que serão úteis na apuração do caso em questionamento.

Atenciosamente,

Pedro Tito P. Roque
Pedro Tito Pereira Roque

João Pessoa, 02 de setembro de 2021.

MEM/CONAD Nº 008/2021

AO

CONSELHO ÉTICO E TÉCNICO DA COOPANEST-PB


Ref.: Denúncia formulada contra cooperados

Senhores Conselheiros,

Na qualidade de presidente do Conselho de Administração da COOPANEST-PB, venho, com base nos arts. 38, § 2º, alínea "o", e 52, V, do estatuto social, c/c arts. 5º, II, e 6º, do Código de Processo Ético Disciplinar, e 23, e ss, do regimento interno da cooperativa, encaminhar em anexo DENÚNCIA formulada pelo Dr. Pedro Tito Pereira Roque contra os cooperados: (1) José Bonifácio Nóbrega Imperiano, (2) Daniel Lopes Imperiando, (3) Edmilson Gomes de Oliveira Filho, (4) Davidson Barbosa Assis, (5) Marco Túlio Marinho Duarte, (6) Rodrigo Vital de Miranda, (7) Anibal Costa Filho, pelas mesmas práticas infracionais objeto do anterior PED nº 001/2019, conforme descrito no citado documento, pelas quais os denunciados foram punidos e estariam sendo reincidentes.

Tratando-se de fatos graves que atentam contra os princípios cooperativistas e violam regras do estatuto social e do regimento interno da COOPANEST-PB, bem como disposições da Lei nº 5.764/71, a denúncia está sendo encaminhada para a devida apuração por parte desse CET, mediante a instauração do competente processo administrativo.

Atenciosamente,



RÉGIS COSTA BOMFIM
Diretor Presidente



REUNIÃO – Conselho Ético e Técnico

Objetivo da Reunião: Análise de Denúncia enviada pelo Conselho de Administração da Coopanest-PB por meio do MEM-CONAD 008-2021

Data: 09/09/2021

Local: Diretoria Coopanest PB

Horário: 09:30hr

Participantes:

Fabiano Vieira Soares
Hermano da Nobrega Bezerra
Andelício Oliveira – Gerente de Administração

ASSUNTOS GERAIS

1. Análise e discussão de Denúncia contida no MEM 008-2021

DELIBERAÇÕES

O Conselho Ético e Técnico (CET), juntamente com o Gerente Administrativo Andelício Oliveira, reuniram-se na sede desta Cooperativa, no dia 09 de setembro do corrente ano, tendo início às 09:30 horas para análise dos itens da pauta. Presentes os Conselheiros Dr. Hermano da Nobrega Bezerra, Dr. Fabiano Vieira Soares.

Iniciando as discussões das pautas, o presidente do conselho ético-técnico Dr. Hermano da Nobrega comunicou a temática da reunião informando sobre o passo a passo do processo administrativo. Hermano informou a todos a conjuntura das regras da cooperativa, que está baseada em seu Estatuto Social, Regimento Interno e o Código de Processo Ético Disciplinar e que os trabalhos do conselho estão regidos por este último código. Explanou ainda sobre as regras contidas no código, para ciência de todos e que as cópias do processo e relatórios poderão ser requisitadas mediante requerimento por escrito ao CET, por denunciados ou denunciante.

Dando continuidade, os conselheiros participantes analisaram o documento apresentado pelo Conselho de Administração da coopanest, relatando fatos denunciados pelo cooperado Pedro Tito Pereira Roque. Analisando o teor da denúncia e consultando o processo ético-técnico 001/2019 citado na mesma este conselho resolve fazer as seguintes deliberações

1. Receber o documento do Conselho de Administração, contendo a denúncia acima citada;
2. Instaurar processo administrativo ético-disciplinar 001/2021;
3. Citar os cooperados envolvidos no processo ético-disciplinar 001/2019, para averiguação de possível reincidência sendo eles: (1) José Bonifácio Nóbrega Imperiano, (2) Daniel Lopes Imperiano, (3) Edmilson Gomes de Oliveira Filho, (4) Davidson Barbosa Assis, (5) Marco Túlio Marinho Duarte, (6) Rodrigo Vital de Miranda, (7) Anibal Costa Filho.





COOPANEST-PB
COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA



Esgotando-se os assuntos em pauta, a reunião foi declarada encerrada.

Visto dos Presentes:







De: CONSELHO ÉTICO E TÉCNICO DA COOPANEST-PB

Para: JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMPERIANO


Referente: Processo nº01/2021

CITAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE DEFESA

O Conselho Ético e Técnico no uso de suas competências conforme Art. 52º do Estatuto Social da Cooperativa, vem por meio desta, torná-lo ciente da denúncia para averiguação dos fatos datada no dia 27 de agosto de 2021 e encaminhada pelo Conselho Administrativo da Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba no dia 02 de setembro de 2021 a este conselho.

A referida Denúncia encontra-se na sala da diretoria da Coopanest e está a sua disposição. Solicitamos, ainda, que apresente defesa por escrito em no máximo vinte dias a contar da data de recebimento desta citação, conforme previsto no Código de Processo Ético-Disciplinar.

João Pessoa 13 de Outubro de 2021



Hermano da Nobrega Bezerra
Coordenador do Conselho

ACEPADO
CMR 3107

De: CONSELHO ÉTICO E TÉCNICO DA COOPANEST-PB

Para: DANIEL LOPES IMPERIANO


Referente: Processo nº01/2021

CITAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE DEFESA

O Conselho Ético e Técnico no uso de suas competências conforme Art. 52º do Estatuto Social da Cooperativa, vem por meio desta, torná-lo ciente da denúncia para averiguação dos fatos datada no dia 27 de agosto de 2021 e encaminhada pelo Conselho Administrativo da Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba no dia 02 de setembro de 2021 a este conselho.

A referida Denúncia encontra-se na sala da diretoria da Coopanest e está a sua disposição. Solicitamos, ainda, que apresente defesa por escrito em no máximo vinte dias a contar da data de recebimento desta citação, conforme previsto no Código de Processo Ético-Disciplinar.

João Pessoa 13 de Outubro de 2021


Hermano da Nobrega Bezerra
Coordenador do Conselho

*Recebi em 14/10/2021
às 15h10'*

Intancia

De: CONSELHO ÉTICO E TÉCNICO DA COOPANEST-PB

Para: RODRIGO VITAL DE MIRANDA

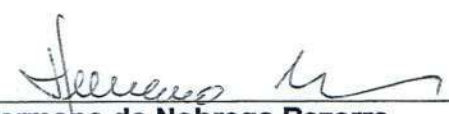
Referente: Processo nº01/2021

CITAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE DEFESA

O Conselho Ético e Técnico no uso de suas competências conforme Art. 52º do Estatuto Social da Cooperativa, vem por meio desta, torná-lo ciente da denúncia para averiguação dos fatos datada no dia 27 de agosto de 2021 e encaminhada pelo Conselho Administrativo da Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba no dia 02 de setembro de 2021 a este conselho.

A referida Denúncia encontra-se na sala da diretoria da Coopanest e está a sua disposição. Solicitamos, ainda, que apresente defesa por escrito em no máximo vinte dias a contar da data de recebimento desta citação, conforme previsto no Código de Processo Ético-Disciplinar.

João Pessoa 13 de Outubro de 2021



Hermano da Nobrega Bezerra
Coordenador do Conselho

Recebi em 14/10/2021

às 15h16'

Intararias

De: CONSELHO ÉTICO E TÉCNICO DA COOPANEST-PB

Para: DAVIDSON BARBOSA ASSIS


Referente: Processo n°01/2021

CITAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE DEFESA

O Conselho Ético e Técnico no uso de suas competências conforme Art. 52º do Estatuto Social da Cooperativa, vem por meio desta, torná-lo ciente da denúncia para averiguação dos fatos datada no dia 27 de agosto de 2021 e encaminhada pelo Conselho Administrativo da Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba no dia 02 de setembro de 2021 a este conselho.

A referida Denúncia encontra-se na sala da diretoria da Coopanest e está a sua disposição. Solicitamos, ainda, que apresente defesa por escrito em no máximo vinte dias a contar da data de recebimento desta citação, conforme previsto no Código de Processo Ético-Disciplinar.

João Pessoa 13 de Outubro de 2021


Hermano da Nobrega Bezerra
Coordenador do Conselho

Dr. Davidson Barbosa Assis
Médico
CRM/PB: 6273

Recebido 14/10/2021

De: CONSELHO ÉTICO E TÉCNICO DA COOPANEST-PB

Para: ANIBAL COSTA FILHO


Referente: Processo n°01/2021

CITAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE DEFESA

O Conselho Ético e Técnico no uso de suas competências conforme Art. 52º do Estatuto Social da Cooperativa, vem por meio desta, torná-lo ciente da denúncia para averiguação dos fatos datada no dia 27 de agosto de 2021 e encaminhada pelo Conselho Administrativo da Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba no dia 02 de setembro de 2021 a este conselho.

A referida Denúncia encontra-se na sala da diretoria da Coopanest e está a sua disposição. Solicitamos, ainda, que apresente defesa por escrito em no máximo vinte dias a contar da data de recebimento desta citação, conforme previsto no Código de Processo Ético-Disciplinar.

João Pessoa 13 de Outubro de 2021



Hernando da Nobrega Bezerra
Coordenador do Conselho

RECEBIDO:
14/10/21
15:36h



De: CONSELHO ÉTICO E TÉCNICO DA COOPANEST-PB

Para: MARCO TULIO MARINHO DUARTE


Referente: Processo nº01/2021

CITAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE DEFESA

O Conselho Ético e Técnico no uso de suas competências conforme Art. 52º do Estatuto Social da Cooperativa, vem por meio desta, torná-lo ciente da denúncia para averiguação dos fatos datada no dia 27 de agosto de 2021 e encaminhada pelo Conselho Administrativo da Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba no dia 02 de setembro de 2021 a este conselho.

A referida Denúncia encontra-se na sala da diretoria da Coopanest e está a sua disposição. Solicitamos, ainda, que apresente defesa por escrito em no máximo vinte dias a contar da data de recebimento desta citação, conforme previsto no Código de Processo Ético-Disciplinar.

João Pessoa 13 de Outubro de 2021



Hermano da Nobrega Bezerra
Coordenador do Conselho

Recebido em
14/10/2021



De: CONSELHO ÉTICO E TÉCNICO DA COOPANEST-PB

Para: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO

Referente: Processo nº01/2021

CITAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE DEFESA

O Conselho Ético e Técnico no uso de suas competências conforme Art. 52º do Estatuto Social da Cooperativa, vem por meio desta, torná-lo ciente da denúncia para averiguação dos fatos datada no dia 27 de agosto de 2021 e encaminhada pelo Conselho Administrativo da Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba no dia 02 de setembro de 2021 a este conselho.

A referida Denúncia encontra-se na sala da diretoria da Coopanest e está a sua disposição. Solicitamos, ainda, que apresente defesa por escrito em no máximo vinte dias a contar da data de recebimento desta citação, conforme previsto no Código de Processo Ético-Disciplinar.

João Pessoa 13 de Outubro de 2021


Hermano da Nobrega Bezerra
Coordenador do Conselho


14/10/21

14/10/2025

~~Coopanel PB~~
~~Dr. Daniel Lopes Imperiano~~
~~Médico Anestesiologista~~
~~CRM-PB 8199~~

Ass. Daniel Lopes Imperiano

Solicito copia da denúncia referente ao processo nº 01/2025 conforme ofício do dia 13/10/2025

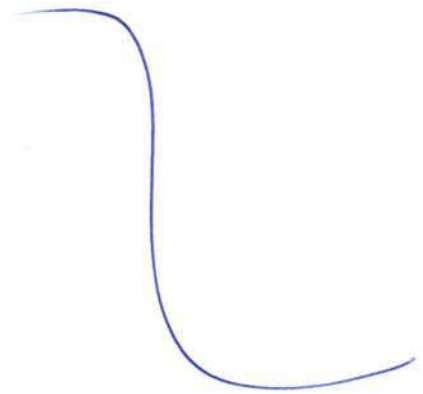
FIS. 14
COOPANEL PB

Ao Senhor Diretor de Coopanel.

Ao Conselho Fiscal



Venho por meio desta solicitar copia da demonstracao
que se refere. O exame original que me foi feito mais tarde do que
o original dos Hospitais da Clinica e Nossa Senhora das Neves



5000 R\$ 15/10/2021

Dr. Marco Túlio M. Duarte
CRM - PB 4443
CPF: 673.903.154-15

Protocolo de Entrega
Processo Ético e Técnico 001/2021

A cooperativa dos anestesiológicos da Paraíba, por meio da sua gerência Administrativa, informa que entregou na data 15/10/21 cópia do processo do conselho ético e técnico 001/2021 ao Cooperado Marco Túlio Marinho Duarte.

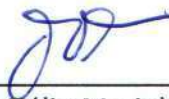
João Pessoa, 15 de Outubro de 2021



Andelício Oliveira
Gerente Administrativo



COOPANEST-PB
Andelício Oliveira
Gerente Administrativo



Marco Túlio Marinho Duarte
Citado

Solicitação



As: Conselho Etico da Cooperas f

Meuho por meio desta solicito o cancelamento
a devolução do qual sou etico. Encerrou
decurrido por mim sendo mais tempo separado
do processo 01/2021.
Seu mais

Ag. Renee (RB) 15/10/21

DAVIDSON BARBOSA ~~Assis~~

Protocolo de Entrega
Processo Ético e Técnico 001/2021

A cooperativa dos anestesiológicos da Paraíba, por meio da sua gerência Administrativa, informa que entregou na data 15/10/21 cópia do processo do conselho ético e técnico 001/2021 ao Cooperado Davidson Barbosa de Assis.

João Pessoa, 15 de Outubro de 2021



Andelício Oliveira
Gerente Administrativo

 **COOPANEST-PB**
Andelcio Oliveira
Gerente Administrativo



Davidson Barbosa de Assis
Citado

Ao Conselho Ético.



Soluto Cópia do Processo Ético/Trabalho.

001/2021.

18/10/2021.

Edmilson G. J. Filho

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.

Protocolo de Entrega
Processo Ético e Técnico 001/2021


A cooperativa dos anestesiológicos da Paraíba, por meio da sua gerência Administrativa, informa que entregou na data 18/10/21 cópia do processo do conselho ético e técnico 001/2021 ao Cooperado Edmilson Gomes de Oliveira Filho.

João Pessoa, 18 de Outubro de 2021



Andelcio Oliveira
Gerente Administrativo


Andelcio Oliveira
Gerente Administrativo



Edmilson Gomes de Oliveira Filho
Citado

José Bonifácio Nobrega Imperiano
Médico Diretor Clínico
CRM 3407
CPF 132.673.824-04

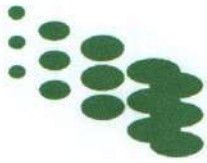
José Passos 20-10-2021

Solicitado a cópia de 22 guilford
cartas de M. K. H. A. Pessoa processo
001-2021 - conforme notificação
enviada

CONSELHO TÉCNICO ÉTICO

AC





COOPANEST-PB
COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA



Protocolo de Entrega
Processo Ético e Técnico 001/2021

A cooperativa dos anestesiológicos da Paraíba, por meio da sua gerência Administrativa, informa que entregou na data 20/10/21 cópia do processo do conselho ético e técnico 001/2021 ao Cooperado JOSÉ BONIFÁCIO NOBREGA IMPERIANO

João Pessoa, 20 de Outubro de 2021

Andelício Oliveira
Gerente Administrativo

 **COOPANEST-PB**
Andelício Oliveira
Gerente Administrativo

JOSÉ BONIFÁCIO NOBREGA IMPERIANO
Citado



Recibido día 25/11/2021

Dr. Rodrigo Vidal de Miranda
Médico Anestesiólogo
CRM 8435

Grat,
Joaquín, 05-10-21.

Declaro por medio de esta selección
que antes de iniciar a su sus ~~tratamiento~~,
de acuerdo a los procedimientos ~~de~~ ~~los~~
COOPRATES/PS que he como ~~fuente~~ ~~de~~
suscripción por 120 días a demás ~~de~~
Societe ~~de~~ ~~los~~ ~~o~~ ~~temas~~
COOP/PS, por selección de COOPRATES/PS,
conforme ~~con~~ ~~los~~ ~~datos~~.

FIS. 03
COMPRESA

~~Selección~~

Protocolo de Entrega
Processo Ético e Técnico 001/2021


A cooperativa dos anestesiológicos da Paraíba, por meio da sua gerência Administrativa, informa que entregou na data 25/10/21 cópia do processo do conselho ético e técnico 001/2021 ao Cooperado Rodrigo Vital de Miranda

João Pessoa, 25 de Outubro de 2021



COOPANEST-PB
Andelício Oliveira
Gerente Administrativo

Andelício Oliveira
Gerente Administrativo



Rodrigo Vital de Miranda

Protocolo de Entrega
Processo Ético e Técnico 001/2021

A cooperativa dos anestesiológicos da Paraíba, por meio da sua gerência Administrativa, informa que entregou na data 08 / 11 / 21 cópia do processo do conselho ético e técnico 001/2019 solicitado pelo cooperado Rodrigo Vital de Miranda em sua totalidade e na íntegra.

João Pessoa, 08 de 11 de 2021



Andelcio Oliveira
Gerente Administrativo



COOPANEST-PB
Andelcio Oliveira
Gerente Administrativo



Rodrigo Vital de Miranda

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA
PARAÍBA- COOPANEST-PB**

**PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E/OU DO CONSELHO
TÉCNICO E ÉTICO DA COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA
PARAÍBA – COOPANEST – PB**



Referência: Processo administrativo ético-disciplinar nº 001/2021 – COOPANEST/PB

JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMPERIANO, brasileiro, casado, médico inscrito no CRM nº 3107 e no CPF sob nº 132.673.024-04, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa e **MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 673.903.154-15, residente e domiciliado na Rua Travessa da Enseada, nº 77, Apto. 701-B, Edifício Costa Smeralda, Ponta de Campina, João Pessoa-PB, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigo 5º inciso LV da CF/88 c/c art.11 do código de processo ético-disciplinar da COOPANEST, apresentar:

DEFESA PRÉVIA

dos fatos imputados através da denúncia e o faz de acordo com as razões de fato e de Direito a seguir expostas:

1 – RESUMO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 001/2021

O Defendente fora citado para apresentar defesa prévia nos autos do processo administrativo em epígrafe, processo este que fora instaurado em virtude dos fatos imputados ao Defendente através da denúncia formalizada pelo cooperado Pedro Tito Pereira Roque.

De acordo com a denúncia supostamente teriam sido praticados os seguintes fatos:

Venho através da presente apresentar denúncia e solicitar providência dessa cooperativa, no sentido de coibir ou punir os cooperados que estão realizando serviços de anestesiologia para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves através de grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos, que impedem, restringem ou dificultam o livre exercício das atividades dos demais profissionais que deles não façam parte, mesmo compondo equipes médicas que realizam procedimentos nas citadas unidades de saúde, e são obrigadas a substituí-los por aqueles que compõem a mencionada organização.

Essa prática caracteriza reserva indevida de mercado, viola o Código de Ética Médica, bem como o estatuto social da Coopanest, por sobrepor os interesses pessoais dos cooperados envolvidos aos da cooperativa, prejudicando todos os associados que não compactuem com tal procedimento, os quais ficam tolhidos do regular exercício de sua profissão no âmbito dos mencionados hospitais, sendo afastados das equipes médicas que integram.

O fato se torna mais grave ainda porque todos os cooperados que já foram punidos por essa cooperativa no processo ético-disciplinar anterior (001/2019), em razão desse mesmo procedimento, continuam normalmente a praticar a falta pelas quais foram penalizados, como se nada tivesse acontecido, sendo reincidentes na conduta reprimida.

Em virtude dos fatos apontados na denúncia o Conselho Ético e Técnico ao analisar decidiu adotar as seguintes providências:

1. Receber o documento do Conselho de Administração, contendo a denúncia acima citada;
2. Instaurar processo administrativo ético-disciplinar 001/2021;
3. Citar os cooperados envolvidos no processo ético-disciplinar 001/2019, para **averiguação de possível reincidência** sendo eles: (1) José Bonifácio Nóbrega Imperiano, (2) Daniel Lopes Imperiano, (3)

Edmilson Gomes de Oliveira Filho, (4) Davidson Barbosa Assis, (5)
Marco Túlio Marinho Duarte, (6) Rodrigo Vital Miranda, (7) Aníbal
Costa Filho. (**grifo nosso**)

É o resumo do processo administrativo.

2 - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - DA NULIDADE DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE NORMATIVA QUE CONFIRA LEGITIMIDADE AO OBJETO DO PROCESSO - VIOLAÇÃO DO ART. 23 DO REGIMENTO INTERNO DA COOPANEST/PB - DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA - PREJULGAMENTO CONDENATÓRIO

Inicialmente importa ressaltar que o Defendente não praticou qualquer ato que venha a infringir o regimento interno da cooperativa, a legislação ou qualquer outra norma, embora tenha sido aberto no âmbito de uma associação civil, o fato de envolver sanções de caráter punitivo atrai para este processo o dever de observar as garantias e os direitos fundamentais, aplicável a espécie em virtude da consolidação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sobre o tema o E.STF firmou precedente:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil



a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. **A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).**

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (RE 201819, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821) (grifos nosso)

Assim de acordo com o entendimento acima transcrito, a COOPANEST/PB enquanto cooperativa possui o direito institucional e legal de regular as relações internas entre os cooperados, todavia, o exercício deste direito impõem a cooperativa o dever de obedecer os direitos e garantias fundamentais sob pena de exercício abusivo do direito.

Cabe salientar que os Defendentes não constam na escala de plantão dos hospitais referidos na denúncia.

No que tange ao presente processo, conforme restou consignado no despacho que determinou a instauração do processo administrativo, o presente processo tem como objeto a análise da reincidência dos Defendentes na prática de fatos, neste sentido segue treco do despacho contido os autos do processo em epígrafe:

3. Citar os cooperados envolvidos no processo ético-disciplinar 001/2019, para **averiguação de possível reincidência** sendo eles: (1) José Bonifácio Nóbrega Imperiano, (2) Daniel Lopes Imperiano, (3) Edmilson Gomes de Oliveira Filho, (4) Davidson Barbosa Assis, (5) Marco Túlio Marinho Duarte, (6) Rodrigo Vital Miranda, (7) Aníbal Costa Filho. **(grifo nosso)**

Todavia, conforme regramento expresso contido no art.23 do regimento interno da COOPANEST/PB, o processo administrativo terá como objeto apenas e tão somente a apuração das infrações contidas no art.22 do regimento, neste sentido dispõe o texto normativo:

Art.22º. São consideradas infrações administrativas, para os fins deste regimento, quaisquer atos ou omissões praticadas por cooperado, no exercício de suas atividades profissionais nas unidades contratntes ou não que:

- I – Gere risco à vida e à saýde dos pacientes ou que atenttem contra a sua dingidade, de forma dolosa;
- II – Ofenda a imagem ou o patrimônio da cooperativa;
- III – Colida com os interesses e os objetivs da cooperativa;



- IV – Configure como atentado à moral e à dignidade de outro cooperado e prejudiquem as boas relações entre os membros da sua cooperativa;
- V – Descumpra os deveres contidos no art.6º e, no caso de coordenador, no art.N 17, deste regimento;
- VI – caracterize sublocação de plantão ou serviço;
- VII – Configure como infração ao Código de Ética Médica;
- VIII – Transfira ato anestésico a profissional que não atenda aos requisitos do §1º do Art. N° 4º do estatuto social;
- IX - realize atos anestésicos simultâneos;
- X – Apresente má conduta ética e/ou social, comportamento que denote em sua essência, espírito de discórdia ou falta cometida contra o patrimônio moral ou material da cooperativa e dos seus sócios;
- XI – Falte ao plantão de alta responsabilidade (datas comemorativas, finais de semana);
- XII – Abandone o plantão sem justa causa;
- XIII – Provoque ou se envolva em agressão física nas dependências ou nas unidades contratantes;
- XIV – Falte ao plantão em dias úteis;
- XV – Atrase ao plantão;
- XVI – Falta à cirurgia eletiva (não justificada)

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.23º. As infrações administrativas serão apuradas mediante processo administrativo, que poderá ter início com o recebimento da notificação/denúncia, pelo Conselho de Administração ou pelo conselho ético e técnico.

Ora, Douto Julgador, é cediço que ao analisar o disposto no objeto delimitado pelo despacho deste Conselho, o objeto deste processo não se enquadra dentre as tipificações descritas no art.22 do regimento interno, assim, considerando que o processo administrativo deveria ter como único objeto a análise de eventuais infrações contidas no art.22 do regimento, inexistente no presente caso hipótese normativa que fundamente o presente processo.

Cediço que o objeto contido no processo revela falta de técnica que inviabiliza apresentação de defesa técnica capaz de impugnar especificamente o argumentos apresentados em face do Defendente, fator que gera, conseqüentemente, cerceamento ao direito de defesa do Defendente.

Neste sentido, cabe salientar que o despacho da reunião do Conselho Ético e Técnico não se debruçou sobre os fatos imputados ao Defendente, neste sentido a decisão que culminou com a instauração do presente processo fora fundamentada da seguinte forma:

Dando continuidade, os conselheiros participantes analisaram o documento apresentado pelo Conselho de Administração da coopanest, relatando fatos denunciados pelo cooperado Pedro Tito Pereira Roque. **Analisando o teor da denúncia e consultando o processo ético-técnico 001/2019** citado na mesma este conselho resolve fazer as seguintes deliberações: **(grifo nosso)**

De acordo com o trecho acima citado, resta evidenciado que inexistente qualquer dispositivo legal, infralegal ou regimental que tivesse sido imputado ao Defendente como sendo capaz de instaurar o presente processo, sendo que certo que de acordo com o art.11 do CPC, aplicado por analogia ao presente processo, a decisão de instaurar o presente processo sem qualquer alusão específica a fatos e fundamentos jurídicos que possam ser imputados ao Defendente revela a nulidade da decisão.

(CPC) Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Considerando a ausência de regulação específica no âmbito das regras internas da COOPANEST, necessário realizar exercício de integração da norma, *in casu*, a analogia, conforme determina o art.4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657/1942.



Art. 4º **Quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com **a analogia**, os costumes e os princípios gerais de direito. (**grifo nosso**)

Assim, de acordo com o Código Penal Brasileiro, a análise de eventual reincidência deve ser analisada apenas no âmbito de eventual fixação da pena, neste sentido dispõe o art.61 do CPB:

CAPÍTULO DA APLICAÇÃO DA PENA

III

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

Ora, Douto Julgador, é ululante a violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa **na medida em que o presente processo tem como objeto não a análise de fatos ou infrações dispostas no art.22 do regimento interno, mas sim a análise de reincidência, fator que não está regulamentado nas disposições internas da cooperativa e ainda mais grave só poderia ser analisada numa eventual condenação do Defendente, resta evidenciado com isso flagrante nulidade em virtude de prejulgamento antecipado do ente julgador que insta o Defendente para se defender de critérios relacionados a dosimetria da pena, antecipando com isso o juízo condenatório em face do Defendente.**

A nulidade ora apontada reveste de tamanha nulidade que torna a instauração o presente processo nula de pleno direito por ato de prejulgamento, neste sentido o art.252 do

Código de Processo Penal, aplicável a espécie conforme disposto no art.28 do regimento interno da COOPANEST/PB¹ dispõe:



(CPP) Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; (grifo nosso)

(CPC) Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, **tendo proferido decisão; (grifo nosso)**

A fim de tornar cristalino o argumento de que houve prejulgamento por parte deste conselho ético-disciplinar, que antecipa o juízo condenatório e cita o Defendente para apresentar defesa em relação a reincidência, portanto, em relação a fixação da pena, segue entendimento firmado pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO ANTERIOR À REFORMA. VALIDADE. AGRAVO PROPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI DE REFORMA DE 1995 . REQUISITOS PREENCHIDOS. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE APRECIA QUESTÃO REGULADA PELO ANTIGO DECRETO 24 .150/34 (LEI DE LUVAS). POSSIBILIDADE. PROCESSO QUE SE INICIOU ANTES DA VIGÊNCIA DA ATUAL LEI DE LOCAÇÃO, CUJO ARTIGO 76 DETERMINA QUE NÃO É APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. LEI DE LUVAS AINDA VIGENTE QUANDO DO INÍCIO DA AÇÃO RENOVATÓRIA. -AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO.

¹ (Regimento Interno COOPANEST/PB)Art.28 Nas hipóteses de omissão, quanto ao procedimento administrativo de que trata este Título, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Ético-Profissional, dos Conselhos de Medicina, e na omissão, deste, as disposições dos Códigos de Processo Penal e Civil:



DESPACHO SANEADOR QUE INDEFERE, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, O PEDIDO FEITO EM CONTESTAÇÃO, DE RETOMADA DO IMÓVEL PARA USO PRÓPRIO (EXPLORAÇÃO DO MESMO RAMO). MATÉRIA QUE NÃO TRATA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, MAS ATINGE O MÉRITO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NA FASE DO SANEADOR. **NULIDADE POR PREJULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO QUE SÓ PODE SER PROLATADA AO FINAL, EM CONJUNTO COM AS DEMAIS QUESTÕES E APÓS O PREENCHIMENTO DE OUTROS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA.** 1. Iniciado o agravo de instrumento antes da vigência da lei reformadora n.º 9 .139/95, pode ele tramitar no rito antigo, preenchidos todos os requisitos legais. 2. O decreto 24 .150/34 (lei de luvas) ainda regula as questões postas em ação renovatória de locação proposta antes da vigência da lei 9245/91, na forma do artigo 76 desta última. 3. **É nula a decisão que, em saneador prolatado em ação renovatória de locação, com fundamento na impossibilidade jurídica, indefere pedido de retomada do imóvel para uso próprio (lei de luvas, artigo 8, § único, letra e) feito em contestação, pois essa decisão atinge o mérito e por isso deve ser prolatada na ocasião do julgamento do mérito, junto com as demais questões e preenchidos todos os requisitos processuais.** (TJ-PR - AI: 2195680 PR Agravo de Instrumento - 0219568-0, Relator: Marcos de Luca Fanchin, Data de Julgamento: 10/12/2002, Primeira Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 07/02/2003 DJ: 6305)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. **QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. PREJULGAMENTO DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. - Deve ser acolhida preliminar para declarar nulo o processo desde à f. 104, uma vez que houve demonstração de quebra da imparcialidade do magistrado, e prejudicamento da ação** penal, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ocasionando cerceamento de defesa. (TJ-MG - APR: 10024190658898001 Belo Horizonte, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 09/12/2020, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/12/2020)

A falta de objeto claro e consistente em hipótese normativa válida torna o presente processo nulo de pleno direito, uma vez que impossibilita o Defendente de realizar de forma

técnica e eficaz a impugnação do objeto do presente processo, neste sentido cumpre ressaltar a referência da Ministra do Excelso Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia:



(...)o princípio da ampla defesa (...) acopla várias garantias. O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito. Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões.

(...)

Para a comprovação de seus argumentos e razões, tem ele o direito de produzir provas, na forma juridicamente aceita. (1997, p. 208-209) (grifo nosso).

Neste mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais pacificaram que em processos disciplinares deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa:



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos só será legitimada constitucionalmente se respeitado o devido processo legal, ofertando-se a parte interessada todos os meios para a apresentação de alegações em contrário. Neste sentido, mostra-se ilegal a aplicação de penalidade sem que tenha sido dada ao interessado a oportunidade para exercer sua ampla defesa e contraditório contra os fatos a ele imputados. (TJ-MG - 100000746012120001 MG 1.0000.07.460121-2/000(1) (TJ-MG) Data de publicação: 05/06/2008)

Embora a denúncia que levou a instauração do presente processo tenha feito referência ao processo punitivo nº 001/2019, bem como o despacho proferido no âmbito da reunião do Conselho ético e técnico que decidiu pelo recebimento, instauração e citação do Defendente, ao acessar os autos do processo, o Defendente recebeu apenas as cópias dos seguintes documentos: denúncia; MEM/CONAD Nº 008/2021 e Reunião conselho ético e técnico da COOPANEST/PB, restando evidenciado com isso a violação ao contraditório por parte do ente julgador ao não fornecer cópias do processo nº 001/2019.

Por fim, há flagrante violação ao devido processo legal na medida em que a deliberação que acolheu a denúncia fora tomada a revelia das regras regimentais, descumprindo com isso o procedimento estabelecido no código de processo ético-disciplinar, em especial o disposto no art.8º do Código de processo ético-disciplinar que estabelece o quórum de funcionamento do conselho.

Diante do exposto, requer que a presente defesa seja devidamente recebida a fim de declarar a nulidade do processo administrativo em virtude do cerceamento do direito de defesa, violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, do art.23 do

regimento interno da COOPANEST/PB, bem como em virtude do prejulgamento realizado por este Conselho ético-disciplinar que torna o ato de abertura do processo administrativo em epígrafe nulo de pleno direito, ato contínuo, requer o arquivamento do presente processo isentando o Defendente de qualquer punição.

3 - DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - IMPUTAÇÃO GENÉRICA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA DENÚNCIA CONTIDOS NO ART.23, §1º DO REGIMENTO INTERNO DA COOPANEST/PB - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Nos termos do art.23 do regimento interno da COOPANEST/PB, eventual processo administrativo em face do cooperado só poderia ser aberto através de denúncia válida, para isso, o regimento estipula requisitos que deverão ser devidamente preenchidos para fins de declarar a validade da denúncia:



Art.23º. As infrações administrativas serão apuradas mediante processo administrativo, que poderá ter início com o recebimento da notificação/denúncia, pelo Conselho de Administração ou pelo conselho ético e técnico.

§1º. **A denúncia deverá trazer o relato de fatos, o nome do possível autor,** a assinatura do denunciante. Não serão aceitas denúncias anônimas **nem aquelas onde não houver indícios da materialidade e da autoria da infração.**

[...]

§3º O cooperado pode denunciar fatos que não tenha presenciado, desde que indique a origem da informação.

Art.24. As denúncias recebidas poderão ser arquivadas pelo Conselho Ético e Técnico quando não obedecerem às exigências do §1º, do art.23 deste regimento. [...]

Conforme disposto no despacho do Conselho Ético e Técnico, este acolheu a denúncia e adotou as seguintes providências:



1. Receber o documento do Conselho de Administração, **contendo a denúncia acima citada;**
2. Instaurar processo administrativo ético-disciplinar 001/2021;
3. Citar os cooperados envolvidos no processo ético-disciplinar 001/2019, para averiguação de possível reincidência sendo eles: (1) José Bonifácio Nóbrega Imperiano, (2) Daniel Lopes Imperiano, (3) Edmilson Gomes de Oliveira Filho, (4) Davidson Barbosa Assis, (5) Marco Túlio Marinho Duarte, (6) Rodrigo Vital Miranda, (7) Aníbal Costa Filho. (**grifo nosso**)

Assim, seguindo o regramento regimental, o presente processo foi instaurado em virtude do recebimento da denúncia apresentada, contudo, conforme será apresentado neste tópico, a nulidade da denúncia torna todos os atos, inclusive a instauração do presente processo nulo de pleno direito uma vez que atos nulos não podem ser convalidados conforme inteligência do art.167 do Código Civil Brasileiro e 281 do CPC:

(CCB) Art. 169. O negócio jurídico nulo **não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.**

(CPC) Art. 281. **Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam,** todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Ora, Doutos Julgadores, é cediço que a exigência de requisitos de validade para a apresentação de denúncia mais do que um ato de mera formalidade é uma exigência que visa garantir o contraditório e ampla defesa por parte daquele que estiver sendo denunciado, *in casu*, o Defendente, ao aplicar por analogia o art.395, III do CPP (permissiva regimental estabelecida pelo art.28 do regimento interno da COOPANEST/PB) resta evidenciado que a denúncia deve apresentar justa causa sob pena de arquivamento:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:



III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A justa causa da denúncia está relacionada a apresentação e requisitos necessários para possibilitar a apresentação de defesa técnica por parte do denunciado, neste ponto, importa destacar dois precedentes judiciais firmados pelo E.STF que revelam a dimensão da importância da observância da denúncia aos critérios da justa causa:

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Corrupção eleitoral. **5. Inépcia da denúncia. A denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto.** No caso concreto, a denúncia não passa por esse teste. Transcrição de interceptações, sem narrativa clara da conduta tida por típica. Falta de explicitação dos limites de responsabilidade de cada réu. **Ausência de descrição do fim especial requerido pelo tipo penal – obter voto.** 6. Denúncia rejeitada por inepta. (STF - Inq: 3752 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014)

Segue trecho do precedente acima transcrito:

Em suma, denúncia imprecisa, genérica e vaga, além de traduzir persecução criminal injusta, é incompatível com o princípio da dignidade humana e com o postulado do direito à defesa e ao contraditório.

Ou seja, a denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto, descrevendo as circunstâncias dessa projeção.

(...) PERSECUÇÃO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO APTIDÃO DA DENÚNCIA. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO). A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas



circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta. (HC 73.271/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 09.04.1996)”.

Neste ponto, cumpre ressaltar que conforme restou devidamente apresentado no tópico anterior, o objeto do presente processo é nulo de pleno direito, por não abranger quaisquer das hipóteses normativas que autorizem a abertura de processo descritas no art.22 do regimento interno da cooperativa, impossibilitando com isso a apresentação de defesa técnica capaz de impugnar especificamente a tipificação imputada em face do Defendente.

Outrossim, o estabelecimento e a observância dos requisitos de validade da denúncia permitem que no momento do exercício do juízo de admissibilidade da denúncia por parte do Conselho de Ética e Técnica sejam evitados atos de abuso de direito por parte do conselho ético-disciplinar competente e conseqüentemente constrangimento ilegal em relação ao Defendente, merece destaque que o exercício abusivo de direito é verdadeiro ato ilícito e por isto deve ser rechaçado, conforme inteligência do art.187 do Código Civil brasileiro:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (grifo nosso)

Da leitura da denúncia apresentada pelo Sr. Pedro Tito Pereira Roque, é notório que a denúncia não preenche os requisitos de validade necessários para a abertura do presente processo, vejamos.

O §1º do art.23 do regimento interno da cooperativa exige como primeiro requisito de validade da denúncia “relato de fatos,” assim, a narração de fatos válidos e capazes de ensejar a instauração de um processo administrativo, deveria apresentar elementos de autoria e materialidade, para isso seria necessário que o denunciante tivesse apresentado os seguintes critérios: o quê? Onde? Como? Quem? e Por quê?, este último questionamento é de extrema valia uma vez que a responsabilidade dos cooperados em virtude de eventual infração é subjetiva conforme disposto no art.22 do Estatuto da COOPANEST/PB



Art.22 Comete infração sujeita à punição o médico cooperado que, de **forma dolosa ou culposa**, deixar de cumprir as normas e deveres estabelecidos em lei, neste estatuto social e no regimento interno: (grifo nosso)

Assim, importa neste momento transcrever o teor da denúncia a fim de compreender a ausência dos requisitos de validade necessários:

Venho através da presente apresentar denúncia e solicitar providência dessa cooperativa, no sentido de coibir ou punir os cooperados que estão realizando serviços de anestesiologia para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves através de **grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos**, que impedem, restringem ou dificultam o livre exercício das atividades dos demais profissionais que deles não façam parte, mesmo compondo equipes médicas que realizam procedimentos nas citadas unidades de saúde, e são obrigadas a substituí-los por aqueles que compõem a mencionada organização.

Essa prática caracteriza reserva indevida de mercado, viola o Código de Ética Médica, bem como o estatuto social da Coopanest, por sobrepor os interesses pessoais dos cooperados envolvidos aos da cooperativa, prejudicando todos os associados que não compactuem com tal procedimento, os quais ficam tolhidos do regular exercício de sua profissão no âmbito dos mencionados hospitais, sendo afastados das equipes médicas que integram.

O fato se torna mais grave ainda porque **todos os cooperados que já foram punidos por essa cooperativa no processo ético-disciplinar anterior (001/2019)**, em razão desse mesmo procedimento, continuam normalmente a praticar a falta pelas quais foram penalizados, como se nada tivesse acontecido, sendo reincidentes na conduta reprimida. (grifos nosso)



Em primeiro lugar, quanto aos fatos o denunciante não apresenta conduta específica eventualmente praticada pelo Defendente, não tipifica a conduta de acordo com as infrações dispostas no regimento interno, faz uma breve referência ao processo ético-disciplinar anterior (001/2019), sem, contudo, apresentar detalhes específicos quanto a similitude do comportamento, da conduta ou da motivação.

Neste sentido, cumpre transcrever trecho do despacho que determinou a instauração deste processo ético-disciplinar:

Dando continuidade, os conselheiros participantes analisaram o documento apresentado pelo Conselho de Administração da coopanest, relatando fatos denunciados pelo cooperado Pedro Tito Pereira Roque. Analizando o teor da denúncia e consultando o processo ético-técnico 001/2019 citado na mesma este conselho resolve fazer as seguintes deliberações: (grifo nosso)

Embora os conselheiros façam referência ao processo ético-técnico 001/2019, não tiveram o cuidado necessário e exigido por lei de apresentarem as similitudes entre o objeto contido em cada um dos processos, nem mesmo como elemento probatório o referido documento serviu.

Quanto ao critério da autoria, resta ainda mais vago, uma vez que o denunciante informa apenas que "*grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos,*" cedição com isso que a imputação em face do defendente é genérica, não há individualização da conduta, há um erro grosseiro do ponto de vista técnico na denúncia, com a devida vênia, que deve ser afastado de pronto, na medida em que NÃO HÁ CITACÃO DE UM ÚNICO NOME NA DENÚNCIA, MUITO MENOS DO DEFENDENTE, DE FORMA QUE COUBE AO CONSELHO DE ÉTICA NOEMAR A AUTORIA ATRAVÉS DO ATO DE INSTAURAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, outro ato que revela a quebra da imparcialidade por parte deste conselho ético-disciplinar.

Talvez a imputação que o denunciante quisesse fazer seria de que o Defendente trabalha nos hospitais citados, todavia, à luz do regimento interno e da legislação isso não é um ilícito, pelo contrário, ilícito há na conduta do Conselho Ético e Técnico em aceitar uma

denúncia vazia e que não preenche os elementos mínimos necessários, praticando com isso verdadeiro abuso de direito.

Ademais, o fato do denunciante fazer referência a um processo anterior, sem apresentar elementos concretos que demonstrem similitude dos fatos e das condutas, além e representar mais uma nulidade da denúncia em virtude da ausência de elementos de materialidade e autoria, revela o descaso e falta de compromisso do denunciante com a seriedade e a legalidade que o ato de apresentar denúncia em face de um cooperado exige, fator que culminou induzindo este Douto Juízo ao erro de instaurar o referido processo.

Como forma de tornar cristalino para este Conselho os fatos e argumentos ora apresentados, em especial o abuso de direito por parte do Conselho Ético e Técnico ao receber a denúncia vazia e desprovida dos elementos mínimos necessários para a sua validade, importa trazer neste momento a vasta jurisprudência que afasta a ilicitude perpetrada e gera, inclusive, direito a reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. PUNIÇÃO DE ASSOCIADO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DA ENTIDADE. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELACÕES PRIVADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação em que pretende a parte autora a suspensão da decisão proferida pela Associação ré que lhe aplicou penalidade de suspensão pelo prazo de 90 dias, a decretação de nulidade de todos os atos anunciados e praticados pela parte ré em assembleia sem a devida observância do Estatuto, além de danos morais e materiais. 2. **Estatuto da entidade que assegura ao associado o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.** 3. **Ainda que assim não fosse, deve a associação ré observar, quando da aplicação de penalidade administrativa, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.** 4. **O fato de a associação ser de caráter privado não a exime de observar os princípios constitucionais, mormente em se tratando de ato punitivo.** 5. **O princípio da autonomia da vontade não é absoluto, encontrando óbice nos demais direitos constitucionalmente tutelados.** 6. **Aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.** 7. **Associação que não demonstrou minimamente ter garantido ao associado punido o direito ao contraditório e à ampla defesa.** 8. **Transtornos e aflição causados que ultrapassam o mero dissabor, justificando a imposição de dano moral.** 9. **Valor do dano moral compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as circunstâncias fáticas.** 10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00810473720138190001



RIO DE JANEIRO CAPITAL 46 VARA CIVEL, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 05/11/2014, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS. PUNIÇÃO DE ASSOCIADO POR FATO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL A SER VERIFICADO EM LIQUIDAÇÃO. O Autor, motorista de táxi associado à Ré, foi por esta punido, com pena de suspensão por quinze dias, pela prática de ato previsto como ilícito pelo Regimento Interno da Associação. A perícia foi conclusiva no sentido da impossibilidade de imputação ao Autor da prática do ato descrito pela Ré, sendo cabível, portanto, a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. [...]. No que pertine aos danos materiais, consubstanciado em lucros cessantes, estes foram estimados em quantia razoável, não merecendo reparo. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJ-RJ - APL: 01508803120028190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA CIVEL, Relator: ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO, Data de Julgamento: 13/07/2005, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2005)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE FREQUÊNCIA DE ASSOCIADO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PUNIÇÃO AFASTA. DANOS MORAIS DEVIDOS. Intervenção do Poder Judiciário no controle do processo administrativo é admitida para apurar a regularidade do procedimento, bem como a legalidade do ato disciplinar. Suspensão e punição de associado, pelo seu caráter punitivo, somente pode se dar com observância do devido processo legal, mediante acusação formal e fundamentada, com oportunidade de expor as razões de defesa e apresentar as provas que tiver. Necessidade de juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo instaurado em face do autor. Determinação feita na ação cautelar e não cumprida pelo réu. Impossibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Garantias Constitucionais. Responsabilidade do réu pelos danos morais causados ao autor. Indenização devida. Fixação em valor razoável, sem proporcionar o enriquecimento ilícito. Redução para o montante de R\$3.000,00 (três mil reais), em observância aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido parcialmente. (TJ-SP - APL: 00044569520138260047 SP 0004456-95.2013.8.26.0047, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 17/09/2014, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2014)



DIREITO CIVIL. COOPERATIVA. PUNIÇÃO DE ASSOCIADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SANÇÃO APLICADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. HORIZONTALIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. 1 - TEM DECIDIDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SÃO APLICÁVEIS ENTRE IGUAIS, SEGUNDO A TEORIA DA APLICAÇÃO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DESSE MODO, QUANDO OS DIREITOS CONFLITAM, A DECISÃO JUDICIAL POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES SOPESARÁ OS DIREITOS EM CONFLITO, DANDO PREPONDERÂNCIA AO QUE MELHOR ATENDE AOS FINS DE JUSTIÇA COLIMADOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2 - A COOPERATIVA TEM O PODER-DEVER DE APENAR OS ASSOCIADOS SEGUNDO AS NORMAS REGIMENTAIS PREVIAMENTE APROVADAS, CONTUDO, DEVERÁ APLICAR COM RAZOABILIDADE A SANÇÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO. PORÉM, OS ASSOCIADOS ALÉM DA GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA APURAÇÃO DE FALTAS QUE IMPLIQUEM APLICAÇÃO DE PENA, TÊM O DIREITO À RAZOABILIDADE DA SANÇÃO NO SEU QUANTUM. 3 - HAVENDO DESPROPORCIONALIDADE NA PENA APLICADA, NASCE PARA O ASSOCIADO O DIREITO DE VER REPARADO O DANO SUPORTADO EM RAZÃO DA SANÇÃO EXTREMA, QUE NÃO SE CONFIRMOU EM JUÍZO. 4 - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA (TJ-DF - APC: 20050110499115 DF, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 18/04/2007, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 05/06/2007 Pág. : 129)

Por fim, cabe salientar que mesmo no mandado de citação do Defendente, não há referência a qualquer tipo de infração regimental ou legal praticada pelo Defendente.

Diante do exposto, requer que a presente defesa seja devidamente recebida e acolhida em todos os seus termos a fim de declarar a nulidade da denúncia, sob pena de flagrante violação do contraditório e da ampla defesa, bem como dos requisitos constantes no art.23,§1º do regimento interno da COOPANEST/PB, ato contínuo requer a declaração de nulidade de todos os atos processuais arquivando o presente processo.

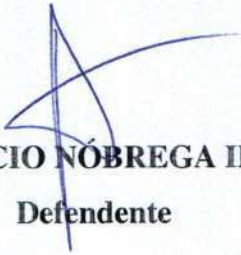
Protesta por todos meios de provas admitidos em direito, inclusive, juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, depoimento do denunciante e demais necessárias aos deslinde da questão.


Nestes termos,

pede deferimento.



João Pessoa/PB, 05 de novembro de 2021.


JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMPERIANO
Defendente


MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE
Defendente

Protocolo de Recebimento
Processo Ético e Técnico 001/2021



A cooperativa dos anestesiológicos da Paraíba, por meio da sua gerência Administrativa, informa que recebeu na data 10 de novembro de 2021, defesa por escrito do Cooperado Marco Túlio Marinho Duarte referente ao processo ético e técnico 001/2021

João Pessoa, 10 de novembro de 2021



Andelício Oliveira
Gerente Administrativo



COOPANEST-PB
Andelício Oliveira
Gerente Administrativo



Marco Túlio Marinho Duarte

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA
PARAÍBA- COOPANEST-PB**

**PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E/OU DO CONSELHO
TÉCNICO E ÉTICO DA COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA
PARAÍBA – COOPANEST – PB**



Referência: Processo administrativo ético-disciplinar nº 001/2021 – COOPANEST/PB

EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 011.902.98473, residente e domiciliado na Rua Aderbal Maia Paiva, 600, quadra 247, It. 168, Portal do Sol, João Pessoa- PB; **DANIEL LOPES IMPERIANO**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 058.948.474-51, residente e domiciliado na Rua Antônio Rabelo Júnior, nº 70, apto. 903 – Miramar, João Pessoa – PB e **RODRIGO VITAL DE MIRANDA**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 064.225.584-90, residente e domiciliado na Rua Abelardo da Silva Guimarães Barreto, nº 115, Ed. Aquamare, Apto. 2902, Altiplano, João Pessoa- PB, vêm perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigo 5º inciso LV da CF/88 c/c art.11 do código de processo ético-disciplinar da COOPANEST, apresentar:

DEFESA PRÉVIA

dos fatos imputados através da denúncia e o faz de acordo com as razões de fato e de Direito a seguir expostas:

**1 – RESUMO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº
001/2021**

O Defendente fora citado para apresentar defesa prévia nos autos do processo administrativo em epígrafe, processo este que fora instaurado em virtude dos fatos imputados ao Defendente através da denúncia formalizada pelo cooperado Pedro Tito Pereira Roque.

De acordo com a denúncia supostamente teriam sido praticados os seguintes fatos:



Venho através da presente apresentar denúncia e solicitar providência dessa cooperativa, no sentido de coibir ou punir os cooperados que estão realizando serviços de anestesiologia para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves através de grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos, que impedem, restringem ou dificultam o livre exercício das atividades dos demais profissionais que deles não façam parte, mesmo compondo equipes médicas que realizam procedimentos nas citadas unidades de saúde, e são obrigadas a substituí-los por aqueles que compõem a mencionada organização.

Essa prática caracteriza reserva indevida de mercado, viola o Código de Ética Médica, bem como o estatuto social da Coopanest, por sobrepor os interesses pessoais dos cooperados envolvidos aos da cooperativa, prejudicando todos os associados que não compactuem com tal procedimento, os quais ficam tolhidos do regular exercício de sua profissão no âmbito dos mencionados hospitais, sendo afastados das equipes médicas que integram.

O fato se torna mais grave ainda porque todos os cooperados que já foram punidos por essa cooperativa no processo ético-disciplinar anterior (001/2019), em razão desse mesmo procedimento, continuam normalmente a praticar a falta pelas quais foram penalizados, como se nada tivesse acontecido, sendo reincidentes na conduta reprimida.

Em virtude dos fatos apontados na denúncia o Conselho Ético e Técnico ao analisar decidiu adotar as seguintes providências:

1. Receber o documento do Conselho de Administração, contendo a denúncia acima citada;
2. Instaurar processo administrativo ético-disciplinar 001/2021;



3. Citar os cooperados envolvidos no processo ético-disciplinar 001/2019, para **averiguação de possível reincidência** sendo eles: (1) José Bonifácio Nóbrega Imperiano, (2) Daniel Lopes Imperiano, (3) Edmilson Gomes de Oliveira Filho, (4) Davidson Barbosa Assis, (5) Marco Túlio Marinho Duarte, (6) Rodrigo Vital Miranda, (7) Aníbal Costa Filho. (**grifo nosso**)

É o resumo do processo administrativo.

2 - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - DA NULIDADE DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE NORMATIVA QUE CONFIRA LEGITIMIDADE AO OBJETO DO PROCESSO - VIOLAÇÃO DO ART. 23 DO REGIMENTO INTERNO DA COOPANEST/PB - DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA - PREJULGAMENTO CONDENATÓRIO

Inicialmente importa ressaltar que o Defendente não praticou qualquer ato que venha a infringir o regimento interno da cooperativa, a legislação ou qualquer outra norma, embora tenha sido aberto no âmbito de uma associação civil, o fato de envolver sanções de caráter punitivo atrai para este processo o dever de observar as garantias e os direitos fundamentais, aplicável a espécie em virtude da consolidação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sobre o tema o E.STF firmou precedente:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes

públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (RE 201819, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ



27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821) (grifos nosso)

Assim de acordo com o entendimento acima transcrito, a COOPANEST/PB enquanto cooperativa possui o direito institucional e legal de regular as relações internas entre os cooperados, todavia, o exercício deste direito impõem a cooperativa o dever de obedecer os direitos e garantias fundamentais sob pena de exercício abusivo do direito.

No que tange ao presente processo, conforme restou consignado no despacho que determinou a instauração do processo administrativo, o presente processo tem como objeto a análise da reincidência dos Defendentes na prática de fatos, neste sentido segue treco do despacho contido os autos do processo em epígrafe:

3. Citar os cooperados envolvidos no processo ético-disciplinar 001/2019, para **averiguação de possível reincidência** sendo eles: (1) José Bonifácio Nóbrega Imperiano, (2) Daniel Lopes Imperiano, (3) Edmilson Gomes de Oliveira Filho, (4) Davidson Barbosa Assis, (5) Marco Túlio Marinho Duarte, (6) Rodrigo Vital Miranda, (7) Aníbal Costa Filho. (grifo nosso)

Todavia, conforme regramento expresso contido no art.23 do regimento interno da COOPANEST/PB, o processo administrativo terá como objeto apenas e tão somente a apuração das infrações contidas no art.22 do regimento, neste sentido dispõe o texto normativo:

Art.22º. São consideradas infrações administrativas, para os fins deste regimento, quaisquer atos ou omissões praticadas por cooperado, no exercício de suas atividades profissionais nas unidades contratantes ou não que:

- I – Gere risco à vida e à saúde dos pacientes ou que atentem contra a sua dingidade, de forma dolosa;
- II – Ofenda a imagem ou o patrimônio da cooperativa;
- III – Colida com os interesses e os objetivos da cooperativa;



- IV – Configure como atentado à moral e à dignidade de outro cooperado e prejudiquem as boas relações entre os membros da sua cooperativa;
- V – Descumpra os deveres contidos no art.6º e, no caso de coordenador, no art.N 17, deste regimento;
- VI – caracterize sublocação de plantão ou serviço;
- VII – Configure como infração ao Código de Ética Médica;
- VIII – Transfira ato anestésico a profissional que não atenda aos requisitos do §1º do Art. Nº 4º do estatuto social;
- IX - realize atos anestésicos simultâneos;
- X – Apresente má conduta ética e/ou social, comportamento que denote em sua essência, espírito de discórdia ou falta cometida contra o patrimônio moral ou material da cooperativa e dos seus sócios;
- XI – Falte ao plantão de alta responsabilidade (datas comemorativas, finais de semana);
- XII – Abandone o plantão sem justa causa;
- XIII – Provoque ou se envolva em agressão física nas dependências ou nas unidades contratantes;
- XIV – Falte ao plantão em dias úteis;
- XV – Atrase ao plantão;
- XVI – Falta à cirurgia eletiva (não justificada)

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.23º. As infrações administrativas serão apuradas mediante processo administrativo, que poderá ter início com o recebimento da notificação/denúncia, pelo Conselho de Administração ou pelo conselho ético e técnico.

Ora, Douto Julgador, é cediço que ao analisar o disposto no objeto delimitado pelo despacho deste Conselho, o objeto deste processo não se enquadra dentre as tipificações descritas no art.22 do regimento interno, assim, considerando que o processo administrativo deveria ter como único objeto a análise de eventuais infrações contidas no art.22 do regimento, inexistente no presente caso hipótese normativa que fundamenta o presente processo.

Cedico que o objeto contido no processo revela falta de técnica que inviabiliza apresentação de defesa técnica capaz de impugnar especificamente o argumentos apresentados em face do Defendente, fator que gera, conseqüentemente, cerceamento ao direito de defesa do Defendente.

Neste sentido, cabe salientar que o despacho da reunião do Conselho Ético e Técnico não se debruçou sobre os fatos imputados ao Defendente, neste sentido a decisão que culminou com a instauração do presente processo fora fundamentada da seguinte forma:

Dando continuidade, os conselheiros participantes analisaram o documento apresentado pelo Conselho de Administração da coopanest, relatando fatos denunciados pelo cooperado Pedro Tito Pereira Roque. **Analisando o teor da denúncia e consultando o processo ético-técnico 001/2019** citado na mesma este conselho resolve fazer as seguintes deliberações: **(grifo nosso)**

De acordo com o trecho acima citado, resta evidenciado que inexistente qualquer dispositivo legal, infralegal ou regimental que tivesse sido imputado ao Defendente como sendo capaz de instaurar o presente processo, sendo que certo que de acordo com o art.11 do CPC, aplicado por analogia ao presente processo, a decisão de instaurar o presente processo sem qualquer alusão específica a fatos e fundamentos jurídicos que possam ser imputados ao Defendente revela a nulidade da decisão.

(CPC) Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Considerando a ausência de regulação específica no âmbito das regras internas da COOPANEST, necessário realizar exercício de integração da norma, *in casu*, a analogia, conforme determina o art.4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657/1942.



Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (**grifo nosso**)

Assim, de acordo com o Código Penal Brasileiro, a análise de eventual reincidência deve ser analisada apenas no âmbito de eventual fixação da pena, neste sentido dispõe o art.61 do CPB:

CAPÍTULO DA APLICAÇÃO DA PENA

III

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

Ora, Douto Julgador, é ululante a violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na medida em que o presente processo tem como objeto não a análise de fatos ou infrações dispostas no art.22 do regimento interno, mas sim a análise de reincidência, fator que não está regulamentado nas disposições internas da cooperativa e ainda mais grave só poderia ser analisada numa eventual condenação do Defendente, resta evidenciado com isso flagrante nulidade em virtude de prejudgamento antecipado do ente julgador que insta o Defendente para se defender de critérios relacionados a dosimetria da pena, antecipando com isso o juízo condenatório em face do Defendente.

A nulidade ora apontada reveste de tamanha nulidade que torna a instauração o presente processo nula de pleno direito por ato de prejudgamento, neste sentido o art.252 do

Código de Processo Penal, aplicável a espécie conforme disposto no art.28 do regimento interno da COOPANEST/PB¹ dispõe:



(CPP) Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; (grifo nosso)

(CPC) Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, **tendo proferido decisão; (grifo nosso)**

A fim de tornar cristalino o argumento de que houve prejulgamento por parte deste conselho ético-disciplinar, que antecipa o juízo condenatório e cita o Defendente para apresentar defesa em relação a reincidência, portanto, em relação a fixação da pena, segue entendimento firmado pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO ANTERIOR À REFORMA. VALIDADE. AGRAVO PROPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI DE REFORMA DE 1995 . REQUISITOS PREENCHIDOS. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE APRECIA QUESTÃO REGULADA PELO ANTIGO DECRETO 24 .150/34 (LEI DE LUVAS). POSSIBILIDADE. PROCESSO QUE SE INICIOU ANTES DA VIGÊNCIA DA ATUAL LEI DE LOCAÇÃO, CUJO ARTIGO 76 DETERMINA QUE NÃO É APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. LEI DE LUVAS AINDA VIGENTE QUANDO DO INÍCIO DA AÇÃO RENOVATÓRIA. -AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO.

¹ (Regimento Interno COOPANEST/PB)Art.28 Nas hipóteses de omissão, quanto ao procedimento administrativo de que trata este Título, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Ético-Profissional, dos Conselhos de Medicina, e na omissão, deste, as disposições dos Códigos de Processo Penal e Civil:



DESPACHO SANEADOR QUE INDEFERE, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, O PEDIDO FEITO EM CONTESTAÇÃO, DE RETOMADA DO IMÓVEL PARA USO PRÓPRIO (EXPLORAÇÃO DO MESMO RAMO). MATÉRIA QUE NÃO TRATA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, MAS ATINGE O MÉRITO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NA FASE DO SANEADOR. **NULIDADE POR PREJULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO QUE SÓ PODE SER PROLATADA AO FINAL, EM CONJUNTO COM AS DEMAIS QUESTÕES E APÓS O PREENCHIMENTO DE OUTROS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA.** 1. Iniciado o agravo de instrumento antes da vigência da lei reformadora n.º 9 .139/95, pode ele tramitar no rito antigo, preenchidos todos os requisitos legais. 2. O decreto 24 .150/34 (lei de luvas) ainda regula as questões postas em ação renovatória de locação proposta antes da vigência da lei 9245/91, na forma do artigo 76 desta última. 3. **É nula a decisão que, em saneador prolatado em ação renovatória de locação, com fundamento na impossibilidade jurídica, indefere pedido de retomada do imóvel para uso próprio (lei de luvas, artigo 8, § único, letra e) feito em contestação, pois essa decisão atinge o mérito e por isso deve ser prolatada na ocasião do julgamento do mérito, junto com as demais questões e preenchidos todos os requisitos processuais.** (TJ-PR - AI: 2195680 PR Agravo de Instrumento - 0219568-0, Relator: Marcos de Luca Fanchin, Data de Julgamento: 10/12/2002, Primeira Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 07/02/2003 DJ: 6305)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. **QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. PREJULGAMENTO DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. - Deve ser acolhida preliminar para declarar nulo o processo desde à f. 104, uma vez que houve demonstração de quebra da imparcialidade do magistrado, e prejulgamento da ação** penal, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ocasionando cerceamento de defesa. (TJ-MG - APR: 10024190658898001 Belo Horizonte, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 09/12/2020, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/12/2020)

A falta de objeto claro e consistente em hipótese normativa válida torna o presente processo nulo de pleno direito, uma vez que impossibilita o Defendente de realizar de forma

técnica e eficaz a impugnação do objeto do presente processo, neste sentido cumpre ressaltar a referência da Ministra do Excelso Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia:



(...)o princípio da ampla defesa (...) acopla várias garantias. O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito. Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões.

(...)

Para a comprovação de seus argumentos e razões, tem ele o direito de produzir provas, na forma juridicamente aceita. (1997, p. 208-209) (grifo nosso).

Neste mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais pacificaram que em processos disciplinares deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa:



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos só será legitimada constitucionalmente se respeitado o devido processo legal, ofertando-se a parte interessada todos os meios para a apresentação de alegações em contrário. Neste sentido, mostra-se ilegal a aplicação de penalidade sem que tenha sido dada ao interessado a oportunidade para exercer sua ampla defesa e contraditório contra os fatos a ele imputados. (TJ-MG - 100000746012120001 MG 1.0000.07.460121-2/000(1) (TJ-MG) Data de publicação: 05/06/2008)

Embora a denúncia que levou a instauração do presente processo tenha feito referência ao processo punitivo nº 001/2019, bem como o despacho proferido no âmbito da reunião do Conselho ético e técnico que decidiu pelo recebimento, instauração e citação do Defendente, ao acessar os autos do processo, o Defendente recebeu apenas as cópias dos seguintes documentos: denúncia; MEM/CONAD Nº 008/2021 e Reunião conselho ético e técnico da COOPANEST/PB, restando evidenciado com isso a violação ao contraditório por parte do ente julgador ao não fornecer cópias do processo nº 001/2019.

Por fim, há flagrante violação ao devido processo legal na medida em que a deliberação que acolheu a denúncia fora tomada a revelia das regras regimentais, descumprindo com isso o procedimento estabelecido no código de processo ético-disciplinar, em especial o disposto no art.8º do Código de processo ético-disciplinar que estabelece o quórum de funcionamento do conselho.

Diante do exposto, requer que a presente defesa seja devidamente recebida a fim de declarar a nulidade do processo administrativo em virtude do cerceamento do direito de defesa, violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, do art.23 do

regimento interno da COOPANEST/PB, bem como em virtude do prejulgamento realizado por este Conselho ético-disciplinar que torna o ato de abertura do processo administrativo em epígrafe nulo de pleno direito, ato contínuo, requer o arquivamento do presente processo isentando o Defendente de qualquer punição.

3 – DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPUTAÇÃO GENÉRICA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DE VALDIADE DA DENÚNCIA CONTIDOS NO ART.23, §1º DO REGIMENTO INTERNO DA COOPANEST/PB – CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Nos termos do art.23 do regimento interno da COOPANEST/PB, eventual processo administrativo em face do cooperado só poderia ser aberto através de denúncia válida, para isso, o regimento estipula requisitos que deverão ser devidamente preenchidos para fins de declarar a validade da denúncia:

Art.23º. As infrações administrativas serão apuradas mediante processo administrativo, que poderá ter início com o recebimento da notificação/denuncia, pelo Conselho de Administração ou pelo conselho ético e técnico.

§1º. A denúncia deverá trazer o relato de fatos, o nome do possível autor, a assinatura do denunciante. Não serão aceitas denúncias anônimas nem aquelas onde não houver indícios da materialidade a da autoria da infração.

[...]

§3º O cooperado pode denunciar fatos que não tenha presenciado, desde que indique a origem da informação.

Art.24. As denúncias recebidas poderão ser arquivadas pelo Conselho Ético e Técnico quando não obedecerem às exigências do §1º, do art.23 deste regimento. [...]

Conforme disposto no despacho do Conselho Ético e Técnico, este acolheu a denúncia e adotou as seguintes providências:



1. Receber o documento do Conselho de Administração, **contendo a denúncia acima citada;**
2. Instaurar processo administrativo ético-disciplinar 001/2021;
3. Citar os cooperados envolvidos no processo ético-disciplinar 001/2019, para averiguação de possível reincidência sendo eles: (1) José Bonifácio Nóbrega Imperiano, (2) Daniel Lopes Imperiano, (3) Edmilson Gomes de Oliveira Filho, (4) Davidson Barbosa Assis, (5) Marco Túlio Marinho Duarte, (6) Rodrigo Vital Miranda, (7) Aníbal Costa Filho. (**grifo nosso**)

Assim, seguindo o regramento regimental, o presente processo foi instaurado em virtude do recebimento da denúncia apresentada, contudo, conforme será apresentado neste tópico, a nulidade da denúncia torna todos os atos, inclusive a instauração do presente processo nulo de pleno direito uma vez que atos nulos não podem ser convalidados conforme inteligência do art.167 do Código Civil Brasileiro e 281 do CPC:

(CCB) Art. 169. O negócio jurídico nulo **não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.**

(CPC) Art. 281. **Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam,** todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Ora, Doutos Julgadores, é cediço que a exigência de requisitos de validade para a apresentação de denúncia mais do que um ato de mera formalidade é uma exigência que visa garantir o contraditório e ampla defesa por parte daquele que estiver sendo denunciado, *in casu*, o Defendente, ao aplicar por analogia o art.395, III do CPP (permissiva regimental estabelecida pelo art.28 do regimento interno da COOPANEST/PB) resta evidenciado que a denúncia deve apresentar justa causa sob pena de arquivamento:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:



III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A justa causa da denúncia está relacionada a apresentação e requisitos necessários para possibilitar a apresentação de defesa técnica por parte do denunciado, neste ponto, importa destacar dois precedentes judiciais firmados pelo E.STF que revelam a dimensão da importância da observância da denúncia aos critérios da justa causa:

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Corrupção eleitoral. **5. Inépcia da denúncia. A denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto.** No caso concreto, a denúncia não passa por esse teste. Transcrição de interceptações, sem narrativa clara da conduta tida por típica. Falta de explicitação dos limites de responsabilidade de cada réu. **Ausência de descrição do fim especial requerido pelo tipo penal – obter voto.** 6. Denúncia rejeitada por inepta. (STF - Inq: 3752 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014)

Segue trecho do precedente acima transcrito:

Em suma, denúncia imprecisa, genérica e vaga, além de traduzir persecução criminal injusta, é incompatível com o princípio da dignidade humana e com o postulado do direito à defesa e ao contraditório.

Ou seja, a denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto, descrevendo as circunstâncias dessa projeção.

(...) PERSECUÇÃO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO APTIDÃO DA DENÚNCIA. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO). A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas



circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta. (HC 73.271/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 09.04.1996)".

Neste ponto, cumpre ressaltar que conforme restou devidamente apresentado no tópico anterior, o objeto do presente processo é nulo de pleno direito, por não abranger quaisquer das hipóteses normativas que autorizem a abertura de processo descritas no art.22 do regimento interno da cooperativa, impossibilitando com isso a apresentação de defesa técnica capaz de impugnar especificamente a tipificação imputada em face do Defendente.

Outrossim, o estabelecimento e a observância dos requisitos de validade da denúncia permitem que no momento do exercício do juízo de admissibilidade da denúncia por parte do Conselho de Ética e Técnica sejam evitados atos de abuso de direito por parte do conselho ético-disciplinar competente e conseqüentemente constrangimento ilegal em relação ao Defendente, merece destaque que o exercício abusivo de direito é verdadeiro ato ilícito e por isto deve ser rechaçado, conforme inteligência do art.187 do Código Civil brasileiro:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (grifo nosso)

Da leitura da denúncia apresentada pelo Sr. Pedro Tito Pereira Roque, é notório que a denúncia não preenche os requisitos de validade necessários para a abertura do presente processo, vejamos.

O §1º do art.23 do regimento interno da cooperativa exige como primeiro requisito de validade da denúncia "relato de fatos," assim, a narração de fatos válidos e capazes de ensejar a instauração de um processo administrativo, deveria apresentar elementos de autoria e materialidade, para isso seria necessário que o denunciante tivesse apresentado os seguintes critérios: o quê? Onde? Como? Quem? e Por quê?, este último questionamento é de extrema valia uma vez que a responsabilidade dos cooperados em virtude de eventual infração é subjetiva conforme disposto no art.22 do Estatuto da COOPANEST/PB



Art.22 Comete infração sujeita à punição o médico cooperado que, de **forma dolosa ou culposa**, deixar de cumprir as normas e deveres estabelecidos em lei, neste estatuto social e no regimento interno: (grifo nosso)

Assim, importa neste momento transcrever o teor da denúncia a fim de compreender a ausência dos requisitos de validade necessários:

Venho através da presente apresentar denúncia e solicitar providência dessa cooperativa, no sentido de coibir ou punir os cooperados que estão realizando serviços de anestesiologia para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves através de **grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos**, que impedem, restringem ou dificultam o livre exercício das atividades dos demais profissionais que deles não façam parte, mesmo compondo equipes médicas que realizam procedimentos nas citadas unidades de saúde, e são obrigadas a substituí-los por aqueles que compõem a mencionada organização.

Essa prática caracteriza reserva indevida de mercado, viola o Código de Ética Médica, bem como o estatuto social da Coopanest, por sobrepor os interesses pessoais dos cooperados envolvidos aos da cooperativa, prejudicando todos os associados que não compactuem com tal procedimento, os quais ficam tolhidos do regular exercício de sua profissão no âmbito dos mencionados hospitais, sendo afastados das equipes médicas que integram.

O fato se torna mais grave ainda porque **todos os cooperados que já foram punidos por essa cooperativa no processo ético-disciplinar anterior (001/2019)**, em razão desse mesmo procedimento, continuam normalmente a praticar a falta pelas quais foram penalizados, como se nada tivesse acontecido, sendo reincidentes na conduta reprimida. (grifos nosso)

Em primeiro lugar, quanto aos fatos o denunciante não apresenta conduta específica eventualmente praticada pelo Defendente, não tipifica a conduta de acordo com as infrações dispostas no regimento interno, faz uma breve referência ao processo ético-disciplinar anterior (001/2019), sem, contudo, apresentar detalhes específicos quanto a similitude do comportamento, da conduta ou da motivação.

Neste sentido, cumpre transcrever trecho do despacho que determinou a instauração deste processo ético-disciplinar:

Dando continuidade, os conselheiros participantes analisaram o documento apresentado pelo Conselho de Administração da coopanest, relatando fatos denunciados pelo cooperado Pedro Tito Pereira Roque. Analisando o teor da denúncia e consultando o processo ético-técnico 001/2019 citado na mesma este conselho resolve fazer as seguintes deliberações: (grifo nosso)

Embora os conselheiros façam referência ao processo ético-técnico 001/2019, não tiveram o cuidado necessário e exigido por lei de apresentarem as similitudes entre o objeto contido em cada um dos processos, nem mesmo como elemento probatório o referido documento serviu.

Quanto ao critério da autoria, resta ainda mais vago, uma vez que o denunciante informa apenas que “*grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos,*” cediço com isso que a imputação em face do defendente é genérica, não há individualização da conduta, há um erro grosseiro do ponto de vista técnico na denúncia, com a devida vênia, que deve ser afastado de pronto, na medida em que NÃO HÁ CITACÃO DE UM ÚNICO NOME NA DENÚNCIA, MUITO MENOS DO DEFENDENTE, DE FORMA QUE COUBE AO CONSELHO DE ÉTICA NOEMAR A AUTORIA ATRAVÉS DO ATO DE INSTAURAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, outro ato que revela a quebra da imparcialidade por parte deste conselho ético-disciplinar.

Talvez a imputação que o denunciante quisesse fazer seria de que o Defendente trabalha nos hospitais citados, todavia, à luz do regimento interno e da legislação isso não é um ilícito, pelo contrário, ilícito há na conduta do Conselho Ético e Técnico em aceitar uma

denúncia vazia e que não preenche os elementos mínimos necessários, praticando com isso verdadeiro abuso de direito.

Ademais, o fato do denunciante fazer referência a um processo anterior, sem apresentar elementos concretos que demonstrem similitude dos fatos e das condutas, além e representar mais uma nulidade da denúncia em virtude da ausência de elementos de materialidade e autoria, revela o descaso e falta de compromisso do denunciante com a seriedade e a legalidade que o ato de apresentar denúncia em face de um cooperado exige, fator que culminou induzindo este Douto Juízo ao erro de instaurar o referido processo.

Como forma de tornar cristalino para este Conselho os fatos e argumentos ora apresentados, em especial o abuso de direito por parte do Conselho Ético e Técnico ao receber a denúncia vazia e desprovida dos elementos mínimos necessários para a sua validade, importa trazer neste momento a vasta jurisprudência que afasta a ilicitude perpetrada e gera, inclusive, direito a reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. PUNICÃO DE ASSOCIADO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DA ENTIDADE. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação em que pretende a parte autora a suspensão da decisão proferida pela Associação ré que lhe aplicou penalidade de suspensão pelo prazo de 90 dias, a decretação de nulidade de todos os atos anunciados e praticados pela parte ré em assembleia sem a devida observância do Estatuto, além de danos morais e materiais. 2. Estatuto da entidade que assegura ao associado o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. 3. Ainda que assim não fosse, deve a associação ré observar, quando da aplicação de penalidade administrativa, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 4. O fato de a associação ser de caráter privado não a exime de observar os princípios constitucionais, mormente em se tratando de ato punitivo. 5. O princípio da autonomia da vontade não é absoluto, encontrando óbice nos demais direitos constitucionalmente tutelados. 6. Aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 7. Associação que não demonstrou minimamente ter garantido ao associado punido o direito ao contraditório e à ampla defesa. 8. Transtornos e aflicção causados que ultrapassam o mero dissabor, justificando a imposição de dano moral. 9. Valor do dano moral compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as circunstâncias fáticas. 10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00810473720138190001



RIO DE JANEIRO CAPITAL 46 VARA CIVEL, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 05/11/2014, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS. PUNIÇÃO DE ASSOCIADO POR FATO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL A SER VERIFICADO EM LIQUIDAÇÃO. O Autor, motorista de táxi associado à Ré, foi por esta punido, com pena de suspensão por quinze dias, pela prática de ato previsto como ilícito pelo Regimento Interno da Associação. A perícia foi conclusiva no sentido da impossibilidade de imputação ao Autor da prática do ato descrito pela Ré, sendo cabível, portanto, a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. [...]. No que pertine aos danos materiais, consubstanciado em lucros cessantes, estes foram estimados em quantia razoável, não merecendo reparo. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJ-RJ - APL: 01508803120028190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA CIVEL, Relator: ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO, Data de Julgamento: 13/07/2005, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2005)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE FREQUÊNCIA DE ASSOCIADO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PUNIÇÃO AFASTA. DANOS MORAIS DEVIDOS. Intervenção do Poder Judiciário no controle do processo administrativo é admitida para apurar a regularidade do procedimento, bem como a legalidade do ato disciplinar. Suspensão e punição de associado, pelo seu caráter punitivo, somente pode se dar com observância do devido processo legal, mediante acusação formal e fundamentada, com oportunidade de expor as razões de defesa e apresentar as provas que tiver. Necessidade de juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo instaurado em face do autor. Determinação feita na ação cautelar e não cumprida pelo réu. Impossibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. **Garantias Constitucionais.** Responsabilidade do réu pelos danos morais causados ao autor. Indenização devida. Fixação em valor razoável, sem proporcionar o enriquecimento ilícito. Redução para o montante de R\$3.000,00 (três mil reais), em observância aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido parcialmente. (TJ-SP - APL: 00044569520138260047 SP 0004456-95.2013.8.26.0047, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 17/09/2014, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2014)



DIREITO CIVIL. COOPERATIVA. PUNIÇÃO DE ASSOCIADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SANÇÃO APLICADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. HORIZONTALIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. 1 - TEM DECIDIDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SÃO APLICÁVEIS ENTRE IGUAIS, SEGUNDO A TEORIA DA APLICAÇÃO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DESSE MODO, QUANDO OS DIREITOS CONFLITAM, A DECISÃO JUDICIAL POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES SOPESARÁ OS DIREITOS EM CONFLITO, DANDO PREPONDERÂNCIA AO QUE MELHOR ATENDE AOS FINS DE JUSTIÇA COLIMADOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2 - A COOPERATIVA TEM O PODER-DEVER DE APENAR OS ASSOCIADOS SEGUNDO AS NORMAS REGIMENTAIS PREVIAMENTE APROVADAS, CONTUDO, DEVERÁ APLICAR COM RAZOABILIDADE A SANÇÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO. PORÉM, OS ASSOCIADOS ALÉM DA GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA APURAÇÃO DE FALTAS QUE IMPLIQUEM APLICAÇÃO DE PENA, TÊM O DIREITO À RAZOABILIDADE DA SANÇÃO NO SEU QUANTUM. 3 - HAVENDO DESPROPORCIONALIDADE NA PENA APLICADA, NASCE PARA O ASSOCIADO O DIREITO DE VER REPARADO O DANO SUPORTADO EM RAZÃO DA SANÇÃO EXTREMA, QUE NÃO SE CONFIRMOU EM JUÍZO. 4 - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA (TJ-DF - APC: 20050110499115 DF, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 18/04/2007, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 05/06/2007 Pág. : 129)

Por fim, cabe salientar que mesmo no mandado de citação do Defendente, não há referência a qualquer tipo de infração regimental ou legal praticada pelo Defendente.

Diante do exposto, requer que a presente defesa seja devidamente recebida e acolhida em todos os seus termos a fim de declarara a nulidade da denúncia, sob pena de flagrante violação do contraditório e da ampla defesa, bem como dos requisitos constantes no art.23,§1º do regimento interno da COOPANEST/PB, ato contínuo requer a declaração de nulidade de todos os atos processuais arquivando o presente processo.

Protesta por todos meios de provas admitidos em direito, inclusive, juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, depoimento do denunciante e demais necessárias ao deslinde da questão.

Nestes termos,

pede deferimento.



João Pessoa/PB, 09 de novembro de 2021.


EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO

Defendente


DANIEL LOPES IMPERIANO

Defendente

RODRIGO VITAL DE MIRANDA

Defendente

Protocolo de Recebimento
Processo Ético e Técnico 001/2021



A cooperativa dos anesthesiologistas da Paraíba, por meio da sua gerência Administrativa, informa que recebeu na data 10 de novembro de 2021, defesa por escrito do Cooperado Daniel Lopes Imperiano referente ao processo ético e técnico 001/2021.

João Pessoa, 10 de novembro de 2021




COOPANEST-PB
Andelício Oliveira
Gerente Administrativo

Andelício Oliveira
Gerente Administrativo



Aparecida Maia
Analista Financeira
COOPANEST-PB
10.11.2021



Daniel Lopes Imperiano

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA
PARAÍBA- COOPANEST-PB
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E/OU DO CONSELHO
TÉCNICO E ÉTICO DA COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA
PARAÍBA – COOPANEST – PB**

Referência: Processo administrativo ético-disciplinar nº 001/2021 – COOPANEST/PB

DAVIDSON BARBOSA ASSIS, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 041.825.754-07, residente e domiciliado na Rua Silvino Lopes, 754, apto 2102, Tambaú, João Pessoa -PB, **ANÍBAL COSTA FILHO**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 013.243.404-01, residente e domiciliado na Rua Clementina Lindoso, nº222, apartamento 802, Altiplano/Cabo Branco e, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, e-mail: osmartavares.adv@tnadvogados.com, alinson@tnadvogados.com, e matheus@tnadvogados.com conforme procuração em anexo, onde recebem intimações e correspondências, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigo 5º inciso LV da CF/88 c/c art.11 do código de processo ético-disciplinar da COOPANEST, apresentar:

DEFESA PRÉVIA

dos fatos imputados através da denúncia e o faz de acordo com as razões de fato e de Direito a seguir expostas:

1 – RESUMO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 001/2021

O Defendente fora citado para apresentar defesa prévia nos autos do processo administrativo em epígrafe, processo este que fora instaurado em virtude dos fatos imputados ao Defendente através da denúncia formalizada pelo cooperado Pedro Tito Pereira Roque.

De acordo com a denúncia supostamente teriam sido praticados os seguintes fatos:



Venho através da presente apresentar denúncia e solicitar providência dessa cooperativa, no sentido de coibir ou punir os cooperados que estão realizando serviços de anestesiologia para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves através de grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos, que impedem, restringem ou dificultam o livre exercício das atividades dos demais profissionais que deles não façam parte, mesmo compondo equipes médicas que realizam procedimentos nas citadas unidades de saúde, e são obrigadas a substituí-los por aqueles que compõem a mencionada organização.

Essa prática caracteriza reserva indevida de mercado, viola o Código de Ética Médica, bem como o estatuto social da Coopanest, por sobrepor os interesses pessoais dos cooperados envolvidos aos da cooperativa, prejudicando todos os associados que não compactuem com tal procedimento, os quais ficam tolhidos do regular exercício de sua profissão no âmbito dos mencionados hospitais, sendo afastados das equipes médicas que integram.

O fato se torna mais grave ainda porque todos os cooperados que já foram punidos por essa cooperativa no processo ético-disciplinar anterior (001/2019), em razão desse mesmo procedimento, continuam normalmente a praticar a falta pelas quais foram penalizados, como se nada tivesse acontecido, sendo reincidentes na conduta reprimida.

Em virtude dos fatos apontados na denúncia o Conselho Ético e Técnico ao analisar decidiu adotar as seguintes providências:

1. Receber o documento do Conselho de Administração, contendo a denúncia acima citada;
2. Instaurar processo administrativo ético-disciplinar 001/2021;
3. Citar os cooperados envolvidos no processo ético-disciplinar 001/2019, para **averiguação de possível reincidência** sendo eles: (1) José Bonifácio Nóbrega Imperiano, (2) Daniel Lopes Imperiano, (3)



Edmilson Gomes de Oliveira Filho, (4) Davidson Barbosa Assis, (5) Marco Túlio Marinho Duarte, (6) Rodrigo Vital Miranda, (7) Aníbal Costa Filho. (**grifo nosso**)

É o resumo do processo administrativo.

2 - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - DA NULIDADE DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE NORMATIVA QUE CONFIRA LEGITIMIDADE AO OBJETO DO PROCESSO - VIOLAÇÃO DO ART. 23 DO REGIMENTO INTERNO DA COOPANEST/PB - DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA - PREJULGAMENTO CONDENATÓRIO

Inicialmente importa ressaltar que o Defendente não praticou qualquer ato que venha a infringir o regimento interno da cooperativa, a legislação ou qualquer outra norma, embora tenha sido aberto no âmbito de uma associação civil, o fato de envolver sanções de caráter punitivo atrai para este processo o dever de observar as garantias e os direitos fundamentais, aplicável a espécie em virtude da consolidação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sobre o tema o E.STF firmou precedente:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil



a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (RE 201819, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821) (grifos nosso)

Assim de acordo com o entendimento acima transcrito, a COOPANEST/PB enquanto cooperativa possui o direito institucional e legal de regular as relações internas entre os cooperados, todavia, o exercício deste direito impõem a cooperativa o dever de obedecer os direitos e garantias fundamentais sob pena de exercício abusivo do direito.

No que tange ao presente processo, conforme restou consignado no despacho que determinou a instauração do processo administrativo, o presente processo tem como objeto a análise da reincidência dos Defendentes na prática de fatos, neste sentido segue treco do despacho contido os autos do processo em epígrafe:

3. Citar os cooperados envolvidos no processo ético-disciplinar 001/2019, para **averiguação de possível reincidência** sendo eles: (1) José Bonifácio Nóbrega Imperiano, (2) Daniel Lopes Imperiano, (3) Edmilson Gomes de Oliveira Filho, (4) Davidson Barbosa Assis, (5) Marco Túlio Marinho Duarte, (6) Rodrigo Vital Miranda, (7) Aníbal Costa Filho. **(grifo nosso)**

Todavia, conforme regramento expresso contido no art.23 do regimento interno da COOPANEST/PB, o processo administrativo terá como objeto apenas e tão somente a apuração das infrações contidas no art.22 do regimento, neste sentido dispõe o texto normativo:

Art.22º. São consideradas infrações administrativas, para os fins deste regimento, quaisquer atos ou omissões praticadas por cooperado, no exercício de suas atividades profissionais nas unidades contratntes ou não que:

- I – Gere risco à vida e à saýde dos pacientes ou que atenttem contra a sua dingidade, de forma dolosa;
- II – Ofenda a imagem ou o patrimônio da cooperativa;
- III – Colida com os interesses e os objetivs da cooperativa;
- IV – Configure como atentado à moral e à dignidade de outro cooperado e prejudiquem as boas relaões entre os membros da sua cooperativa;



- V - Descumpra os deveres contidos no art.6º e, no caso de coordenador, no art.N 17, deste regimento;
- VI - caracterize sublocação de plantão ou serviço;
- VII - Configure como infração ao Código de Ética Médica;
- VIII - Transfira ato anestésico a profissional que não atenda aos requisitos do §1º do Art. Nº 4º do estatuto social;
- IX - realize atos anestésicos simultâneos;
- X - Apresente má conduta ética e/ou social, comportamento que denote em sua essência, espírito de discórdia ou falta cometida contra o patrimônio moral ou material da cooperativa e dos seus sócios;
- XI - Falte ao plantão de alta responsabilidade (datas comemorativas, finas de semana);
- XII - Abandone o plantão sem justa causa;
- XIII - Provoque ou se envolva em agressão física nas dependências ou nas unidades contratantes;
- XIV - Falte ao plantão em dias úteis;
- XV - Atrase ao plantão;
- XVI - Falta à cirurgia eletiva (não justificada)

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.23º. As infrações administrativas serão apuradas mediante processo administrativo, que poderá ter início com o recebimento da notificação/denúncia, pelo Conselho de Administração ou pelo conselho ético e técnico.

Ora, Douto Julgador, é cediço que ao analisar o disposto no objeto delimitado pelo despacho deste Conselho, o objeto deste processo não se enquadra dentre as tipificações descritas no art.22 do regimento interno, assim, considerando que o processo administrativo deveria ter como único objeto a análise de eventuais infrações contidas no art.22 do regimento, inexistente no presente caso hipótese normativa que fundamente o presente processo.

Cediço que o objeto contido no processo revela falta de técnica que inviabiliza apresentação de defesa técnica capaz de impugnar especificamente o argumentos

Fls. 78 
COOPANEST-PE

apresentados em face do Defendente, fator que gera, conseqüentemente, cerceamento ao direito de defesa do Defendente.

Neste sentido, cabe salientar que o despacho da reunião do Conselho Ético e Técnico não se debruçou sobre os fatos imputados ao Defendente, neste sentido a decisão que culminou com a instauração do presente processo fora fundamentada da seguinte forma:

Dando continuidade, os conselheiros participantes analisaram o documento apresentado pelo Conselho de Administração da coopanest, relatando fatos denunciados pelo cooperado Pedro Tito Pereira Roque. Analisando o teor da denúncia e consultando o processo ético-técnico 001/2019 citado na mesma este conselho resolve fazer as seguintes deliberações: (grifo nosso)

De acordo com o trecho acima citado, resta evidenciado que inexistente qualquer dispositivo legal, infralegal ou regimental que tivesse sido imputado ao Defendente como sendo capaz de instaurar o presente processo, sendo que certo que de acordo com o art.11 do CPC, aplicado por analogia ao presente processo, a decisão de instaurar o presente processo sem qualquer alusão específica a fatos e fundamentos jurídicos que possam ser imputados ao Defendente revela a nulidade da decisão.

(CPC) Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Considerando a ausência de regulação específica no âmbito das regras internas da COOPANEST, necessário realizar exercício de integração da norma, *in casu*, a analogia, conforme determina o art.4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (grifo nosso)

Assim, de acordo com o Código Penal Brasileiro, a análise de eventual reincidência deve ser analisada apenas no âmbito de eventual fixação da pena, neste sentido dispõe o art.61 do CPB:



CAPÍTULO DA APLICAÇÃO DA PENA

III

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

Ora, Douto Julgador, é ululante a violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa **na medida em que o presente processo tem como objeto não a análise de fatos ou infrações dispostas no art.22 do regimento interno, mas sim a análise de reincidência, fator que não está regulamentado nas disposições internas da cooperativa e ainda mais grave só poderia ser analisada numa eventual condenação do Defendente, resta evidenciado com isso flagrante nulidade em virtude de prejulgamento antecipado do ente julgador que insta o Defendente para se defender de critérios relacionados a dosimetria da pena, antecipando com isso o juízo condenatório em face do Defendente.**

A nulidade ora apontada reveste de tamanha nulidade que torna a instauração o presente processo nula de pleno direito por ato de prejulgamento, neste sentido o art.252 do Código de Processo Penal, aplicável a espécie conforme disposto no art.28 do regimento interno da COOPANEST/PB¹ dispõe:

¹ (Regimento Interno COOPANEST/PB)Art.28 Nas hipóteses de omissão, quanto ao procedimento administrativo de que trata este Título, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de



(CPP) Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; (grifo nosso)

(CPC) Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, **tendo proferido decisão; (grifo nosso)**

A fim de tornar cristalino o argumento de que houve prejulgamento por parte deste conselho ético-disciplinar, que antecipa o juízo condenatório e cita o Defendente para apresentar defesa em relação a reincidência, portanto, em relação a fixação da pena, segue entendimento firmado pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO ANTERIOR À REFORMA. VALIDADE. AGRAVO PROPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI DE REFORMA DE 1995 . REQUISITOS PREENCHIDOS. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE APRECIA QUESTÃO REGULADA PELO ANTIGO DECRETO 24 .150/34 (LEI DE LUVAS). POSSIBILIDADE. PROCESSO QUE SE INICIOU ANTES DA VIGÊNCIA DA ATUAL LEI DE LOCAÇÃO, CUJO ARTIGO 76 DETERMINA QUE NÃO É APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. LEI DE LUVAS AINDA VIGENTE QUANDO DO INÍCIO DA AÇÃO RENOVATÓRIA. -AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. DESPACHO SANEADOR QUE INDEFERE, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, O PEDIDO FEITO EM CONTESTAÇÃO, DE RETOMADA DO IMÓVEL PARA USO PRÓPRIO (EXPLORAÇÃO DO MESMO RAMO). MATÉRIA QUE NÃO TRATA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, MAS ATINGE O

Processo Ético-Profissional, dos Conselhos de Medicina, e na omissão, deste, as disposições dos Códigos de Processo Penal e Civil:



MÉRITO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NA FASE DO SANEADOR. NULIDADE POR PREJULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO QUE SÓ PODE SER PROLATADA AO FINAL, EM CONJUNTO COM AS DEMAIS QUESTÕES E APÓS O PREENCHIMENTO DE OUTROS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Iniciado o agravo de instrumento antes da vigência da lei reformadora n.º 9 .139/95, pode ele tramitar no rito antigo, preenchidos todos os requisitos legais. 2. O decreto 24 .150/34 (lei de luvas) ainda regula as questões postas em ação renovatória de locação proposta antes da vigência da lei 9245/91, na forma do artigo 76 desta última. 3. É nula a decisão que, em saneador prolatado em ação renovatória de locação, com fundamento na impossibilidade jurídica, indefere pedido de retomada do imóvel para uso próprio (lei de luvas, artigo 8, § único, letra e) feito em contestação, pois essa decisão atinge o mérito e por isso deve ser prolatada na ocasião do julgamento do mérito, junto com as demais questões e preenchidos todos os requisitos processuais. (TJ-PR - AI: 2195680 PR Agravo de Instrumento - 0219568-0, Relator: Marcos de Luca Fanchin, Data de Julgamento: 10/12/2002, Primeira Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 07/02/2003 DJ: 6305)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. PREJULGAMENTO DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. - Deve ser acolhida preliminar para declarar nulo o processo desde à f. 104, uma vez que houve demonstração de quebra da imparcialidade do magistrado, e prejulgamento da ação penal, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ocasionando cerceamento de defesa.(TJ-MG - APR: 10024190658898001 Belo Horizonte, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 09/12/2020, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/12/2020)

A falta de objeto claro e consistente em hipótese normativa válida torna o presente processo nulo de pleno direito, uma vez que impossibilita o Defendente de realizar de forma técnica e eficaz a impugnação do objeto do presente processo, neste sentido cumpre ressaltar a referência da Ministra do Excelso Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia:



(...)o princípio da ampla defesa (...) acopla várias garantias. O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito. Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões.

(...)

Para a comprovação de seus argumentos e razões, tem ele o direito de produzir provas, na forma juridicamente aceita. (1997, p. 208-209) (grifo nosso).

Neste mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais pacificaram que em processos disciplinares deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal



ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos só será legitimada constitucionalmente se respeitado o devido processo legal, ofertando-se a parte interessada todos os meios para a apresentação de alegações em contrário. Neste sentido, mostra-se ilegal a aplicação de penalidade sem que tenha sido dada ao interessado a oportunidade para exercer sua ampla defesa e contraditório contra os fatos a ele imputados. (TJ-MG - 100000746012120001 MG 1.0000.07.460121-2/000(1) (TJ-MG) Data de publicação: 05/06/2008)

Embora a denúncia que levou a instauração do presente processo tenha feito referência ao processo punitivo nº 001/2019, bem como o despacho proferido no âmbito da reunião do Conselho ético e técnico que decidiu pelo recebimento, instauração e citação do Defendente, ao acessar os autos do processo, o Defendente recebeu apenas as cópias dos seguintes documentos: denúncia; MEM/CONAD Nº 008/2021 e Reunião conselho ético e técnico da COOPANEST/PB, restando evidenciado com isso a violação ao contraditório por parte do ente julgador ao não fornecer cópias do processo nº 001/2019.

Por fim, há flagrante violação ao devido processo legal na medida em que a deliberação que acolheu a denúncia fora tomada a revelia das regras regimentais, descumprindo com isso o procedimento estabelecido no código de processo ético-disciplinar, em especial o disposto no art.8º do Código de processo ético-disciplinar que estabelece o quórum de funcionamento do conselho.

Diante do exposto, requer que a presente defesa seja devidamente recebida a fim de declarar a nulidade do processo administrativo em virtude do cerceamento do direito de defesa, violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, do art.23 do regimento interno da COOPANEST/PB, bem como em virtude do prejulgamento realizado por este Conselho ético-disciplinar que torna o ato de abertura do processo administrativo em epígrafe nulo de pleno direito, ato contínuo, requer o arquivamento do presente processo isentando o Defendente de qualquer punição.

3 - DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - IMPUTAÇÃO GENÉRICA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DE VALDIADE DA DENÚNCIA CONTIDOS NO ART.23, §1º DO REGIMENTO INTERNO DA COOPANEST/PB - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Inicialmente, neste ponto, importa destacar que o denunciante não possui a isenção necessária para oferecer a denúncia em face dos Defendentes, neste sentido a jurista portuguesa Maria Teresa de Melo Ribeiro anota sobre a imparcialidade:

Imparcial será, portanto, a conduta objectiva, desinteressada, isenta, neutra e independente: imparcial será, enfim, a actuação de quem, na avaliação ou na acção, na escolha ou na decisão, se rege unicamente por critérios lógico-rationais, não se deixando influenciar por sentimentos estranhos ao circunstancialismo factual envolvente, qualquer que seja a sua origem, natureza ou relação com a questão controvertida [...] conduta verdadeiramente imparcial será apenas aquela que, para além de obedecer a parâmetros racionais de comportamento, tenha em atenção a totalidade dos interesses afectados pela próprio acção.

Assim, os Defendentes foram demitidos a pedido do Denunciante de um outro local em que estes trabalhavam, fator que por si só expõem a perseguição pessoal por parte do Denunciante em face dos Defendentes.

É inadmissível que um cooperado, no caso do Denunciante se utilize das prerrogativas regimentais para realizar verdadeira perseguição pessoal em face dos Defendentes, fato que vem se arrastando desde 2019 e que deve ser sopesado por este Conselho uma vez que viola expressamente a imparcialidade.

Nos termos do art.23 do regimento interno da COOPANEST/PB, eventual processo administrativo em face do cooperado só poderia ser aberto através de denúncia válida, para isso, o regimento estipula requisitos que deverão ser devidamente preenchidos para fins de declarar a validade da denúncia:



Art.23º. As infrações administrativas serão apuradas mediante processo administrativo, que poderá ter início com o recebimento da notificação/denúncia, pelo Conselho de Administração ou pelo conselho ético e técnico.

§1º. **A denúncia deverá trazer o relato de fatos, o nome do possível autor,** a assinatura do denunciante. Não serão aceitas denúncias anônimas **nem aquelas onde não houver indícios da materialidade e da autoria da infração.**

[...]

§3º O cooperado pode denunciar fatos que não tenha presenciado, desde que indique a origem da informação.

Art.24. As denúncias recebidas poderão ser arquivadas pelo Conselho Ético e Técnico quando não obedecerem às exigências do §1º, do art.23 deste regimento. [...]

Conforme disposto no despacho do Conselho Ético e Técnico, este acolheu a denúncia e adotou as seguintes providências:

1. Receber o documento do Conselho de Administração, **contendo a denúncia acima citada;**
2. Instaurar processo administrativo ético-disciplinar 001/2021;
3. Citar os cooperados envolvidos no processo ético-disciplinar 001/2019, para averiguação de possível reincidência sendo eles: (1) José Bonifácio Nóbrega Imperiano, (2) Daniel Lopes Imperiano, (3) Edmilson Gomes de Oliveira Filho, (4) Davidson Barbosa Assis, (5) Marco Túlio Marinho Duarte, (6) Rodrigo Vital Miranda, (7) Aníbal Costa Filho. (**grifo nosso**)

Assim, seguindo o regramento regimental, o presente processo foi instaurado em virtude do recebimento da denúncia apresentada, contudo, conforme será apresentado neste tópico, a nulidade da denúncia torna todos os atos, inclusive a instauração do presente processo nulo de pleno direito uma vez que atos nulos não podem ser convalidados conforme inteligência do art.167 do Código Civil Brasileiro e 281 do CPC:



(CCB) Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

(CPC) Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Ora, Doutos Julgadores, é cediço que a exigência de requisitos de validade para a apresentação de denúncia mais do que um ato de mera formalidade é uma exigência que visa garantir o contraditório e ampla defesa por parte daquele que estiver sendo denunciado, *in casu*, o Defendente, ao aplicar por analogia o art.395, III do CPP (permissiva regimental estabelecida pelo art.28 do regimento interno da COOPANEST/PB) resta evidenciado que a denúncia deve apresentar justa causa sob pena de arquivamento:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A justa causa da denúncia está relacionada a apresentação e requisitos necessários para possibilitar a apresentação de defesa técnica por parte do denunciado, neste ponto, importa destacar dois precedentes judiciais firmados pelo E.STF que revelam a dimensão da importância da observância da denúncia aos critérios da justa causa:

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Corrupção eleitoral. **5. Inépcia da denúncia. A denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto.** No caso concreto, a denúncia não passa por esse teste. Transcrição de interceptações, sem narrativa clara da conduta tida por típica. Falta de explicitação dos limites de responsabilidade de cada réu. **Ausência de descrição do fim especial requerido pelo tipo penal – obter voto.** 6. Denúncia rejeitada por inepta. (STF - Inq: 3752 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014)

Segue trecho do precedente acima transcrito:

Em suma, denúncia imprecisa, genérica e vaga, além de traduzir persecução criminal injusta, é incompatível com o princípio da dignidade humana e com o postulado do direito à defesa e ao contraditório.

Ou seja, a denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto, descrevendo as circunstâncias dessa projeção.

(...) PERSECUÇÃO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO APTIDÃO DA DENÚNCIA. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO). A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta. (HC 73.271/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 09.04.1996)”.

Neste ponto, cumpre ressaltar que conforme restou devidamente apresentado no tópico anterior, o objeto do presente processo é nulo de pleno direito, por não abranger quaisquer das hipóteses normativas que autorizem a abertura de processo descritas no art.22 do regimento interno da cooperativa, impossibilitando com isso a apresentação de defesa técnica capaz de impugnar especificamente a tipificação imputada em face do Defendente.

Outrossim, o estabelecimento e a observância dos requisitos de validade da denúncia permitem que no momento do exercício do juízo de admissibilidade da denúncia por parte do Conselho de Ética e Técnica sejam evitados atos de abuso de direito por parte do conselho ético-disciplinar competente e conseqüentemente constrangimento ilegal em relação ao Defendente, merece destaque que o exercício abusivo de direito é verdadeiro ato ilícito e por isto deve ser rechaçado, conforme inteligência do art.187 do Código Civil brasileiro:



Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (grifo nosso)

Da leitura da denúncia apresentada pelo Sr. Pedro Tito Pereira Roque, é notório que a denúncia não preenche os requisitos de validade necessários para a abertura do presente processo, vejamos.

O §1º do art.23 do regimento interno da cooperativa exige como primeiro requisito de validade da denúncia “relato de fatos,” assim, a narração de fatos válidos e capazes de ensejar a instauração de um processo administrativo, deveria apresentar elementos de autoria e materialidade, para isso seria necessário que o denunciante tivesse apresentado os seguintes critérios: o quê? Onde? Como? Quem? e Por quê?, este último questionamento é de extrema valia uma vez que a responsabilidade dos cooperados em virtude de eventual infração é subjetiva conforme disposto no art.22 do Estatuto da COOPANEST/PB

Art.22 Comete infração sujeita à punição o médico cooperado que, de forma dolosa ou culposa, deixar de cumprir as normas e deveres estabelecidos em lei, neste estatuto social e no regimento interno: (grifo nosso)

Assim, importa neste momento transcrever o teor da denúncia a fim de compreender a ausência dos requisitos de validade necessários:

Venho através da presente apresentar denúncia e solicitar providência dessa cooperativa, no sentido de coibir ou punir os cooperados que estão realizando serviços de anestesiologia para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves através de grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos, que impedem, restringem ou dificultam o livre exercício das atividades dos demais profissionais que deles não façam parte, mesmo compondo equipes médicas que



realizam procedimentos nas citadas unidades de saúde, e são obrigadas a substituí-los por aqueles que compõem a mencionada organização.

Essa prática caracteriza reserva indevida de mercado, viola o Código de Ética Médica, bem como o estatuto social da Coopanest, por sobrepor os interesses pessoais dos cooperados envolvidos aos da cooperativa, prejudicando todos os associados que não compactuem com tal procedimento, os quais ficam tolhidos do regular exercício de sua profissão no âmbito dos mencionados hospitais, sendo afastados das equipes médicas que integram.

O fato se torna mais grave ainda porque **todos os cooperados que já foram punidos por essa cooperativa no processo ético-disciplinar anterior (001/2019),** em razão desse mesmo procedimento, continuam normalmente a praticar a falta pelas quais foram penalizados, como se nada tivesse acontecido, sendo reincidentes na conduta reprimida. (grifos nosso)

Em primeiro lugar, quanto aos fatos o denunciante não apresenta conduta específica eventualmente praticada pelo Defendente, não tipifica a conduta de acordo com as infrações dispostas no regimento interno, faz uma breve referência ao processo ético-disciplinar anterior (001/2019), sem, contudo, apresentar detalhes específicos quanto a similitude do comportamento, da conduta ou da motivação.

Neste sentido, cumpre transcrever trecho do despacho que determinou a instauração deste processo ético-disciplinar:

Dando continuidade, os conselheiros participantes analisaram o documento apresentado pelo Conselho de Administração da coopanest, relatando fatos denunciados pelo cooperado Pedro Tito Pereira Roque. **Analisando o teor da denúncia e consultando o processo ético-técnico 001/2019** citado na mesma este conselho resolve fazer as seguintes deliberações: (grifo nosso)

Embora os conselheiros façam referência ao processo ético-técnico 001/2019, não tiveram o cuidado necessário e exigido por lei de apresentarem as similitudes entre o objeto contido em cada um dos processos, nem mesmo como elemento probatório o referido documento serviu.

Quanto ao critério da autoria, resta ainda mais vago, uma vez que o denunciante informa apenas que “*grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos,*” cediço com isso que a imputação em face do defendente é genérica, não há individualização da conduta, há um erro grosseiro do ponto de vista técnico na denúncia, com a devida vênia, que deve ser afastado de pronto, na medida em que **NÃO HÁ CITACÃO DE UM ÚNICO NOME NA DENÚNCIA, MUITO MENOS DO DEFENDENTE, DE FORMA QUE COUBE AO CONSELHO DE ÉTICA NOEMAR A AUTORIA ATRAVÉS DO ATO DE INSTAURAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO,** outro ato que revela a quebra da imparcialidade por parte deste conselho ético-disciplinar.

Talvez a imputação que o denunciante quisesse fazer seria de que o Defendente trabalha nos hospitais citados, todavia, à luz do regimento interno e da legislação isso não é um ilícito, pelo contrário, ilícito há na conduta do Conselho Ético e Técnico em aceitar uma denúncia vazia e que não preenche os elementos mínimos necessários, praticando com isso verdadeiro abuso de direito.

Ademais, o fato do denunciante fazer referência a um processo anterior, sem apresentar elementos concretos que demonstrem similitude dos fatos e das condutas, além e representar mais uma nulidade da denúncia em virtude da ausência de elementos de materialidade e autoria, revela o descaso e falta de compromisso do denunciante com a seriedade e a legalidade que o ato de apresentar denúncia em face de um cooperado exige, fator que culminou induzindo este Douto Juízo ao erro de instaurar o referido processo.

Como forma de tornar cristalino para este Conselho os fatos e argumentos ora apresentados, em especial o abuso de direito por parte do Conselho Ético e Técnico ao receber a denúncia vazia e desprovida dos elementos mínimos necessários para a sua validade, importa trazer neste momento a vasta jurisprudência que afasta a ilicitude perpetrada e gera, inclusive, direito a reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. PUNIÇÃO DE ASSOCIADO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO



DA ENTIDADE. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação em que pretende a parte autora a suspensão da decisão proferida pela Associação ré que lhe aplicou penalidade de suspensão pelo prazo de 90 dias, a decretação de nulidade de todos os atos anunciados e praticados pela parte ré em assembleia sem a devida observância do Estatuto, além de danos morais e materiais. 2. **Estatuto da entidade que assegura ao associado o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.** 3. **Ainda que assim não fosse, deve a associação ré observar, quando da aplicação de penalidade administrativa, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.** 4. **O fato de a associação ser de caráter privado não a exime de observar os princípios constitucionais, mormente em se tratando de ato punitivo.** 5. **O princípio da autonomia da vontade não é absoluto, encontrando óbice nos demais direitos constitucionalmente tutelados.** 6. **Aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.** 7. **Associação que não demonstrou minimamente ter garantido ao associado punido o direito ao contraditório e à ampla defesa.** 8. **Transtornos e aflicção causados que ultrapassam o mero dissabor, justificando a imposição de dano moral.** 9. **Valor do dano moral compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as circunstâncias fáticas.** 10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00810473720138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 46 VARA CIVEL, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 05/11/2014, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS. PUNIÇÃO DE ASSOCIADO POR FATO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL A SER VERIFICADO EM LIQUIDAÇÃO. O Autor, motorista de táxi associado à Ré, foi por esta punido, com pena de suspensão por quinze dias, pela prática de ato previsto como ilícito pelo Regimento Interno da Associação. A perícia foi conclusiva no sentido da impossibilidade de imputação ao Autor da prática do ato descrito pela Ré, sendo cabível, portanto, a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. [...]. No que pertine aos danos materiais, consubstanciado em lucros cessantes, estes foram estimados em quantia razoável, não merecendo reparo. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJ-RJ - APL: 01508803120028190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA CIVEL, Relator: ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO, Data de Julgamento: 13/07/2005, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2005)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE FREQUÊNCIA DE



ASSOCIADO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PUNIÇÃO AFASTA. DANOS MORAIS DEVIDOS. Intervenção do Poder Judiciário no controle do processo administrativo é admitida para apurar a regularidade do procedimento, bem como a legalidade do ato disciplinar. Suspensão e punição de associado, pelo seu caráter punitivo, somente pode se dar com observância do devido processo legal, mediante acusação formal e fundamentada, com oportunidade de expor as razões de defesa e apresentar as provas que tiver. Necessidade de juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo instaurado em face do autor. Determinação feita na ação cautelar e não cumprida pelo réu. **Impossibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Garantias Constitucionais.** Responsabilidade do réu pelos danos morais causados ao autor. Indenização devida. Fixação em valor razoável, sem proporcionar o enriquecimento ilícito. Redução para o montante de R\$3.000,00 (três mil reais), em observância aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido parcialmente. (TJ-SP - APL: 00044569520138260047 SP 0004456-95.2013.8.26.0047, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 17/09/2014, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2014)

DIREITO CIVIL. COOPERATIVA. PUNIÇÃO DE ASSOCIADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SANÇÃO APLICADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. HORIZONTALIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. 1 - TEM DECIDIDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SÃO APLICÁVEIS ENTRE IGUAIS, SEGUNDO A TEORIA DA APLICAÇÃO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DESSE MODO, QUANDO OS DIREITOS CONFLITAM, A DECISÃO JUDICIAL POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES SOPESTARÁ OS DIREITOS EM CONFLITO, DANDO PREPONDERÂNCIA AO QUE MELHOR ATENDE AOS FINS DE JUSTIÇA COLIMADOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2 - A COOPERATIVA TEM O PODER-DEVER DE APENAR OS ASSOCIADOS SEGUNDO AS NORMAS REGIMENTAIS PREVIAMENTE APROVADAS, CONTUDO, DEVERÁ APLICAR COM RAZOABILIDADE A SANÇÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO. PORÉM, OS ASSOCIADOS ALÉM DA GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA APURAÇÃO DE FALTAS QUE IMPLIQUEM APLICAÇÃO DE PENA, TÊM O DIREITO À RAZOABILIDADE DA SANÇÃO NO SEU QUANTUM. 3 - HAVENDO DESPROPORCIONALIDADE NA PENA



APLICADA, NASCE PARA O ASSOCIADO O DIREITO DE VER REPARADO O DANO SUPOSTADO EM RAZÃO DA SANCÃO EXTREMA, QUE NÃO SE CONFIRMOU EM JUÍZO.
4 - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA (TJ-DF - APC: 20050110499115 DF, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 18/04/2007, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 05/06/2007 Pág. : 129)

Por fim, cabe salientar que mesmo no mandado de citação do Defendente, não há referência a qualquer tipo de infração regimental ou legal praticada pelo Defendente.

Diante do exposto, requer que a presente defesa seja devidamente recebida e acolhida em todos os seus termos a fim de declarara a nulidade da denúncia, sob pena de flagrante violação do contraditório e da ampla defesa, bem como dos requisitos constantes no art.23,§1º do regimento interno da COOPANEST/PB, ato contínuo requer a declaração de nulidade de todos os atos processuais arquivando o presente processo.

Protesta por todos meios de provas admitidos em direito, inclusive, juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, depoimento do denunciante e demais necessárias aos deslinde da questão.

Nestes termos,

pede deferimento.



João Pessoa/PB, 09 de novembro de 2021.

Davidson B. Assis
DAVIDSON BARBOSA ASSIS

Aníbal Costa Filho
ANÍBAL COSTA FILHO

Protocolo de Recebimento
Processo Ético e Técnico 001/2021



A cooperativa dos anestesiólogos da Paraíba, por meio da sua gerência Administrativa, informa que recebeu na data 10 de novembro de 2021, defesa por escrito do Cooperado Davidson Barbosa Assis referente ao processo ético e técnico 001/2021

João Pessoa, 10 de novembro de 2021

**COOPANEST-PB**
Andelício Oliveira
Gerente Administrativo

Andelício Oliveira
Gerente Administrativo

Aparecida Maia
Aparecida Maia
Analista Financeira
COOPANEST-PB
30.11.2021

Davidson B. Assis

Davidson Barbosa Assis



Protocolo de Recebimento
Processo Ético e Técnico 001/2021



A cooperativa dos anestesiológicos da Paraíba, por meio da sua gerência Administrativa, informa que recebeu na data 10 de novembro de 2021, defesa por escrito do Cooperado Aníbal Costa Filho referente ao processo ético e técnico 001/2021 e assinado pelo Dr. Davidson Barbosa Assis.

João Pessoa, 10 de novembro de 2021



Andelício Oliveira
Gerente Administrativo

Andelício Oliveira
Gerente Administrativo



Aparecida Maia
Analista Financeira
COOPANEST-PB

10.11.2021

recebido por: Davidson B. Assis
Davidson Barbosa Filho

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA
PARAÍBA- COOPANEST-PB**

**PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E/OU DO CONSELHO
TÉCNICO E ÉTICO DA COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA
PARAÍBA – COOPANEST – PB**



Referência: Processo administrativo ético-disciplinar nº 001/2021 – COOPANEST/PB

RODRIGO VITAL DE MIRANDA, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 064.225.584-90, residente e domiciliado na Rua Abelardo da Silva Guimarães Barreto, nº 115, Ed. Aquamare, Apto. 2902, Altiplano, João Pessoa- PB, vem respeitosamente a presença Vossa Excelência, através dos seus advogados que esta subscrevem, requer ainda prazo para fins de que possa anexar aos autos deste processo instrumentos procuratórios, com fulcro nos artigo 5º inciso LV da CF/88 c/c art.11 do código de processo ético-disciplinar da COOPANEST, apresentar:

DEFESA PRÉVIA

dos fatos imputados através da denúncia e o faz de acordo com as razões de fato e de Direito a seguir expostas:

1 – RESUMO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 001/2021

O Defendente fora citado para apresentar defesa prévia nos autos do processo administrativo em epígrafe, processo este que fora instaurado em virtude dos fatos imputados ao Defendente através da denúncia formalizada pelo cooperado Pedro Tito Pereira Roque.

AZ

De acordo com a denúncia supostamente teriam sido praticados os seguintes fatos:

Venho através da presente apresentar denúncia e solicitar providência dessa cooperativa, no sentido de coibir ou punir os cooperados que estão realizando serviços de anestesiologia para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves através de grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos, que impedem, restringem ou dificultam o livre exercício das atividades dos demais profissionais que deles não façam parte, mesmo compondo equipes médicas que realizam procedimentos nas citadas unidades de saúde, e são obrigadas a substituí-los por aqueles que compõem a mencionada organização.

Essa prática caracteriza reserva indevida de mercado, viola o Código de Ética Médica, bem como o estatuto social da Coopanest, por sobrepor os interesses pessoais dos cooperados envolvidos aos da cooperativa, prejudicando todos os associados que não compactuem com tal procedimento, os quais ficam tolhidos do regular exercício de sua profissão no âmbito dos mencionados hospitais, sendo afastados das equipes médicas que integram.

O fato se torna mais grave ainda porque todos os cooperados que já foram punidos por essa cooperativa no processo ético-disciplinar anterior (001/2019), em razão desse mesmo procedimento, continuam normalmente a praticar a falta pelas quais foram penalizados, como se nada tivesse acontecido, sendo reincidentes na conduta reprimida.

Em virtude dos fatos apontados na denúncia o Conselho Ético e Técnico ao analisar decidiu adotar as seguintes providências:

1. Receber o documento do Conselho de Administração, contendo a denúncia acima citada;
2. Instaurar processo administrativo ético-disciplinar 001/2021;
3. Citar os cooperados envolvidos no processo ético-disciplinar 001/2019, para **averiguação de possível reincidência** sendo eles: (1) José Bonifácio Nóbrega Imperiano, (2) Daniel Lopes Imperiano, (3)

07.



Edmilson Gomes de Oliveira Filho, (4) Davidson Barbosa Assis, (5) Marco Túlio Marinho Duarte, (6) Rodrigo Vital Miranda, (7) Aníbal Costa Filho. (**grifo nosso**)

É o resumo do processo administrativo.

2 - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - DA NULIDADE DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE NORMATIVA QUE CONFIRA LEGITIMIDADE AO OBJETO DO PROCESSO - VIOLAÇÃO DO ART. 23 DO REGIMENTO INTERNO DA COOPANEST/PB - DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA - PREJULGAMENTO CONDENATÓRIO

Inicialmente importa ressaltar que o Defendente não praticou qualquer ato que venha a infringir o regimento interno da cooperativa, a legislação ou qualquer outra norma, embora tenha sido aberto no âmbito de uma associação civil, o fato de envolver sanções de caráter punitivo atrai para este processo o dever de observar as garantias e os direitos fundamentais, aplicável a espécie em virtude da consolidação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sobre o tema o E.STF firmou precedente:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil



a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (RE 201819, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821) (grifos nosso)

Assim de acordo com o entendimento acima transcrito, a COOPANEST/PB enquanto cooperativa possui o direito institucional e legal de regular as relações internas entre os cooperados, todavia, o exercício deste direito impõem a cooperativa o dever de obedecer os direitos e garantias fundamentais sob pena de exercício abusivo do direito.

Cabe salientar que os Defendente não constam na escala de plantão dos hospitais referidos na denúncia.

No que tange ao presente processo, conforme restou consignado no despacho que determinou a instauração do processo administrativo, o presente processo tem como objeto a análise da reincidência dos Defendente na prática de fatos, neste sentido segue treco do despacho contido os autos do processo em epígrafe:

3. Citar os cooperados envolvidos no processo ético-disciplinar 001/2019, para **averiguação de possível reincidência** sendo eles: (1) José Bonifácio Nóbrega Imperiano, (2) Daniel Lopes Imperiano, (3) Edmilson Gomes de Oliveira Filho, (4) Davidson Barbosa Assis, (5) Marco Túlio Marinho Duarte, (6) Rodrigo Vital Miranda, (7) Aníbal Costa Filho. (**grifo nosso**)

Todavia, conforme regramento expresso contido no art.23 do regimento interno da COOPANEST/PB, o processo administrativo terá como objeto apenas e tão somente a apuração das infrações contidas no art.22 do regimento, neste sentido dispõe o texto normativo:

Art.22º. São consideradas infrações administrativas, para os fins deste regimento, quaisquer atos ou omissões praticadas por cooperado, no exercício de suas atividades profissionais nas unidades contratntes ou não que:

- I – Gere risco à vida e à saýde dos pacientes ou que atenttem contra a sua dingidade, de forma dolosa;
- II – Ofenda a imagem ou o patrimônio da cooperativa;
- III – Colida com os interesses e os objetivs da cooperativa;

102



- IV – Configure como atentado à moral e à dignidade de outro cooperado e prejudiquem as boas relações entre os membros da sua cooperativa;
- V – Descumpra os deveres contidos no art.6º e, no caso de coordenador, no art.N 17, deste regimento;
- VI – caracterize sublocação de plantão ou serviço;
- VII – Configure como infração ao Código de Ética Médica;
- VIII – Transfira ato anestésico a profissional que não atenda aos requisitos do §1º do Art. Nº 4º do estatuto social;
- IX - realize atos anestésicos simultâneos;
- X – Apresente má conduta ética e/ou social, comportamento que denote em sua essência, espírito de discórdia ou falta cometida contra o patrimônio moral ou material da cooperativa e dos seus sócios;
- XI – Falte ao plantão de alta responsabilidade (datas comemorativas, fins de semana);
- XII – Abandone o plantão sem justa causa;
- XIII – Provoque ou se envolva em agressão física nas dependências ou nas unidades contratantes;
- XIV – Falte ao plantão em dias úteis;
- XV – Atrase ao plantão;
- XVI – Falta à cirurgia eletiva (não justificada)

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.23º. As infrações administrativas serão apuradas mediante processo administrativo, que poderá ter início com o recebimento da notificação/denúncia, pelo Conselho de Administração ou pelo conselho ético e técnico.

Ora, Douto Julgador, é cediço que ao analisar o disposto no objeto delimitado pelo despacho deste Conselho, o objeto deste processo não se enquadra dentre as tipificações descritas no art.22 do regimento interno, assim, considerando que o processo administrativo deveria ter como único objeto a análise de eventuais infrações contidas no art.22 do regimento, inexistente no presente caso hipótese normativa que fundamente o presente processo.

AJ

Cediço que o objeto contido no processo revela falta de técnica que inviabiliza apresentação de defesa técnica capaz de impugnar especificamente o argumentos apresentados em face do Defendente, fator que gera, conseqüentemente, cerceamento ao direito de defesa do Defendente.

Neste sentido, cabe salientar que o despacho da reunião do Conselho Ético e Técnico não se debruçou sobre os fatos imputados ao Defendente, neste sentido a decisão que culminou com a instauração do presente processo fora fundamentada da seguinte forma:

Dando continuidade, os conselheiros participantes analisaram o documento apresentado pelo Conselho de Administração da coopanest, relatando fatos denunciados pelo cooperado Pedro Tito Pereira Roque. **Analisando o teor da denúncia e consultando o processo ético-técnico 001/2019** citado na mesma este conselho resolve fazer as seguintes deliberações: **(grifo nosso)**

De acordo com o trecho acima citado, resta evidenciado que inexistente qualquer dispositivo legal, infralegal ou regimental que tivesse sido imputado ao Defendente como sendo capaz de instaurar o presente processo, sendo que certo que de acordo com o art.11 do CPC, aplicado por analogia ao presente processo, a decisão de instaurar o presente processo sem qualquer alusão específica a fatos e fundamentos jurídicos que possam ser imputados ao Defendente revela a nulidade da decisão.

(CPC) Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Considerando a ausência de regulação específica no âmbito das regras internas da COOPANEST, necessário realizar exercício de integração da norma, *in casu*, a analogia, conforme determina o art.4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657/1942.

M



Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (grifo nosso)

Assim, de acordo com o Código Penal Brasileiro, a análise de eventual reincidência deve ser analisada apenas no âmbito de eventual fixação da pena, neste sentido dispõe o art.61 do CPB:

CAPÍTULO DA APLICAÇÃO DA PENA

III

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

Ora, Douto Julgador, é ululante a violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na medida em que o presente processo tem como objeto não a análise de fatos ou infrações dispostas no art.22 do regimento interno, mas sim a análise de reincidência, fator que não está regulamentado nas disposições internas da cooperativa e ainda mais grave só poderia ser analisada numa eventual condenação do Defendente, resta evidenciado com isso flagrante nulidade em virtude de prejudgamento antecipado do ente julgador que insta o Defendente para se defender de critérios relacionados a dosimetria da pena, antecipando com isso o juízo condenatório em face do Defendente.

A nulidade ora apontada reveste de tamanha nulidade que torna a instauração o presente processo nula de pleno direito por ato de prejudgamento, neste sentido o art.252 do

AS

Código de Processo Penal, aplicável a espécie conforme disposto no art.28 do regimento interno da COOPANEST/PB¹ dispõe:



(CPP) Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; (grifo nosso)

(CPC) Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, **tendo proferido decisão; (grifo nosso)**

A fim de tornar cristalino o argumento de que houve prejulgamento por parte deste conselho ético-disciplinar, que antecipa o juízo condenatório e cita o Defendente para apresentar defesa em relação a reincidência, portanto, em relação a fixação da pena, segue entendimento firmado pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO ANTERIOR À REFORMA. VALIDADE. AGRAVO PROPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI DE REFORMA DE 1995 . REQUISITOS PREENCHIDOS. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE APRECIA QUESTÃO REGULADA PELO ANTIGO DECRETO 24 .150/34 (LEI DE LUVAS). POSSIBILIDADE. PROCESSO QUE SE INICIOU ANTES DA VIGÊNCIA DA ATUAL LEI DE LOCAÇÃO, CUJO ARTIGO 76 DETERMINA QUE NÃO É APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. LEI DE LUVAS AINDA VIGENTE QUANDO DO INÍCIO DA AÇÃO RENOVATÓRIA. -AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO.

¹ (Regimento Interno COOPANEST/PB)Art.28 Nas hipóteses de omissão, quanto ao procedimento administrativo de que trata este Título, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Ético-Profissional, dos Conselhos de Medicina, e na omissão, deste, as disposições dos Códigos de Processo Penal e Civil:



DESPACHO SANEADOR QUE INDEFERE, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, O PEDIDO FEITO EM CONTESTAÇÃO, DE RETOMADA DO IMÓVEL PARA USO PRÓPRIO (EXPLORAÇÃO DO MESMO RAMO). MATÉRIA QUE NÃO TRATA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, MAS ATINGE O MÉRITO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NA FASE DO SANEADOR. **NULIDADE POR PREJULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO QUE SÓ PODE SER PROLATADA AO FINAL, EM CONJUNTO COM AS DEMAIS QUESTÕES E APÓS O PREENCHIMENTO DE OUTROS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA.** 1. Iniciado o agravo de instrumento antes da vigência da lei reformadora n.º 9 .139/95, pode ele tramitar no rito antigo, preenchidos todos os requisitos legais. 2. O decreto 24 .150/34 (lei de luvas) ainda regula as questões postas em ação renovatória de locação proposta antes da vigência da lei 9245/91, na forma do artigo 76 desta última. 3. **É nula a decisão que, em saneador prolatado em ação renovatória de locação, com fundamento na impossibilidade jurídica, indefere pedido de retomada do imóvel para uso próprio (lei de luvas, artigo 8, § único, letra e) feito em contestação, pois essa decisão atinge o mérito e por isso deve ser prolatada na ocasião do julgamento do mérito, junto com as demais questões e preenchidos todos os requisitos processuais.** (TJ-PR - AI: 2195680 PR Agravo de Instrumento - 0219568-0, Relator: Marcos de Luca Fanchin, Data de Julgamento: 10/12/2002, Primeira Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 07/02/2003 DJ: 6305)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. **QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. PREJULGAMENTO DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. - Deve ser acolhida preliminar para declarar nulo o processo desde à f. 104, uma vez que houve demonstração de quebra da imparcialidade do magistrado, e prejulgamento da ação** penal, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ocasionando cerceamento de defesa. (TJ-MG - APR: 10024190658898001 Belo Horizonte, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 09/12/2020, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/12/2020)

A falta de objeto claro e consistente em hipótese normativa válida torna o presente processo nulo de pleno direito, uma vez que impossibilita o Defendente de realizar de forma

técnica e eficaz a impugnação do objeto do presente processo, neste sentido cumpre ressaltar a referência da Ministra do Excelso Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia:



(...)o princípio da ampla defesa (...) acopla várias garantias. O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito. Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões.

(...)

Para a comprovação de seus argumentos e razões, tem ele o direito de produzir provas, na forma juridicamente aceita. (1997, p. 208-209) (grifo nosso).

Neste mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais pacificaram que em processos disciplinares deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa:

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos só será legitimada constitucionalmente se respeitado o devido processo legal, ofertando-se a parte interessada todos os meios para a apresentação de alegações em contrário. Neste sentido, mostra-se ilegal a aplicação de penalidade sem que tenha sido dada ao interessado a oportunidade para exercer sua ampla defesa e contraditório contra os fatos a ele imputados. (TJ-MG - 100000746012120001 MG 1.0000.07.460121-2/000(1) (TJ-MG) Data de publicação: 05/06/2008)

Embora a denúncia que levou a instauração do presente processo tenha feito referência ao processo punitivo nº 001/2019, bem como o despacho proferido no âmbito da reunião do Conselho ético e técnico que decidiu pelo recebimento, instauração e citação do Defendente, ao acessar os autos do processo, o Defendente recebeu apenas as cópias dos seguintes documentos: denúncia; MEM/CONAD Nº 008/2021 e Reunião conselho ético e técnico da COOPANEST/PB, restando evidenciado com isso a violação ao contraditório por parte do ente julgador ao não fornecer cópias do processo nº 001/2019.

Por fim, há flagrante violação ao devido processo legal na medida em que a deliberação que acolheu a denúncia fora tomada a revelia das regras regimentais, descumprindo com isso o procedimento estabelecido no código de processo ético-disciplinar, em especial o disposto no art.8º do Código de processo ético-disciplinar que estabelece o quórum de funcionamento do conselho.

Diante do exposto, requer que a presente defesa seja devidamente recebida a fim de declarar a nulidade do processo administrativo em virtude do cerceamento do direito de defesa, violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, do art.23 do

regimento interno da COOPANEST/PB, bem como em virtude do prejulgamento realizado por este Conselho ético-disciplinar que torna o ato de abertura do processo administrativo em epígrafe nulo de pleno direito, ato contínuo, requer o arquivamento do presente processo isentando o Defendente de qualquer punição.

3 – DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPUTAÇÃO GENÉRICA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DE VALDIADDE DA DENÚNCIA CONTIDOS NO ART.23, §1º DO REGIMENTO INTERNO DA COOPANEST/PB – CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Nos termos do art.23 do regimento interno da COOPANEST/PB, eventual processo administrativo em face do cooperado só poderia ser aberto através de denúncia válida, para isso, o regimento estipula requisitos que deverão ser devidamente preenchidos para fins de declarar a validade da denúncia:

Art.23º. As infrações administrativas serão apuradas mediante processo administrativo, que poderá ter início com o recebimento da notificação/denúncia, pelo Conselho de Administração ou pelo conselho ético e técnico.

§1º. **A denúncia deverá trazer o relato de fatos, o nome do possível autor,** a assinatura do denunciante. Não serão aceitas denúncias anônimas **nem aquelas onde não houver indícios da materialidade a da autoria da infração.**

[...]

§3º O cooperado pode denunciar fatos que não tenha presenciado, desde que indique a origem da informação.

Art.24. As denúncias recebidas poderão ser arquivadas pelo Conselho Ético e Técnico quando não obedecerem às exigências do §1º, do art.23 deste regimento. [...]

Conforme disposto no despacho do Conselho Ético e Técnico, este acolheu a denúncia e adotou as seguintes providências:

[Handwritten signature]



1. Receber o documento do Conselho de Administração, **contendo a denúncia acima citada;**
2. Instaurar processo administrativo ético-disciplinar 001/2021;
3. Citar os cooperados envolvidos no processo ético-disciplinar 001/2019, para averiguação de possível reincidência sendo eles: (1) José Bonifácio Nóbrega Imperiano, (2) Daniel Lopes Imperiano, (3) Edmilson Gomes de Oliveira Filho, (4) Davidson Barbosa Assis, (5) Marco Túlio Marinho Duarte, (6) Rodrigo Vital Miranda, (7) Aníbal Costa Filho. (**grifo nosso**)

Assim, seguindo o regramento regimental, o presente processo foi instaurado em virtude do recebimento da denúncia apresentada, contudo, conforme será apresentado neste tópico, a nulidade da denúncia torna todos os atos, inclusive a instauração do presente processo nulo de pleno direito uma vez que atos nulos não podem ser convalidados conforme inteligência do art.167 do Código Civil Brasileiro e 281 do CPC:

(CCB) Art. 169. O negócio jurídico nulo **não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.**

(CPC) Art. 281. **Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam,** todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Ora, Doutos Julgadores, é cediço que a exigência de requisitos de validade para a apresentação de denúncia mais do que um ato de mera formalidade é uma exigência que visa garantir o contraditório e ampla defesa por parte daquele que estiver sendo denunciado, *in casu*, o Defendente, ao aplicar por analogia o art.395, III do CPP (permissiva regimental estabelecida pelo art.28 do regimento interno da COOPANEST/PB) resta evidenciado que a denúncia deve apresentar justa causa sob pena de arquivamento:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:



III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A justa causa da denúncia está relacionada a apresentação e requisitos necessários para possibilitar a apresentação de defesa técnica por parte do denunciado, neste ponto, importa destacar dois precedentes judiciais firmados pelo E.STF que revelam a dimensão da importância da observância da denúncia aos critérios da justa causa:

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Corrupção eleitoral. **5. Inépcia da denúncia. A denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto.** No caso concreto, a denúncia não passa por esse teste. Transcrição de interceptações, sem narrativa clara da conduta tida por típica. Falta de explicitação dos limites de responsabilidade de cada réu. **Ausência de descrição do fim especial requerido pelo tipo penal – obter voto.** 6. Denúncia rejeitada por inepta. (STF - Inq: 3752 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014)

Segue trecho do precedente acima transcrito:

Em suma, denúncia imprecisa, genérica e vaga, além de traduzir persecução criminal injusta, é incompatível com o princípio da dignidade humana e com o postulado do direito à defesa e ao contraditório.

Ou seja, a denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto, descrevendo as circunstâncias dessa projeção.

(...) PERSECUÇÃO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO APTIDÃO DA DENÚNCIA. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO). A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas

not.



circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta. (HC 73.271/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 09.04.1996)".

Neste ponto, cumpre ressaltar que conforme restou devidamente apresentado no tópico anterior, o objeto do presente processo é nulo de pleno direito, por não abranger quaisquer das hipóteses normativas que autorizem a abertura de processo descritas no art.22 do regimento interno da cooperativa, impossibilitando com isso a apresentação de defesa técnica capaz de impugnar especificamente a tipificação imputada em face do Defendente.

Outrossim, o estabelecimento e a observância dos requisitos de validade da denúncia permitem que no momento do exercício do juízo de admissibilidade da denúncia por parte do Conselho de Ética e Técnica sejam evitados atos de abuso de direito por parte do conselho ético-disciplinar competente e conseqüentemente constrangimento ilegal em relação ao Defendente, merece destaque que o exercício abusivo de direito é verdadeiro ato ilícito e por isto deve ser rechaçado, conforme inteligência do art.187 do Código Civil brasileiro:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (grifo nosso)

Da leitura da denúncia apresentada pelo Sr. Pedro Tito Pereira Roque, é notório que a denúncia não preenche os requisitos de validade necessários para a abertura do presente processo, vejamos.

O §1º do art.23 do regimento interno da cooperativa exige como primeiro requisito de validade da denúncia "relato de fatos," assim, a narração de fatos válidos e capazes de ensejar a instauração de um processo administrativo, deveria apresentar elementos de autoria e materialidade, para isso seria necessário que o denunciante tivesse apresentado os seguintes critérios: o quê? Onde? Como? Quem? e Por quê?, este último questionamento é de extrema valia uma vez que a responsabilidade dos cooperados em virtude de eventual infração é subjetiva conforme disposto no art.22 do Estatuto da COOPANEST/PB

1017



Art.22 Comete infração sujeita à punição o médico cooperado que, de **forma dolosa ou culposa**, deixar de cumprir as normas e deveres estabelecidos em lei, neste estatuto social e no regimento interno: (grifo nosso)

Assim, importa neste momento transcrever o teor da denúncia a fim de compreender a ausência dos requisitos de validade necessários:

Venho através da presente apresentar denúncia e solicitar providência dessa cooperativa, no sentido de coibir ou punir os cooperados que estão realizando serviços de anestesiologia para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves através de **grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos**, que impedem, restringem ou dificultam o livre exercício das atividades dos demais profissionais que deles não façam parte, mesmo compondo equipes médicas que realizam procedimentos nas citadas unidades de saúde, e são obrigadas a substituí-los por aqueles que compõem a mencionada organização.

Essa prática caracteriza reserva indevida de mercado, viola o Código de Ética Médica, bem como o estatuto social da Coopanest, por sobrepor os interesses pessoais dos cooperados envolvidos aos da cooperativa, prejudicando todos os associados que não compactuem com tal procedimento, os quais ficam tolhidos do regular exercício de sua profissão no âmbito dos mencionados hospitais, sendo afastados das equipes médicas que integram.

O fato se torna mais grave ainda porque **todos os cooperados que já foram punidos por essa cooperativa no processo ético-disciplinar anterior (001/2019)**, em razão desse mesmo procedimento, continuam normalmente a praticar a falta pelas quais foram penalizados, como se nada tivesse acontecido, sendo reincidentes na conduta reprimida. (grifos nosso)

ATZ



Em primeiro lugar, quanto aos fatos o denunciante não apresenta conduta específica eventualmente praticada pelo Defendente, não tipifica a conduta de acordo com as infrações dispostas no regimento interno, faz uma breve referência ao processo ético-disciplinar anterior (001/2019), sem, contudo, apresentar detalhes específicos quanto a similitude do comportamento, da conduta ou da motivação.

Neste sentido, cumpre transcrever trecho do despacho que determinou a instauração deste processo ético-disciplinar:

Dando continuidade, os conselheiros participantes analisaram o documento apresentado pelo Conselho de Administração da coopanest, relatando fatos denunciados pelo cooperado Pedro Tito Pereira Roque. **Analizando o teor da denúncia e consultando o processo ético-técnico 001/2019** citado na mesma este conselho resolve fazer as seguintes deliberações: **(grifo nosso)**

Embora os conselheiros façam referência ao processo ético-técnico 001/2019, não tiveram o cuidado necessário e exigido por lei de apresentarem as similitudes entre o objeto contido em cada um dos processos, nem mesmo como elemento probatório o referido documento serviu.

Quanto ao critério da autoria, resta ainda mais vago, uma vez que o denunciante informa apenas que "*grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos,*" cediço com isso que a imputação em face do defendente é genérica, não há individualização da conduta, há um erro grosseiro do ponto de vista técnico na denúncia, com a devida vênia, que deve ser afastado de pronto, na medida em que **NÃO HÁ CITAÇÃO DE UM ÚNICO NOME NA DENÚNCIA, MUITO MENOS DO DEFENDENTE, DE FORMA QUE COUBE AO CONSELHO DE ÉTICA NOEMAR A AUTORIA ATRAVÉS DO ATO DE INSTAURAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO,** outro ato que revela a quebra da imparcialidade por parte deste conselho ético-disciplinar.

Talvez a imputação que o denunciante quisesse fazer seria de que o Defendente trabalha nos hospitais citados, todavia, à luz do regimento interno e da legislação isso não é um ilícito, pelo contrário, ilícito há na conduta do Conselho Ético e Técnico em aceitar uma

OT.

denúncia vazia e que não preenche os elementos mínimos necessários, praticando com isso verdadeiro abuso de direito.

Ademais, o fato do denunciante fazer referência a um processo anterior, sem apresentar elementos concretos que demonstrem similitude dos fatos e das condutas, além de representar mais uma nulidade da denúncia em virtude da ausência de elementos de materialidade e autoria, revela o descaso e falta de compromisso do denunciante com a seriedade e a legalidade que o ato de apresentar denúncia em face de um cooperado exige, fator que culminou induzindo este Douto Juízo ao erro de instaurar o referido processo.

Como forma de tornar cristalino para este Conselho os fatos e argumentos ora apresentados, em especial o abuso de direito por parte do Conselho Ético e Técnico ao receber a denúncia vazia e desprovida dos elementos mínimos necessários para a sua validade, importa trazer neste momento a vasta jurisprudência que afasta a ilicitude perpetrada e gera, inclusive, direito a reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. PUNICÃO DE ASSOCIADO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DA ENTIDADE. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELACÕES PRIVADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação em que pretende a parte autora a suspensão da decisão proferida pela Associação ré que lhe aplicou penalidade de suspensão pelo prazo de 90 dias, a decretação de nulidade de todos os atos anunciados e praticados pela parte ré em assembleia sem a devida observância do Estatuto, além de danos morais e materiais. 2. Estatuto da entidade que assegura ao associado o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. 3. Ainda que assim não fosse, deve a associação ré observar, quando da aplicação de penalidade administrativa, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 4. O fato de a associação ser de caráter privado não a exime de observar os princípios constitucionais, mormente em se tratando de ato punitivo. 5. O princípio da autonomia da vontade não é absoluto, encontrando óbice nos demais direitos constitucionalmente tutelados. 6. Aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 7. Associação que não demonstrou minimamente ter garantido ao associado punido o direito ao contraditório e à ampla defesa. 8. Transtornos e aflicção causados que ultrapassam o mero dissabor, justificando a imposição de dano moral. 9. Valor do dano moral compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as circunstâncias fáticas. 10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00810473720138190001

PT.



RIO DE JANEIRO CAPITAL 46 VARA CÍVEL, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 05/11/2014, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS. PUNÇÃO DE ASSOCIADO POR FATO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL A SER VERIFICADO EM LIQUIDAÇÃO. O Autor, motorista de táxi associado à Ré, foi por esta punido, com pena de suspensão por quinze dias, pela prática de ato previsto como ilícito pelo Regimento Interno da Associação. A perícia foi conclusiva no sentido da impossibilidade de imputação ao Autor da prática do ato descrito pela Ré, sendo cabível, portanto, a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. [...] No que pertine aos danos materiais, consubstanciado em lucros cessantes estes foram estimados em quantia razoável, não merecendo reparo. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJ-RJ - AP.: 01308803120028190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA CÍVEL, Relator: ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO, Data de Julgamento: 13/07/2005, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2005)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE FREQUÊNCIA DE ASSOCIADO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PUNÇÃO AFASTA. DANOS MORAIS DEVIDOS. Intervenção do Poder Judiciário no controle do processo administrativo é admitida para apurar a regularidade do procedimento, bem como a legalidade do ato disciplinar. Suspensão e punição de associado, pelo seu caráter punitivo, somente pode se dar com observância do devido processo legal, mediante acusação formal e fundamentada, com oportunidade de expor as razões de defesa e apresentar as provas que tiver. Necessidade de juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo instaurado em face do autor. Determinação feita na ação cautelar e não cumprida pelo réu. Impossibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Garantias Constitucionais. Responsabilidade do réu pelos danos morais causados ao autor. Indenização devida. Fixação em valor razoável, sem proporcionar o enriquecimento ilícito. Redução para o montante de R\$3.000,00 (três mil reais), em observância aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido parcialmente. (TJ-SP - APL: 00044569520138260047 SP 0004456-95.2013.8.26.0047, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 17/09/2014, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2014)

AD



DIREITO CIVIL. COOPERATIVA. PUNIÇÃO DE ASSOCIADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SANÇÃO APLICADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. HORIZONTALIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. 1 - TEM DECIDIDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SÃO APLICÁVEIS ENTRE IGUAIS, SEGUNDO A TEORIA DA APLICAÇÃO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DESSE MODO, QUANDO OS DIREITOS CONFLITAM, A DECISÃO JUDICIAL POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES SOPESTARÁ OS DIREITOS EM CONFLITO, DANDO PREPONDERÂNCIA AO QUE MELHOR ATENDE AOS FINS DE JUSTIÇA COLIMADOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2 - A COOPERATIVA TEM O PODER-DEVER DE APENAR OS ASSOCIADOS SEGUNDO AS NORMAS REGIMENTAIS PREVIAMENTE APROVADAS, CONTUDO, DEVERÁ APLICAR COM RAZOABILIDADE A SANÇÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO. PORÉM, OS ASSOCIADOS ALÉM DA GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA APURAÇÃO DE FALTAS QUE IMPLIQUEM APLICAÇÃO DE PENA, TÊM O DIREITO À RAZOABILIDADE DA SANÇÃO NO SEU QUANTUM. 3 - HAVENDO DESPROPORCIONALIDADE NA PENA APLICADA, NASCE PARA O ASSOCIADO O DIREITO DE VER REPARADO O DANO SUPORTADO EM RAZÃO DA SANÇÃO EXTREMA, QUE NÃO SE CONFIRMOU EM JUÍZO. 4 - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA (TJ-DF - APC: 20050110499115 DF, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 18/04/2007, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 05/06/2007 Pág. : 129)

Por fim, cabe salientar que mesmo no mandado de citação do Defendente, não há referência a qualquer tipo de infração regimental ou legal praticada pelo Defendente.

Diante do exposto, requer que a presente defesa seja devidamente recebida e acolhida em todos os seus termos a fim de declarara a nulidade da denúncia, sob pena de flagrante violação do contraditório e da ampla defesa, bem como dos requisitos constantes no art.23,§1º do regimento interno da COOPANEST/PB, ato contínuo requer a declaração de nulidade de todos os atos processuais arquivando o presente processo.

Protesta por todos meios de provas admitidos em direito, inclusive, juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, depoimento do denunciante e demais necessárias aos deslinde da questão.

Nestes termos,

pede deferimento.



João Pessoa/PB, 05 de novembro de 2021.

OSMAR TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

OAB/PB nº 9.362

ALINSON RIBEIRO RODRIGUES

OAB/PB nº 16.329

MATHEUS FARIAS DE OLIVEIRA

OAB/PB nº 26.057

Protocolo de Recebimento
Processo Ético e Técnico 001/2021



A cooperativa dos anestesiológicos da Paraíba, por meio da sua gerência Administrativa, informa que recebeu na data 11 de novembro de 2021, defesa por escrito do Cooperado Rodrigo Vital de Miranda, entregue pelo senhor: Rodrigo Vital de Miranda
referente ao processo ético e técnico 001/2021.

João Pessoa, 11 de novembro de 2021

Andelício Oliveira
Andelício Oliveira
Gerente Administrativo

 **COOPANEST-PB**
Andelício Oliveira
Gerente Administrativo

Rodrigo Vital de Miranda
Entregador



REUNIÃO – Conselho Ético e Técnico

Objetivo da Reunião: Análise, discussão e deliberação de assuntos relacionados ao processo 001/2021.

Data: 16/11/2021

Local: Diretoria Coopanest PB

Horário: 14:30hr

Participantes:

Luis Claudio Moreira Ventura
Hermano da Nobrega Bezerra
Andelício Oliveira – Gerente de Administração
Caius Marcellus – Assessor Jurídico

DELIBERAÇÕES

O Conselho Ético e Técnico (CET), juntamente com o Gerente Administrativo Andelício Oliveira, reuniram-se na sede desta Cooperativa, no dia 16 de novembro do corrente ano, tendo início às 14:30 horas para análise dos itens da pauta. Presentes os Conselheiros Dr. Hermano da Nobrega Bezerra, Dr. Luis Claudio Moreira Ventura e o Assessor Jurídico Caius Marcellus.

Dando sequência, foi dado conhecimento aos conselheiros de que todos os cooperados denunciados sendo eles: (1) José Bonifácio Nóbrega Imperiano, (2) Daniel Lopes Imperiano, (3) Edmilson Gomes de Oliveira Filho, (4) Davidson Barbosa Assis, (5) Marco Túlio Marinho Duarte, (6) Rodrigo Vital de Miranda, (7) Anibal Costa Filho, foram regularmente citados e apresentaram defesas escritas, no prazo estabelecido pelo art. 11, do código de Processo Ético Disciplinar do Conselho Ético e Técnico da cooperativa. Observado rito procedimental pertinente, os conselheiros, com base no art. 15, do aludido normativo, designaram o dia 06 de dezembro fluente, às 15 horas, para oitiva do denunciante e até três testemunhas que queira apresentar, o qual será notificado com antecedência de 20 (vinte) dias.

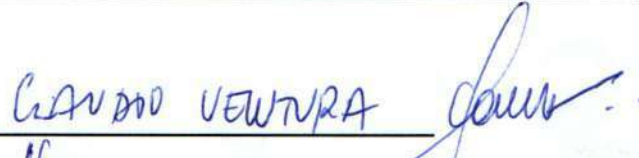
Na sequência ficou deliberado que os denunciados serão notificados para também prestarem depoimentos e apresentarem cada um até três testemunhas em datas a serem estabelecidas.

Esgotando-se os assuntos em pauta, a reunião foi declarada encerrada.

Visto dos Presentes:









REUNIÃO – Conselho Ético e Técnico

Objetivo da Reunião: Oitiva do denunciante Dr. Pedro Tito Pereira Roque.

Data: 06/12/2021

Local: Diretoria CoopAnest PB

Horário: 15h00

Participantes:

Hermano da Nóbrega Bezerra – Conselheiro Titular
Luis Claudio Moreira Ventura – Conselheiro Titular
Fabiano Vieira Soares – Conselheiro Titular
Andelício Oliveira do Nascimento – Gerente de Administração
Pedro Tito Pereira Roque – Cooperado denunciante
Diego Carlo Pereira Fernandes dos Anjos – Cooperado testemunha
Glauco Ulysses de Oliveira – Cooperado testemunha
José Ribamar Cezarino de Araújo Júnior – Cooperado testemunha

DELIBERAÇÕES

O Conselho Ético e Técnico (CET), juntamente com o Gerente Administrativo Andelício Oliveira, reuniu-se na sede desta Cooperativa, no dia 06 de dezembro do corrente ano, tendo início às 15h para dar seguimento ao Processo 001/2021 com o depoimento do denunciante e suas testemunhas. Presentes os Conselheiros Dr. Hermano da Nóbrega Bezerra, Dr. Fabiano Vieira Soares e Dr. Luis Claudio Moreira Ventura. O Dr. Pedro Tito trouxe como suas testemunhas os cooperados Diego Carlo Pereira Fernandes dos Anjos, Glauco Ulysses de Oliveira e José Ribamar Cezarino de Araújo Júnior.

Iniciando a oitiva, Dr. Hermano leu a denúncia feita pelo cooperado Dr. Pedro Tito e questionou se o mesmo ratifica as informações contidas na denúncia e se o mesmo tem algo a acrescentar.

Dr. Pedro Tito informou que ratifica todas as informações contidas em sua denúncia e acrescentou que em 24 de março de 2021 foi convidado pelo urologista Dr. Helton Veloso (com o qual mantém estreita relação pessoal e profissional, há anos sendo seu anestesista de confiança) a realizar uma cirurgia urológica na CLIM às 17h do referido dia. Chegando às 16h no hospital, o Dr. Pedro Tito solicitou o paciente à enfermagem para o centro cirúrgico e aguardou na sala de espera. Após 20 minutos Dr. Helton Veloso ligou para Dr. Pedro Tito informando que ocorreu uma situação chata com ele, que a direção do referido hospital entrou em contato com o cirurgião através da pessoa do Claudio que é diretor comercial, e que teria recebido mensagem de Dr. Davidson de Assis (cooperado) perguntando quem seria o anestesista que iria realizar o seu procedimento. Acrescentou que após esse contato, o diretor comercial Claudio ligou novamente para Dr. Helton Veloso, orientando a realização do procedimento por anestesista plantonista do hospital. O Dr. Helton ficou chateado e constrangido e pediu desculpas a Dr. Pedro Tito pela situação, ao mesmo tempo em que confirmou a manutenção da parceria existente entre ambos de cirurgião e anestesista, mas que devido a essa orientação, aquela cirurgia e os próximos procedimentos que ocorressem no referido hospital deveriam ser realizados pelos anestesistas que compõem o quadro da instituição. O Dr. Helton ressaltou ainda que as suas cirurgias não realizadas na CLIM, ele permaneceria fazendo com o anestesista Dr. Pedro Tito.

Dr. Hermano questiona então quem teria feito a anestesia desta cirurgia neste dia e Dr. Pedro Tito informa que o anestesista foi o cooperado Dr. Daniel Imperiano, segundo informou o cirurgião Dr. Helton Veloso.

Dr. Luis Claudio questionou se existiam provas dos fatos ocorridos





Dr. Pedro Tito, informa que possui provas através de áudios e mensagens via Whatsapp as quais o Dr. Pedro Tito anexa a essa ata junto com a transcrição dos áudios.

Dr. Fabiano questiona também se após esse fato o Dr. Pedro Tito permanece realizando procedimentos com Dr. Helton Veloso, e Dr. Pedro Tito informou que continua realizando procedimentos em todos os outros hospitais, exceto CLIM e Hospital Nossa Senhora das Neves devido a essas restrições.

Dr. Claudio questiona também, como profissional e como pessoa, como Dr. Pedro Tito se sentiu com esta situação e o mesmo respondeu que se sentiu como se estivesse em um assalto, no qual ele não tinha como reagir, uma vez que ele foi simplesmente realizar seu trabalho e alguém lhe tirou seu sustento, e que chegar alguém informando que não poderia realizar o procedimento foi muito constrangedor, teve uma sensação de impotência, envergonhado com toda essa situação como se fosse um lixo, no qual, não houve pra ele em momento nenhum a oportunidade de diálogo, e ainda que ele chegou antes que todo mundo, se preparou para realizar o procedimento que havia sido combinado previamente como solicitado pelo cirurgião e mesmo depois de tudo isso não foi possível a realização do mesmo.

Dando continuidade, Dr. Hermano se dirigiu às testemunhas apresentadas pelo Dr. Pedro Tito, que também ratificaram a prática apresentada na denúncia, e relataram que passaram por situações semelhantes também:

Inicialmente Dr. Glauco Ulysses relatou que em meados de julho/agosto do presente ano foi fazer uma anestesia para um cirurgião de sua parceria no Hospital Nossa Senhora das Neves (HNSN), e que durante o procedimento alguns colegas anestesistas cooperados do quadro do hospital ficavam passando em frente à sala de cirurgia observando, e que após o procedimento, o cirurgião foi coagido por pessoas da direção do hospital a só utilizar anestesistas chamados "da casa" (aqueles que compõem o quadro do Hospital). Relata que o cirurgião então negociou com a coordenação da sua especialidade a permanência de Dr. Glauco como seu anestesista, e posteriormente no início do mês de novembro, novamente esteve lá para um procedimento. Porém logo após este procedimento o cirurgião recebeu ligação da direção informando que não admitiriam de jeito nenhum anestesista de fora do hospital. O cirurgião então informou a Dr. Glauco que infelizmente ele não poderia mais chamá-lo para os procedimentos no HNSN. O Dr. Glauco disse que achou uma situação muito chata, pois o cirurgião é amigo dele de infância, que já havia uma parceria e confiança mútua para trabalharem em equipe.

Em seguida foi dada a palavra a Dr. Diego dos Anjos que relatou no mês de novembro deste ano 3 situações semelhantes com 3 cirurgiões diferentes com os quais ele costuma trabalhar em equipe. Num primeiro caso, o cirurgião havia combinado com Dr. Diego de fazer a anestesia para determinado procedimento em um outro hospital que não o HNSN nem a Clim. O Dr. Diego então fez a consulta pré-anestésica do paciente, mas cerca de 1 semana antes da cirurgia, o local foi modificado para o Hospital Clim por motivos não esclarecidos. Então o cirurgião disse a Dr. Diego que ficava complicado pra ele ir fazer a anestesia lá, devido à prática já relatada do hospital. Em uma outra situação, um outro cirurgião (que ainda não possuía vínculo com o hospital) chamou Dr. Diego para fazer a anestesia de um paciente pediátrico de seu consultório, paciente este que não fora atendido no HNSN. Da mesma forma ele fez a consulta pré-anestésica da criança, tirou dúvidas e passou seu contato para os pais. Ele então foi fazer a anestesia no dia combinado e logo após o término da cirurgia, o coordenador da especialidade cirúrgica em questão chama o cirurgião e informa sobre a regra de não chamar colegas de fora e sim os anestesistas da casa, ao mesmo tempo em que chama esses colegas cooperados da casa entre os quais estava Dr. Davidson Assis, e apresenta ao cirurgião, ainda no bloco cirúrgico, mesmo com a presença do Dr. Diego. Em um terceiro caso, um outro cirurgião com o qual trabalha, amigo pessoal e colega de faculdade, e com o qual já estava acertada parceria futura e crescimento profissional em equipe, em seus primeiros dias de trabalho no HNSN



relatou que já tinha um paciente seu para ser operado, mas que infelizmente não poderia chamar o Dr. Diego para suas cirurgias lá, então o cirurgião disse que teve que combinar com outro colega cooperado do quadro do hospital para fazer a anestesia.

Dr. Luis Claudio pergunta a Dr. Diego dos Anjos como ele se sentiu como pessoa humana nesta situação e ele responde que se sentiu excluído não só da sua parceria com o cirurgião, mas também excluído profissionalmente da própria "empresa" CoopAnest, já que ele não pôde fazer seu trabalho e outros "sócios" cooperados puderam. Se sentiu humilhado e enganado, achou falta de ética dos colegas em dar suporte a este tipo de prática.

Dr. Luis Claudio então pergunta se Dr. Diego confirma que colegas que foram citados neste processo, que já foram inclusive punidos por esta prática em processo anterior, continuam reincidindo nesta mesma prática, corroborando com a denúncia e relato de Dr. Pedro Tito, e Dr. Diego responde que sim, que dos sete citados, pelo menos cinco continuam na mesma prática. Além de vários outros anestesistas cooperados desta cooperativa, que tem ao longo do tempo se vinculado e apoiado este tipo de prática danosa ao sistema cooperativista promulgado pela CoopAnest-PB.

Dr. Fabiano então passou a palavra ao Dr. José Ribamar questionando qual fato ele poderia testemunhar para corroborar a denúncia de Dr. Pedro Tito. Ele então relata que já há algum tempo faz anestesia para uma determinada obstetra, com a qual tem boa relação, e que a mesma não era médica vinculada ao HNSN, mas sim do plano de saúde da Jeep (FCA Saúde). Então há alguns meses quando ia fazer uma anestesia para ela no HNSN (não soube precisar quando, mas acredita que tenha sido ainda no primeiro semestre deste ano), esta obstetra foi abordada pela direção e colegas cooperados, e informada que o referido plano de saúde era vinculado ao Hospital, e desta forma ela seria obrigada a fazer suas cirurgias com o anestesista da casa/plantonista.

Dr. Luis Claudio perguntou a Dr. José Ribamar como ele se sentiu como pessoa humana e profissional, nesta situação. Ele respondeu que se sentiu um peão, um capacho, como se tivesse sido usado para outros colegas tomarem seu trabalho, trabalho este que foi conquistado com uma boa relação profissional entre anestesista e cirurgiã, pois considera que trabalho em equipe é fundamental para o bom resultado dos procedimentos e para o bem do paciente. Acrescenta ainda que é inadmissível que colegas "sócios" da mesma cooperativa estejam tirando proveito próprio apoiando esta prática.

Não havendo mais nada a ser acrescentado, a reunião foi declarada encerrada.

Visto dos Presentes:

Pedro Tito P. Rosa
Fabiano
...
Ulysses

Diego Carlos Fereze F. dos Anjos
José Ribamar
Thiago

Transcrição dos áudios apresentados pelo Dr. Pedro Tito como provas.



24/03/2021 21h13 (duração: 1min11s)

Dr. Helton Veloso: *Viu Pedrinho, eu marquei normalmente, informei seu nome no agendamento, entendeu... aí tava fazendo consultório hoje, aí quando eu vi mensagem de Davidson e na mesma hora eu vi que tinha ligação perdida de Claudio, aí eu já imaginei o que era, entendeu...Justamente o que eu te falei, pô... eu não tava sabendo desse negócio que já tinha uma escala fixa na Clim não, tanto é que eu venho chamando você normalmente nas cirurgias. Aí Claudio me ligou dizendo que não podia acontecer isso, aquela história né... que o pessoal tava no plantão pra isso.. aí eu não posso né.. não posso bater de frente com o sistema, né Pedrinho, como você sabe, tá ligado? Eu vou me prejudicar lá na.. na questão da Clim. É foda, pô... eu sou totalmente contra isso aí, mas infelizmente quando eu for operar lá eu vou ter que obedecer essa hierarquia, eu não tenho como bater de frente com isso, entendeu... aí eu lhe peço desculpas pelo que aconteceu hoje... eu realmente não sabia, tá aí a mensagem que eu mandei pra Davidson, mandei pra Claudio, entendeu... isso foi chato pra todo mundo, principalmente pra você, é claro, entendeu... mas eu realmente não sabia pô.*

24/03/2021 21h13 (duração: 18s)

Dr. Helton Veloso: *Não, eu... ehh... eu só disse pra Davidson que tinha falado com Claudio e que ia ser o anestesista da casa.. aí ele não falou mais nada não... aí falou que seria Daniel... Daniel que tava no plantão, aí foi ele que fez a anestesia, Daniel Imperiano.*

24/03/2021 21h16 (duração: 28s)

Dr. Helton Veloso: *Ei Pedrinho, pois é... você sabe que tamo junto né, pra tudo aí... mas essas coisas de briga de hospital com escala de anestesista é foda pô... tem hora que a gente não pode bater de frente porque a gente não tem força pra mudar isso daí, entendeu... aí tem que ser vocês aí realmente como anestesistas pra brigar pelo que é certo né... eu achei isso um absurdo desde o começo lá no Nossa Senhora das Neves essa questão de o cirurgião não poder levar seu anestesista de confiança, entendeu...*

11:57



< 1  Helton



qua., 24 de mar.

To pela clim 16:26 ✓✓

Heltao ! Só para entender direito !
Deivdson mandou msg para vc e
O diretor ligou ou mandou msg ?

21:10 ✓✓

Não foi o diretor, foi Cláudio, chefe do comercial

21:11

ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Opa Helton
Boa tarde!
Aqui é Davidson anestesista.
Me tira uma dúvida por favor que o pessoal da enfermagem tá em dúvida acerca de quem vai ser o anestesista da tua cirurgia de hoje as 17hs na clim

16:46

Só pra Vc não correr o risco de atrasar tua cirurgia ou algo do tipo

16:47

Boa tarde, Davidson! Já temos oficializada a escala da anesthesiologia? Pergunto porque eu não fui informado sobre isso... não quis gerar qualquer problema. O que foi passado pra mim é que até

21:11

1000 Bell 12:13 ✓✓

Hoje

Ligação de voz perdida as 15:59

Dr Helton



16:34

4G

< 14



+55 83 8882-2601



ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Opa Helton

Boa tarde!

Aqui é Davidson anestesista.

Me tira uma dúvida por favor que o pessoal da enfermagem tá em dúvida acerca de quem vai ser o anestesista da tua cirurgia de hoje as 17hs na clim

15:46

Só pra Vc não correr o risco de atrasar tua cirurgia ou algo do tipo

15:47

Boa tarde, Davidson! Já temos oficializada a escala da anesthesiologia? Pergunto porque eu não fui informado sobre isso... não quis gerar qualquer problema. O que foi passado pra mim é que até que tivesse montada a escala da anesthesiologia, poderíamos levar anestesista de fora. Eu tinha chamado Dr. Pedro Tito. Estou tentando falar com Cláudio sobre isso

16:34 ✓



21:11



Cláudio Vinícius



Tudo bem 12:13 ✓

Hoje

[Ligação de voz perdida às 15:59](#)

Dr Helton 15:59

Quando possível 15:59

Pode me ligar 15:59

? 15:59

Boa tarde 16:20 ✓

Ligo em 5min 16:21 ✓

Já retorno 16:30

Opa Helton
Boa tarde!
Aqui é Davidson anestesista.
Me tira uma dúvida por favor que o pessoal da enfermagem tá em dúvida acerca de quem vai ser o anestesista da tua cirurgia de hoje as 17hs na clim

Só pra Vc não correr o risco de atrasar tua cirurgia ou algo do tipo

Boa tarde, Davidson! Já temos oficializada a escala da

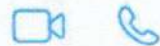
anestesiologia? Pergunte no 16:34 ✓



11:57



< 1  Helton



Aqui e Davidson anestesista.
Me tira uma dúvida por favor que o pessoal da enfermagem tá em dúvida acerca de quem vai ser o anestesista da tua cirurgia de hoje 21:11

E Davidson falou o q quando vc disse q era eu 21:12 ✓✓



Você
E Davidson falou o q quando vc disse q era eu



Tranquilo ! Entendido ! E ele foi fazer a anestesia 21:14 ✓✓

? 21:14 ✓✓

Foi Daniel 21:14

Trabquilo 21:15 ✓✓

Foi 21:15

Relaxa ! 21:15 ✓✓

O cara fica chateado com essas safadezas dos próprios sócios 21:16 ✓✓



Mas isso



11:57



< 1  Helton



Tranquilo. Entendido. E ele foi fazer a anestesia 21:14 ✓✓

? 21:14 ✓✓

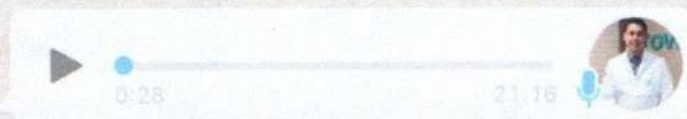
Foi Daniel 21:14

Trabquilo 21:15 ✓✓

Foi 21:15

Relaxa ! 21:15 ✓✓

O cara fica chateado com essas safadezas dos próprios sócios 21:16 ✓✓



Mas isso 21:16 ✓✓

Relaxa ! Isso passa ! A amizade da gente permanece 21:16 ✓✓

Obg meu irmão 21:16 ✓✓



Pela consideração 21:16 ✓✓



21:16 ✓✓



João Pessoa, 25 de novembro de 2021

Ao Dr.

DANIEL LOPES IMPERIANDO

NESTA

Ref. Proc. n° 001/2021




Prezado cooperado

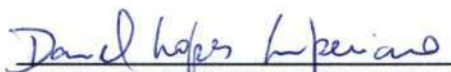
O Conselho Ético e Técnico da COOPANEST-PB – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Paraíba, com base no art. 15, do Código de processo Ético Disciplinar, CONVOCA V.Sa. para a audiência designada para o dia 23/12/2021, às 15hs., na sede da cooperativa, situada na Av. Almirante Barroso, n° 905, Torre, nesta Capital, onde será tomado o seu depoimento pessoal sobre a denúncia formulada contra diversos cooperados, relativa à prestação de serviços de anestesiologia junto Hospital Nossa Senhora das Neves.

Na oportunidade, poderá V.Sa. apresentar testemunhas, até o limite de 03 (três), nos termos do art. 18, do citado diploma procedimental.

Atenciosamente,


Hermano da Nobrega Bezerra
Coordenador do Conselho

Recebido em: 25 de novembro de 2021


DANIEL LOPES IMPERIANDO

João Pessoa, 25 de novembro de 2021

Ao Dr.

RODRIGO VITAL DE MIRANDA

NESTA

Ref. Proc. nº 001/2021




Prezado cooperado

O Conselho Ético e Técnico da COOPANEST-PB – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Paraíba, com base no art. 15, do Código de processo Ético Disciplinar, CONVOCA V.Sa. para a audiência designada para o dia 23/12/2021, às 14hs., na sede da cooperativa, situada na Av. Almirante Barroso, nº 905, Torre, nesta Capital, onde será tomado o seu depoimento pessoal sobre a denúncia formulada contra diversos cooperados, relativa à prestação de serviços de anestesiologia junto Hospital Nossa Senhora das Neves.

Na oportunidade, poderá V.Sa. apresentar testemunhas, até o limite de 03 (três), nos termos do art. 18, do citado diploma procedimental.

Atenciosamente,


Hermano da Nobrega Bezerra
Coordenador do Conselho

Recebido em: 25 de novembro de 2021


RODRIGO VITAL DE MIRANDA

João Pessoa, 25 de novembro de 2021

Ao Dr.

JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA

NESTA

Ref. Proc. n° 001/2021

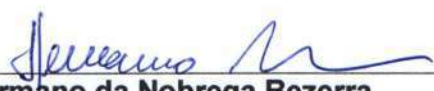


Prezado cooperado

O Conselho Ético e Técnico da COOPANEST-PB – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Paraíba, com base no art. 15, do Código de processo Ético Disciplinar, CONVOCA V.Sa. para a audiência designada para o dia 17/12/2021, às 15hs., na sede da cooperativa, situada na Av. Almirante Barroso, n° 905, Torre, nesta Capital, onde será tomado o seu depoimento pessoal sobre a denúncia formulada contra diversos cooperados, relativa à prestação de serviços de anestesiologia junto Hospital Nossa Senhora das Neves.

Na oportunidade, poderá V.Sa. apresentar testemunhas, até o limite de 03 (três), nos termos do art. 18, do citado diploma procedimental.

Atenciosamente,


Hermanno da Nobrega Bezerra
Coordenador do Conselho

Recebido em: 25 de novembro de 2021


JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA

João Pessoa, 25 de novembro de 2021

Ao Dr.

DAVIDSON BARBOSA ASSIS

NESTA

Ref. Proc. nº 001/2021




Prezado cooperado

O Conselho Ético e Técnico da COOPANEST-PB – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Paraíba, com base no art. 15, do Código de processo Ético Disciplinar, CONVOCA V.Sa. para a audiência designada para o dia 07/01/2021, às 15hs., na sede da cooperativa, situada na Av. Almirante Barroso, nº 905, Torre, nesta Capital, onde será tomado o seu depoimento pessoal sobre a denúncia formulada contra diversos cooperados, relativa à prestação de serviços de anestesiologia junto Hospital Nossa Senhora das Neves.

Na oportunidade, poderá V.Sa. apresentar testemunhas, até o limite de 03 (três), nos termos do art. 18, do citado diploma procedimental.

Atenciosamente,


Hermano da Nobrega Bezerra
Coordenador do Conselho

Recebido em: 25 de novembro de 2021



DAVIDSON BARBOSA ASSIS

João Pessoa, 25 de novembro de 2021

Ao Dr.

MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE

NESTA

Ref. Proc. nº 001/2021

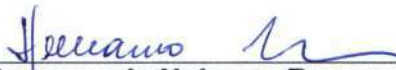


Prezado cooperado

O Conselho Ético e Técnico da COOPANEST-PB – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Paraíba, com base no art. 15, do Código de processo Ético Disciplinar, CONVOCA V.Sa. para a audiência designada para o dia 17/12/2021, às 14hs., na sede da cooperativa, situada na Av. Almirante Barroso, nº 905, Torre, nesta Capital, onde será tomado o seu depoimento pessoal sobre a denúncia formulada contra diversos cooperados, relativa à prestação de serviços de anestesiologia junto Hospital Nossa Senhora das Neves.

Na oportunidade, poderá V.Sa. apresentar testemunhas, até o limite de 03 (três), nos termos do art. 18, do citado diploma procedimental.

Atenciosamente,


Hermano da Nobrega Bezerra
Coordenador do Conselho

Recebido em: 25 de novembro de 2021



MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE

João Pessoa, 25 de novembro de 2021

Ao Dr.

EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO

NESTA

Ref. Proc. n° 001/2021




Prezado cooperado

O Conselho Ético e Técnico da COOPANEST-PB – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Paraíba, com base no art. 15, do Código de processo Ético Disciplinar, CONVOCA V.Sa. para a audiência designada para o dia 23/12/2021, às 16hs., na sede da cooperativa, situada na Av. Almirante Barroso, n° 905, Torre, nesta Capital, onde será tomado o seu depoimento pessoal sobre a denúncia formulada contra diversos cooperados, relativa à prestação de serviços de anestesiologia junto Hospital Nossa Senhora das Neves.

Na oportunidade, poderá V.Sa. apresentar testemunhas, até o limite de 03 (três), nos termos do art. 18, do citado diploma procedimental.

Atenciosamente,


Hermanno da Nobrega Bezerra
Coordenador do Conselho

Recebido em: 25 de novembro de 2021


EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO

João Pessoa, 25 de novembro de 2021

Ao Dr.

ANIBAL COSTA FILHO

NESTA

Ref. Proc. nº 001/2021



Prezado cooperado

O Conselho Ético e Técnico da COOPANEST-PB – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Paraíba, com base no art. 15, do Código de processo Ético Disciplinar, CONVOCA V.Sa. para a audiência designada para o dia 07/01/2021, às 14hs., na sede da cooperativa, situada na Av. Almirante Barroso, nº 905, Torre, nesta Capital, onde será tomado o seu depoimento pessoal sobre a denúncia formulada contra diversos cooperados, relativa à prestação de serviços de anestesiologia junto Hospital Nossa Senhora das Neves.

Na oportunidade, poderá V.Sa. apresentar testemunhas, até o limite de 03 (três), nos termos do art. 18, do citado diploma procedimental.

Atenciosamente,



Hermano da Nobrega Bezerra
Coordenador do Conselho

Recebido em: 26 de novembro de 2021



ANIBAL COSTA FILHO

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Ao Dr.

PEDRO TITO PEREIRA ROQUE

NESTA

Ref. Proc. nº 001/2021



Prezado cooperado

O Conselho Ético e Técnico da COOPANEST-PB – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Paraíba, com base no art. 15, do Código de processo Ético Disciplinar, CONVOCA V.Sa. para a audiência designada para o dia 06/12/2021, às 15hs., na sede da cooperativa, situada na Av. Almirante Barroso, nº 905, Torre, nesta Capital, onde será tomado o seu depoimento pessoal sobre a denúncia formulada contra diversos cooperados, relativa à prestação de serviços de anestesiologia junto Hospital Nossa Senhora das Neves.

Na oportunidade, poderá V.Sa. apresentar testemunhas, até o limite de 03 (três), nos termos do art. 18, do citado diploma procedimental.

Atenciosamente,



Hermano da Nobrega Bezerra
Coordenador do Conselho

Recebido em: 16 de novembro de 2021



PEDRO TITO PEREIRA ROQUE

REUNIÃO – Conselho Ético e Técnico

Objetivo da Reunião: Oitiva do denunciado Dr. Marco Túlio Marinho Duarte.

Data: 17/12/2021

Local: Diretoria Coopaneest PB

Horário: 14h30

Participantes:

Hermano da Nóbrega Bezerra – Conselheiro Titular
Luis Claudio Moreira Ventura – Conselheiro Titular
Fabiano Vieira Soares – Conselheiro Titular
Gleudson Yuri Balbino da Silva – Assistente Administrativo
Marco Túlio Marinho Duarte – Cooperado denunciado

DELIBERAÇÕES

O Conselho Ético e Técnico (CET), juntamente com Gleudson Yuri Balbino da Silva, Assistente Administrativo, reuniu-se na sede desta Cooperativa, no dia 17 de dezembro do corrente ano, tendo início às 14h para dar seguimento ao Processo 001/2021 com o depoimento do denunciante e suas testemunhas. Presentes os Conselheiros Dr. Hermano da Nóbrega Bezerra, Dr. Fabiano Vieira Soares e Dr. Luis Claudio Moreira Ventura.

Iniciando a oitiva, Dr. Hermano leu a denúncia para dar conhecimento ao cooperado Dr. Marco Túlio do teor da mesma, assim dando início a sessão.

O cooperado Marco Tulio não estava compreendendo o real teor da denuncia e assim lhe foi explicado pelo conselho ético, o mesmo posteriormente tomou ciência do real motivo.

Dr. Fabiano soares: Você confirma que entregou o plantão e que não faz mais parte do grupo?

Dr. Marco Túlio Responde: Confirmando que naquele determinado momento passei a não fazer mais parte do grupo SAP

Dr. Fabiano soares Pergunta: Quando você saiu mais alguém do grupo saiu com você?

Dr. Marco Túlio Responde: O meu irmão entregou o plantão na época também apesar de não fazer parte do grupo inicial e que meu irmão Marcio Marinho ajudava em alguns plantões e que passou a não fazer mais parte de nenhum plantão.

Dr. Fabiano soares Pergunta: Você lembra se na época que o senhor saiu você tem conhecimento se mais algum outro cooperado entrou ou saiu do grupo?

Dr. Marco Túlio Responde: Na época que eu sai, tomei conhecimento que alguns cooperados passaram a ser plantonistas do hospital tais como Flavio Palmeira, João Madruga, Aurilio estrela e Vanessa Souto

Dr. Dr. Fabiano soares Pergunta: Você tem conhecimento de que tem escala de plantão no hospital;

Dr. Marco Túlio Responde: Sim

Dr. Dr. Fabiano soares Pergunta: Você já chegou a conversar com o grupo a respeito deles manterem a escala mesmo tendo assinado compromisso de não fazerem mais parte da escala?

Dr. Marco Túlio Responde: Não tenho conhecimento. Apenas vejo Davison e Aurilio na terça feira no plantão, mas vejo muitos anestesista circulando e frequentando o hospital vejo dr. Anibal também, porem não sei se estão como plantonistas.

Conselho declarou não haver mais pergunta e foi oferecido ao depoente a oportunidade de se manifestar, o mesmo deixou claro que não faz parte do grupo de plantonista do grupo nossa senhora das neves, que soube do ocorrido como o Dr. Pedro Tito no dia que não acompanhou e que foi pego de surpresa com a



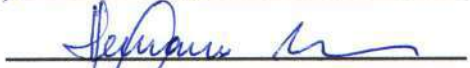
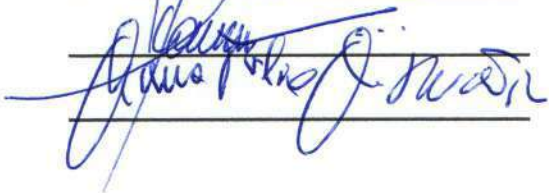




convocação e que todas as anestésias que faz, cobra todas pela coopanest e que não recebe nada do hospital.
Não havendo mais questionamentos, a reunião deu-se por encerrada.

Não havendo mais nada a ser acrescentado, a reunião foi declarada encerrada às 14h49.

Visto dos Presentes:

 _____	 _____
 _____	_____
 _____	_____

Fls. 139 


REUNIÃO – Conselho Ético e Técnico

Objetivo da Reunião: Oitiva do denunciado Dr. José Bonifácio Nobrega Imperiano.

Data: 17/12/2021

Local: Diretoria Coopanest PB

Horário: 15h00

Participantes:

Hermano da Nóbrega Bezerra – Conselheiro Titular
Luis Claudio Moreira Ventura – Conselheiro Titular
Fabiano Vieira Soares – Conselheiro Titular
Gleidson Yuri Balbino da Silva – Assistente Administrativo

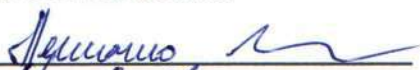



DELIBERAÇÕES

O Conselho Ético e Técnico (CET), juntamente com Gleidson Yuri Balbino da Silva, Assistente Administrativo, reuniu-se na sede desta Cooperativa, no dia 17 de dezembro do corrente ano, tendo início às 15h para dar seguimento ao Processo 001/2021 com o depoimento do denunciado e suas testemunhas. Presentes os Conselheiros Dr. Hermano da Nóbrega Bezerra, Dr. Fabiano Vieira Soares e Dr. Luis Claudio Moreira Ventura.

Aberta a reunião, que estava programada para as 15:00, foi dada tolerância de 40 minutos, entretanto o depoente, José Bonifácio Nobrega Imperiano, não compareceu sendo dada então como encerrada.

Não havendo mais nada a ser acrescentado, a reunião foi declarada encerrada às 15h40.

Visto dos Presentes:

	_____
	_____
	_____
	_____



**AO SENHOR PRESIDENTE DA COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA
PARAÍBA- COOPANEST-PB
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E/OU DO CONSELHO
TÉCNICO E ÉTICO DA COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA
PARAÍBA – COOPANEST – PB**



Referência: Processo administrativo ético-disciplinar nº 001/2021 – COOPANEST/PB

RODRIGO VITAL DE MIRANDA, JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMPERIANO, MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE, EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO, DANIEL LOPES IMPERIANO, ANÍBAL COSTA FILHO e DAVIDSON BARBOZA ASSIS, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar o requerimento a seguir e o fazem de acordo com as razões de fato e de Direito a seguir expostas:

Inicialmente, importa ressaltar a necessidade de que as preliminares e questões de ordem apresentadas no âmbito da defesa prévia sejam devidamente apreciadas antes da fase de instrução processual como forma de sanear o processo e com isso possibilitar o exercício do direito de defesa, sob pena de flagrante cerceamento do direito de defesa.

Conforme amplamente apresentado e fundamentado anteriormente, os Defendentes apontaram nulidades relacionadas a denúncia que prejudicam sobremaneira o exercício do direito de defesa, a continuidade da instrução processual sem o devido juízo saneador representa com isso verdadeiro ato de cerceamento do direito de defesa, assim, não há que se falar em instrução processual sem considerar a grave nulidade apontada pelos Defendentes, na medida em que a denúncia não apresenta de forma clara qualquer fato ou fundamento que guarde relação com qualquer infração administrativa descrita no estatuto social.

Ademais, a denúncia não apresenta qualquer fato ou fundamento que impute aos Defendentes condutas específicas.

Assim, requer a apreciação dos fatos e fundamentos apresentados pelos Defendentes no âmbito da defesa prévia antes mesmo da realização da instrução processual, sob pena de nulidade do ato processual por expresse cerceamento do direito de defesa.

Outrossim, considerando o disposto no art.220, §2º do CPC,¹ todos os atos processuais estarão suspensos durante o período de 20 de dezembro a 20 janeiro, assim, após a análise das questões de ordens apresentadas, requer que eventual instrução seja retomada após o dia 20 de janeiro de 2022.

Cumprе ressaltar que considerando a existência de pluralidade de réus, necessária a presença de todos os réus a audiência para fins de garantir a participação no ato processual, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Por fim, os Defendentes anexam nesta oportunidade Termo de Compromisso de Cessação firmado entre a COOPANEST e o CADE, cujo o teor os Defendentes tomaram conhecimento apenas recentemente, contudo, considerando que o referido documento fora firmado com a COOPANEST, certamente esta tem o conhecimento necessário para analisar e avaliar o referido documento.

Nos termos do termo de compromisso de cessação firmado entre COOPANESTE e CADE resta evidenciado que o objeto do presente processo ético-disciplinar é nulo de pleno direito uma vez que viola expressamente o disposto nos itens 1.2.3 e 1.2.4 que dispõem:



1.2.3. Constranger, de qualquer modo, anesthesiologistas, suas sociedades simples ou EIRELI que pretendam relacionar-se de forma individualizada junto a operadoras e seguradores da saúde suplementar;

1.2.4. Instaurar procedimentos administrativos disciplinares e/ou sindicâncias ou quaisquer outros expedientes cujo objetivo seja punir ou retaliar os anesthesiologistas, suas sociedades simples ou EIRELI que resolvam pactuar livremente honorários médicos;

¹ (CPC) Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizam audiências nem sessões de julgamento.

Diante do exposto, requer que o presente processo ético-disciplinar seja arquivado considerando a ofensa direta ao Termo de Compromisso de Cessação firmado entre COOPANEST e o CADE, subsidiariamente, na remota hipótese deste Douto Juízo não proceder com o arquivamento, requer que as questões preliminares apresentadas pelos Defendentes quando da apresentação da defesa prévia sejam devidamente apreciadas, saneando o presente processo, sob pena de flagrante cerceamento do direito de defesa dos Defendentes, saneado o processo requer o agendamento de nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Nestes termos,

pede deferimento.



João Pessoa/PB, 20 de dezembro de 2021.


ANIBAL COSTA FILHO


DANIEL LOPES IMPERIANO


DAVIDSON BARBOSA ASSIS

EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO


JOSÉ BONIFÁCIO SOBREGA IMPERIANO

MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE





Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO



Por este instrumento,

O **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE**, Autarquia Federal conforme disposto pela Lei nº 12.529/2011, com sede no SEP/Quadrado 515, Bloco D, Lote 04, CEP 70770-504, Asa Norte, em Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.418.993/0001-16, neste ato representado por seu Presidente **Vinicius Marques de Carvalho**, doravante denominado simplesmente “CADE”; e

As **COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES CIVIS DE ANESTESIOLOGISTAS** listadas no Anexo I deste instrumento, devidamente representadas, doravante denominadas simplesmente “**COMPROMISSÁRIAS**”;

CONSIDERANDO QUE os processos administrativos listados no Anexo I deste instrumento foram todos instaurados em decorrência da questão relativa à promoção de boicotes de serviços de anestesiologia a hospitais públicos e privados que não aceitassem a adoção dos valores de remuneração previstos na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (“CBHPM”);

CONSIDERANDO QUE a solução consensual ora adotada permite o encerramento conjunto de diversos processos administrativos e judiciais relacionados à conduta acima descrita, viabilizando a resolução da questão de forma única e abrangente com vistas à obtenção de um resultado satisfatório do ponto de vista da política de defesa da concorrência e da vocação cooperativista dos signatários;

As partes resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Cessação em face dos Processos Administrativos listados no Anexo I, em conformidade com o artigo 85, da Lei nº 12.529/2011, mediante as cláusulas e condições abaixo:



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Cláusula Primeira – DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto impedir toda e qualquer ação concertada entre as Compromissárias ou entre estas e terceiros que imponham preços e/ou estabeleçam divisão de mercado, constrangimentos ou boicotes com potencial de trazer prejuízos para consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, violando os preceitos da Lei nº 12.529/2011.

1.2. Para dar cumprimento à Cláusula 1.1, as Compromissárias, dentre outras obrigações correlacionadas à essência do presente Termo, abstêm-se de:

1.2.1. Obrigar, por qualquer maneira, anestesiológicas, suas sociedades simples ou empresa individual de responsabilidade limitada (“EIRELI”) a integrarem ou a permanecerem nos seus quadros;

1.2.2. Constranger, por qualquer forma, anestesiológicas a exonerar-se do serviço público ou coordenar boicotes a concursos públicos, paralisações na prestação de serviços de anestesiologia no âmbito do Sistema Único de Saúde (“SUS”) ou serviço de atendimento médico de caráter público;

1.2.3. Constranger, de qualquer modo, anestesiológicas, suas sociedades simples ou EIRELI que pretendam relacionar-se de forma individualizada junto a operadoras e seguradoras da saúde suplementar;

1.2.4. Instaurar procedimentos administrativos disciplinares e/ou sindicâncias ou quaisquer outros expedientes cujo objetivo seja punir ou retaliar os anestesiológicos, suas sociedades simples ou EIRELI que resolvam pactuar livremente honorários médicos;

1.2.5. Criar quaisquer óbices à atuação de anestesiológicos fora do seu domicílio, incluindo aqueles que não fazem parte das suas estruturas associativas. Tal medida impede também que sejam solicitados à Federação Brasileira das Cooperativas dos



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Anestesiologistas ("FEBRACAN") ou à Sociedade Brasileira de Anestesiologia ("SBA") medidas limitadoras da atuação profissional;

1.2.6. Impedir, de qualquer modo, a formação de qualquer outra cooperativa ou sociedade simples por anestesiologistas dentro de sua área de atuação.

1.3. As Compromissárias se comprometem a retirar (ou a comprovar a inexistência) de seus respectivos estatutos sociais qualquer cláusula que imponha os valores de remuneração da tabela CBHPM ao seu sócio.

1.3.1. As Compromissárias expõem em seus contratos ou em anexos todos os procedimentos e seus respectivos preços pactuados sem remissão a tabelas de valores monetários elaboradas por terceiros.

1.4. As obrigações previstas nesta Cláusula não se aplicam para as hipóteses de Processos Administrativos internos das Compromissárias instaurados contra cooperados por infringência de dispositivos legais, estatutários ou fraudes, desde que tais atos não caracterizem infração à ordem econômica.

Cláusula Segunda – DA COMUNICAÇÃO

2.1. As Compromissárias enviarão correspondências registradas, conforme modelo transcrito no Anexo II, para todos os seus membros, hospitais particulares e Estados da Federação aos quais prestem serviços, com cópia do presente Termo, no prazo de até 30 (trinta) dias subsequentes à homologação do presente Termo.

Cláusula Terceira – DA CONTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

3.1. As Compromissárias listadas no Anexo I deverão recolher, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ("FDD"), os seguintes valores de contribuição:



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Pagamento de uma contribuição única proporcional ao porte da Compromissária	
Quantidade de membros	Valor
Até 50 membros ou cooperados	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
De 51 a 100 membros ou cooperados	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Acima de 100 membros ou cooperados	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

3.2. Os valores referidos anteriormente poderão ser parcelados no prazo máximo de até 12 (doze) meses, hipótese em que serão atualizados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("SELIC") na data do pagamento de cada prestação.

3.2.1. As Compromissárias que optarem pelo parcelamento deverão indicar, em petição dirigida ao CADE, em até 30 (trinta) dias da homologação do presente Termo, o número de prestações mensais que farão uso.

3.3. Os pagamentos deverão ser efetivados após a homologação do presente Termo, com a consequente emissão pelo CADE das devidas Guias de Recolhimento da União ("GRU").

3.4. Eventuais pessoas físicas demandadas nos Processos Administrativos que assinarem o presente Termo em conjunto com a pessoa jurídica a que estão vinculados ficam isentos do recolhimento da contribuição pecuniária e da obrigação de publicação.

Cláusula Quarta – DA PUBLICAÇÃO

4.1. As compromissárias efetuarão 1 (uma) publicação única de um resumo deste Termo, conforme modelo transcrito no Anexo II, em jornal de grande circulação nacional, com tamanho mínimo de ¼ (um quarto) de página, em 1 (uma) oportunidade, no prazo de até 30 (trinta) dias subsequentes à homologação do presente Termo de Compromisso.



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

Cláusula Quinta - DA PRESUNÇÃO LEGAL E AUSÊNCIA DE JUÍZO DE MÉRITO

5.1. A assinatura do presente Termo não configura análise de mérito a respeito do objeto dos Processos Administrativos listados no Anexo I nem importa, por parte das Compromissárias e de seus cooperados e/ou dirigentes, reconhecimento de culpa, ilicitude, ilegalidade ou qualquer irregularidade das condutas analisadas nos referidos Processos.

Cláusula Sexta - DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

6.1. As Compromissárias deverão comprovar o cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas Segunda e Quarta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento nelas previsto.

6.2. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de vencimento das contribuições estabelecidas nas GRUs (parcela única ou 1ª parcela), as Compromissárias deverão comprovar os pagamentos correspondentes.

6.3. No prazo de 15 (quinze) dias contados da homologação do presente Termo, as Compromissárias deverão comprovar o cumprimento da obrigação prevista nas Cláusulas 1.3.

Cláusula Sétima - DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

7.1. Os Processos Administrativos ficarão suspensos até o total cumprimento das obrigações.



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

7.2. Findo o prazo para cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Sexta, o CADE manifestar-se-á sobre o efetivo cumprimento das obrigações assumidas por cada Compromissária.

Cláusula Oitava – DA VIGÊNCIA

8.1. O presente Termo vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, exceto para as obrigações previstas na Cláusula Primeira, que subsistirão mesmo após este prazo.

Cláusula Nona – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO E SANÇÕES

9.1. O descumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas Segunda e Quarta sujeita a respectiva Compromissária à multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 90 (noventa) dias.

9.2. O descumprimento da obrigação prevista na Cláusula Terceira sujeita a respectiva Compromissária à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, sem prejuízo da correção pela SELIC do período, limitada a 90 (noventa) dias.

9.3. O descumprimento das obrigações previstas na Cláusula Sexta sujeita a respectiva Compromissária ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 90 (noventa) dias.

9.4. O descumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas Segunda, Terceira, Quarta e Sexta por prazo superior ao previsto nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 implica descumprimento total do presente Termo.

8.5. O descumprimento das obrigações previstas na Cláusula Primeira implica descumprimento total do presente Termo.



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

8.6. O descumprimento total do presente Termo sujeita a respectiva Compromissária ao pagamento de multa no valor de:

8.6.1. R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para as Compromissárias que tenham até 50 (cinquenta) membros ou cooperados;

8.6.2. R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para as Compromissárias que tenham entre 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) membros ou cooperados;

8.6.3. R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para as Compromissárias que tenham acima de 100 (cem) membros ou cooperados.

8.6.4. As Compromissárias se comprometem a não incluir, pelo período de 5 (cinco) anos a contar da homologação do presente Termo, em seus respectivos quadros de diretoria, as pessoas físicas que ocupavam tais cargos nos períodos do descumprimento.

8.7. Em caso de continuação do descumprimento total do presente Termo, a respectiva Compromissária se obriga a manter, em seus quadros associativos, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos médicos anestesiológicos membros da cooperativa ou associação civil no momento da homologação do presente Termo.

8.8. Eventual descumprimento, parcial ou total, deste Termo, será declarado pelo Plenário do CADE, resguardado à respectiva Compromissária o direito à defesa na demonstração do cumprimento das obrigações.

Cláusula Décima – DA EXECUÇÃO

10.1. O presente Termo constitui título executivo extrajudicial e é possível a inscrição, em dívida ativa, de eventuais multas devidas em virtude do descumprimento de obrigações nele previstas.

Fis. 151
COTOMEST-PR

PROCURADORIA DO CADE/DF
21
Visto: [assinatura]



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

10.2. Os valores recolhidos em decorrência da imposição de sanções pelo descumprimento do presente Termo serão revertidos em favor do FDD, criado pela Lei nº 7.347/1985 e regulamentado pela Lei nº 9.008/1995.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes celebram, assinam e rubricam este Termo de Compromisso de Cessação e seus Anexos I e II, em 2 (duas) vias de igual forma e teor, com as 2 (duas) testemunhas abaixo designadas.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do CADE

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Superintendente Geral Interino

ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO
Conselheira do CADE

MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Conselheiro do CADE

GILVANDRO DOS ANJOS DE ARAÚJO
Conselheiro do CADE

Fls. 152

COOPANEST-PB

PROCURADORIA DO CADEM
22
Visto: *[assinatura]*



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

[Assinatura]
COOPANEST/GO - Cooperativas dos Médicos Anestesiologistas de Goiás

[Assinatura]
COOPANEST/MT - Cooperativas dos Médicos Anestesiologistas do Mato Grosso

[Assinatura]
COOPANEST/ES - Cooperativas dos Médicos Anestesiologistas do Espírito Santo

[Assinatura]
COOPANEST/AM - Cooperativas dos Médicos Anestesiologistas do Amazonas

[Assinatura]
COOPANEST/RN - Cooperativas dos Médicos Anestesiologistas do Rio Grande do Norte

[Assinatura]
COOPANEST/PB - Cooperativas dos Médicos Anestesiologistas da Paraíba

Testemunhas:

Nome: *[Assinatura]*
VICTOR SANTOS RUFINO

CPF/MF nº 624899503-69

Nome: *[Assinatura]*
Eliete Soares Cala

CPF/MF nº 900228421-00

CONSELHO TÉCNICO E ÉTICO DA COOPERATIVA DOS
ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA - COOPANEST - PB



Referência: Processo administrativo ético-disciplinar nº 001/2021 – COOPANEST/PB

ANÍBAL COSTA FILHO, DAVIDSON BARBOSA ASSIS, EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO, DANIEL LOPES IMPERIANO, RODRIGO VITAL DE MIRANDA, JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMPERIANO e MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar requerimento nos seguintes termos:

Considerando que a COOPANEST intiu os(as) partes acima listadas na presente data com o fim de comunicar a respeito do indeferimento das questões preliminares e com isso realizar audiência de instrução no dia 23/12/2021;

Os Requerentes solicitam a este Douto Juízo o adiamento da prática de ato processual, na medida em que o ato de comunicação e intimação do despacho fora expedido com prazo extremamente exíguo entre o despacho e o ato processual marcado para o dia 23/12/2021, violando expressamente a regra processual estabelecida pelo art.218, §§2º e 3º do CPC:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A'.

(CPC) Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Outrossim, é fato notório que em virtude do período de festejos e recesso de final de ano o agendamento da referida audiência neste momento representa verdadeiro ato de cerceamento de direito de defesa aos Requerentes na medida em que impossibilitou a apresentação e oitiva de testemunhas de defesa, justamente em virtude do período de final de ano.

Diante do exposto, à luz dos fatos e fundamentos apresentados nesta petição, os Requerentes apresentam pedido para fins de adiar a audiência, ato contínuo agendar nova data preferencialmente após o dia 20/01/2022, tudo isso com forma de garantir aos Requerentes o contraditório e a ampla defesa, bem como a possibilidade de produção de prova, garantindo com isso o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nestes termos,

pede deferimento.



João Pessoa/PB, 23 de dezembro de 2021.

ANÍBAL COSTA FILHO

DAVIDSON BARBOSA ASSIS

EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO

Daniel Lopes Imperiano.
DANIEL LOPEZ IMPERIANO

RODRIGO VITAL DE MIRANDA

JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMPERIANO

MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE

CONSELHO TÉCNICO E ÉTICO DA COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA – COOPANEST – PB



Referência: Processo administrativo ético-disciplinar nº 001/2021 – COOPANEST/PB

ANÍBAL COSTA FILHO, DAVIDSON BARBOSA ASSIS, EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO, DANIEL LÓPES IMPERIANO, RODRIGO VITAL DE MIRANDA, JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMPERIANO e MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar requerimento nos seguintes termos:

Considerando que a COOPANEST intimou as partes acima listadas na presente data com o fim de comunicar a respeito do indeferimento das questões preliminares e com isso realizar audiência de instrução no dia 23/12/2021;

Os Requerentes solicitam a este Douto Juízo o adiamento da prática do ato processual, na medida em que o ato de comunicação e intimação do despacho fora expedido com prazo extremamente exíguo entre o despacho e o ato processual marcado para o dia 23/12/2021, violando expressamente a regra processual estabelecida pelo art.218, §§2º e 3º do CPC:

(CPC) Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Outrossim, é fato notório que em virtude do período de festejos e recesso de final de ano o agendamento da referida audiência neste momento representa verdadeiro ato de cerceamento de direito de defesa dos Requerentes na medida em que impossibilitou a apresentação e oitiva de testemunhas de defesa, justamente em virtude do período de final de ano.

Diante do exposto, à luz dos fatos e fundamentos apresentados nesta petição, os Requerentes apresentam pedido para fins de adiar a audiência, ato contínuo agendar nova data preferencialmente após o dia 20/01/2022, tudo isso com forma de garantir aos Requerentes o contraditório e a ampla defesa, bem como a possibilidade de produção de prova, garantindo com isso o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nestes termos,

pede deferimento.



João Pessoa/PB, 23 de dezembro de 2021.

ANÍBAL COSTA FILHO

DAVIDSON BARBOSA ASSIS

EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO

DANIEL LOPES IMPERIANO

RODRIGO VITAL DE MIRANDA

JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMPERIANO

MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE

PARECER/ASSEJUR/CET/001/2021



JP, 21/12/2021

Ref.: Instauração de procedimento administrativo para apuração de denúncia formulada por cooperados contra fatos relacionados ao Hospital Nossa Senhora das Neves – HNSN – e condições impostas no Termo de Compromisso de Cessação firmado com o CADE

Consulta-nos o Conselho Ético e Técnico da COOPANEST-PB se o Termo de Compromisso de Cessação firmado em 10/12/2014 entre a cooperativa e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – impede a instauração de procedimento administrativo para apuração da denúncia formulada por alguns médicos cooperados contra fatos relacionados à rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado com o Hospital Nossa Senhora das Neves – HNSN.

Passemos à análise.

Constata-se do Termo de Compromisso de Cessação em alusão que a formalização do mencionado instrumento teve como propósito a suspensão da tramitação e subsequente arquivamento de processos administrados em curso no referido órgão, visando a apuração de **“(...) questão relativa à promoção de boicotes de serviços de anestesiologia a hospitais públicos e privados que não aceitassem a adoção dos valores de remuneração previstos na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (“CBHPM”)** (sic).

De acordo com a Cláusula Primeira do termo em referência, o objeto do compromisso estabelecido foi o de **“(...) impedir toda e qualquer ação concertada entre as Compromissárias ou entre estas e terceiros que imponham e/ou estabeleçam divisão de mercado, constrangimentos ou boicotes com potencial de trazer prejuízos para consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, violando os preceitos da Lei nº 12.529/2011”**.

Dentre os compromissos assumidos pela COOPANEST-PB, constou o de que teria a cooperativa a obrigação de se abster de **“1.2.4. Instaurar procedimentos administrativos disciplinares e/ou sindicâncias ou quaisquer outros expedientes cujo objetivo seja punir ou retaliar os anestesiológicos, suas sociedades simples ou EIRELI que resolvam pactuar livremente honorários médicos”** (sic).

Estes os contornos do objetivo e das obrigações impostas pelo documento.

A denúncia formulada por diversos cooperados contra outros que se mantiveram prestando serviços ao HNSN após a ruptura do contrato de prestação de serviços firmado com o referido estabelecimento hospitalar não tem qualquer relação, mínima que seja, com eventual discussão acerca da não aceitação da adoção de valores de remuneração previstos na CBHPM, nem, muito menos, envolve imposição de preços ou estabelecimento de divisão de mercado, constrangimento ou boicote com potencial de trazer prejuízo a consumidores, situações nas quais estaria a COOPANEST-PB obrigada a se abster de instaurar procedimentos administrativos, objetivando a apuração de tais práticas, sob pena de descumprimento do termo de compromisso celebrado com o CADE.

No caso concreto, o Conselho Ético e Técnico recebeu uma denúncia sobre práticas que em tese podem configurar, por parte dos cooperados denunciados, infração às alíneas “i” e “l” do art. 8º do estatuto social, que os impõem a zelar pelo patrimônio moral e material da cooperativa, colocando os interesses da coletividade acima dos seus individuais, sem prejuízo da livre concorrência, e também ao dever de não prejudicar seu sócio/cooperado em favor de ganhos pessoais, circunstâncias completamente distintas das condutas reprimidas pelo Termo de Compromisso de Cessação firmado com o CADE.

Observem que o compromisso da COOPANEST-PB junto ao CADE foi o de evitar “punição” e “retaliação” aos cooperados que resolvam “livremente pactuar honorários médicos”, consoante expressamente estabelecido no item 1.2.4 da Cláusula Primeira do aludido termo.

Porém, o mencionado documento, no item 1.4 da mesma cláusula contratual, tratou de ressaltar:



“1.4 – As obrigações previstas nesta Cláusula não se aplicam para as hipóteses de Processos Administrativos internos das Compromissárias instaurados contra cooperados por infringência de dispositivos legais, estatutários ou fraudes, desde que tais atos não caracterizem infração à ordem econômica”.

Logo, não tendo a denúncia apresentada relação com fatos que possam caracterizar infração à ordem econômica, mas, ao revés, estando intrinsecamente ligados a possível violação a deveres estatutários que o cooperado se comprometeu a observar, consoante obrigação prevista nos arts. 29, **caput**, da Lei nº 5.64/71 e 4º, **caput**, do estatuto social, não vislumbramos impedimentos a que a instrução do procedimento seja realizada com a oitiva das partes e das testemunhas que vierem a indicar, dando-se cumprimento, assim, às atribuições institucionais desse Conselho Ético e Técnico.

Este, salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

CAIUS MARCELLUS LACERDA

- ADV.OAB/PB 5207 -

Vistos, etc.



Aporta nos autos requerimento formulado pelos denunciados RODRIGO VITAL DE MIRANDA, JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMPERIANO, MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE, EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO, DANIEL LOPES IMPERIANO, ANÍBAL COSTA FILHO e DAVIDSON BARBOSA ASSIS, por meio do qual pugnam pela análise, antes da instrução processual, da preliminar arguida em suas defesas de nulidade da denúncia por ausência de especificidade de conduta infracional, assim como, com base no art. 220, § 2º, do CPC, pela suspensão da tramitação do processo até o dia 20/01/2022, e, por fim, pelo arquivamento do procedimento ético-disciplinar instaurado, por suposta ofensa ao Termo de Compromisso de Cessão firmado entre a cooperativa e o CADE em 10/12/2014.

Passemos à análise.

O presente processo teve origem na denúncia formulada pelo cooperado PEDRO TITO PEREIRA ROQUE, relatando fatos que, em tese, se comprovados, caracterizarão violação a regras e disposições estatutárias, cujas ocorrências estão sendo objeto de apuração por parte deste CET, com rigorosa observância do rito processual próprio estabelecido no regimento interno (arts. 23 e ss), e no Código de Processo Ético Disciplinar (arts. 3º e ss), assegurando-se aos denunciados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A denúncia, por sua vez, preenche os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 23 do regimento interno da cooperativa, daí ter sido recebida, sendo certo, por outro lado, que a eventual nulidade alegada pelos denunciados somente poderá ser declarada pelo Conselho de Administração, que é o órgão decisório, a teor do que dispõem os arts. 21, e 38, § 2º, "k", do estatuto social, c/c art. 21, do Código de Processo Ético Disciplinar, após o recebimento do relatório deste CET, que possui caráter apenas instrutório e opinativo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the signature of the official responsible for the decision.

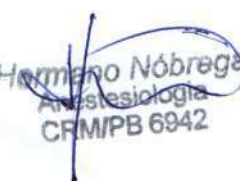
A handwritten signature in blue ink, appearing to be the signature of the official responsible for the decision.

No tocante ao pedido de suspensão dos procedimentos até o dia 20/01/2022, deve ser afastada tal pretensão, uma vez que o presente processo é de natureza administrativo, não se lhe aplicando a disposição constante do art. 220, § 2º, do CPC, norma este de caráter processual, destinada com exclusividades aos processos judiciais no âmbito cível.

Por fim, de acordo com o PARECER/ASSEJUR/CET/001/2021, colacionado aos autos, o Termo de Compromisso de Cessação firmado pela cooperativa junto ao CADE não impede a instauração e o prosseguimento do presente processo administrativo, consoante item 1.4, do aludido documento, por não ter a denúncia apresentada relação com fatos que possam caracterizar infração de ordem econômica, estando, pelo contrário, intrinsecamente ligada a eventual violação a deveres estatutários que os cooperados se comprometeram a observar, na forma dos arts. 29, *caput*, da Lei nº 5.764/71, e 4º, *caput*, do estatuto social.

Com base nos fundamentos expostos, os requerimentos formulados pelos denunciados ficam indeferidos, devendo o processo ter normal prosseguimento.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2021.


Hermanno Nóbrega
Anestesiologia
CRM/IPB 6942


Dr. Fabiano Soares
Anestesiologia
CRM PB 5952


Dr. Cláudio Ventura
Médico Anestesiologista
CRM: 9196 RQE: 6266
SBA: 22.444





PROTOCOLO DE ENTREGA

João Pessoa, 22 de Dezembro de 2021.

MEM.CET-001/2021

Ao Cooperado - Dr. RODRIGO VITAL DE MIRANDA

Ref.: Segue em anexo decisão em Resposta ao requerimento formulado por vossa senhoria.

Data Recebimento: 23 / 12 / 2021



Dr. Rodrigo Vital de Miranda
Carimbo
Cirurgião da Dor e Anestesiologia
CRM 8435 / RQE 5434
Assinatura/Responsável



PROTOCOLO DE ENTREGA

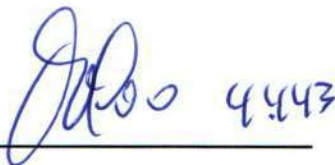
João Pessoa, 22 de Dezembro de 2021.

MEM.CET-001/2021

Ao Cooperado - Dr. MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE

Ref.: Segue em anexo decisão em Resposta ao requerimento formulado por vossa senhoria.

Data Recebimento: 22 / 12 / 2021



Carimbo/Assinatura/Responsável

PROTOCOLO DE ENTREGA



João Pessoa, 22 de Dezembro de 2021.

MEM.CET-001/2021

Ao Cooperado - Dr. JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMPERIANO

Ref.: Segue em anexo decisão em Resposta ao requerimento formulado por vossa senhoria.

Data Recebimento:

22, 12, 2021

RECEBIDO
16-18 HS

Carimbo/Assinatura/Responsável





COOPANEST-PB
COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA

PROTOCOLO DE ENTREGA



João Pessoa, 22 de Dezembro de 2021.

MEM.CET-001/2021

Ao Cooperado - Dr. DANIEL LOPES IMPERIANO

Ref.: Segue em anexo decisão em Resposta ao requerimento formulado por vossa senhoria.

Data Recebimento: 22 / 12 / 2021

Coopane**st** PB
Daniel Lopes Imperiano
Médico Anestesiologista

Carimbo/Assinatura/Responsável

Coopane**st** PB
Dr. Daniel Lopes Imperiano
Médico Anestesiologista
CRM-PB 61199

Coopane**st** PB
Dr. Daniel Lopes Imperiano
Médico Anestesiologista

PROTOCOLO DE ENTREGA



João Pessoa, 22 de Dezembro de 2021.

MEM.CET-001/2021

Ao Cooperado - Dr. DAVIDSON BARBOSA ASSIS

Ref.: Segue em anexo decisão em Resposta ao requerimento formulado por vossa senhoria.

Data Recebimento:

22, 12, 21



Carimbo/Assinatura/Responsável



PROTOCOLO DE ENTREGA



João Pessoa, 22 de Dezembro de 2021.

MEM.CET-001/2021

Ao Cooperado - Dr. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO

Ref.: Segue em anexo decisão em Resposta ao requerimento formulado por vossa senhoria.

Data Recebimento: 23 / 12 / 21

Carimbo/Assinatura/Responsável







REUNIÃO – Conselho Ético e Técnico		
Objetivo da Reunião: Oitiva do denunciado Dr. Rodrigo Vital de Miranda		
Data: 23/12/2021	Local: Diretoria Coopanest PB	Horário: 14h00
Participantes:	Hermano da Nóbrega Bezerra – Conselheiro Titular Luis Claudio Moreira Ventura – Conselheiro Titular Fabiano Vieira Soares – Conselheiro Titular Gleidson Yuri Balbino da Silva – Assistente Administrativo	

DELIBERAÇÕES

O Conselho Ético e Técnico (CET), juntamente com Gleidson Yuri Balbino da Silva, Assistente Administrativo, reuniu-se na sede desta Cooperativa, no dia 23 de dezembro do corrente ano, tendo início às 14h para dar seguimento ao Processo 001/2021 com o depoimento do denunciado e suas testemunhas. Presentes os Conselheiros Dr. Hermano da Nóbrega Bezerra, Dr. Fabiano Vieira Soares e Dr. Luis Claudio Moreira Ventura.

Aberta a reunião, que estava programada para as 14:00, foi dada tolerância de 40 minutos, entretanto o depoente Rodrigo Vital de Miranda não compareceu sendo dada então como encerrada às 14:40.

Visto dos Presentes:

	_____
	_____
	_____
	_____

REUNIÃO – Conselho Ético e Técnico

Objetivo da Reunião: Oitiva do denunciado Dr. Daniel Lopes Imperiano

Data: 23/12/2021

Local: Diretoria Coopanest PB

Horário: 15h00

Participantes:

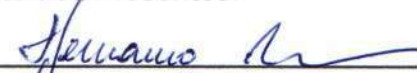
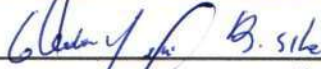


Hermano da Nóbrega Bezerra – Conselheiro Titular
Luis Claudio Moreira Ventura – Conselheiro Titular
Fabiano Vieira Soares – Conselheiro Titular
Gleidson Yuri Balbino da Silva – Assistente Administrativo

DELIBERAÇÕES

O Conselho Ético e Técnico (CET), juntamente com Gleidson Yuri Balbino da Silva, Assistente Administrativo, reuniu-se na sede desta Cooperativa, no dia 23 de dezembro do corrente ano, tendo início às 15h para dar seguimento ao Processo 001/2021 com o depoimento do denunciado e suas testemunhas. Presentes os Conselheiros Dr. Hermano da Nóbrega Bezerra, Dr. Fabiano Vieira Soares e Dr. Luis Claudio Moreira Ventura.

Aberta a reunião, que estava programada para as 15:00, foi dada tolerância de 40 minutos, entretanto o depoente Daniel Lopes Imperiano não compareceu sendo dada então como encerrada às 15:40.

Visto dos Presentes:

REUNIÃO – Conselho Ético e Técnico

Objetivo da Reunião: Oitiva do denunciado Dr. Edmilson Gomes de Oliveira Filho

Data: 23/12/2021

Local: Diretoria Coopanest PB

Horário: 16h00

Participantes:

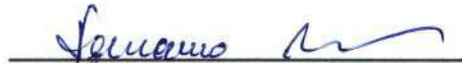



Hermano da Nóbrega Bezerra – Conselheiro Titular
Luis Claudio Moreira Ventura – Conselheiro Titular
Fabiano Vieira Soares – Conselheiro Titular
Gleudson Yuri Balbino da Silva – Assistente Administrativo

DELIBERAÇÕES

O Conselho Ético e Técnico (CET), juntamente com Gleudson Yuri Balbino da Silva, Assistente Administrativo, reuniu-se na sede desta Cooperativa, no dia 23 de dezembro do corrente ano, tendo início às 16h para dar seguimento ao Processo 001/2021 com o depoimento do denunciado e suas testemunhas. Presentes os Conselheiros Dr. Hermano da Nóbrega Bezerra, Dr. Fabiano Vieira Soares e Dr. Luis Claudio Moreira Ventura.

Aberta a reunião, que estava programada para as 16:00, foi dada tolerância de 40 minutos, entretanto o depoente Edmilson Gomes de Oliveira Filho não compareceu sendo dada então como encerrada às 16:40.

Visto dos Presentes:

	_____
	_____
	_____
	_____



REUNIÃO – Conselho Ético e Técnico

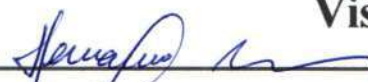


Objetivo da Reunião: Oitiva do denunciado Dr. Anibal Costa Filho		
Data: 07/01/2022	Local: Diretoria Coopanest PB	Horário: 14h00
Participantes:	Hermano da Nóbrega Bezerra – Conselheiro Titular Luis Claudio Moreira Ventura – Conselheiro Titular Gleudson Yuri Balbino da Silva – Assistente Administrativo	

DELIBERAÇÕES

O Conselho Ético e Técnico (CET), juntamente com Gleudson Yuri Balbino da Silva, Assistente Administrativo, reuniu-se na sede desta Cooperativa, no dia 07 de janeiro do corrente ano, tendo início às 14h para dar seguimento ao Processo 001/2021 com o depoimento do denunciado e suas testemunhas. Presentes os Conselheiros Dr. Hermano da Nóbrega Bezerra e Dr. Luis Claudio Moreira Ventura.

Aberta a reunião, que estava programada para as 14:00, foi dada tolerância de 40 minutos, entretanto o depoente Anibal Costa Filho não compareceu sendo dada então como encerrada às 14:40.

Visto dos Presentes:

	_____
	_____
	_____
_____	_____

REUNIÃO – Conselho Ético e Técnico

Objetivo da Reunião: Oitiva do denunciado Dr. Davidson Barbosa De Assis		
Data: 07/01/2022	Local: Diretoria Coopanest PB	Horário: 15h00
Participantes:	Hermano da Nóbrega Bezerra – Conselheiro Titular Luis Claudio Moreira Ventura – Conselheiro Titular Gleidson Yuri Balbino da Silva – Assistente Administrativo	




DELIBERAÇÕES

O Conselho Ético e Técnico (CET), juntamente com Gleidson Yuri Balbino da Silva, Assistente Administrativo, reuniu-se na sede desta Cooperativa, no dia 07 de janeiro do corrente ano, tendo início às 15h para dar seguimento ao Processo 001/2021 com o depoimento do denunciado e suas testemunhas. Presentes os Conselheiros Dr. Hermano da Nóbrega Bezerra e Dr. Luis Claudio Moreira Ventura.

Aberta a reunião, que estava programada para as 15:00, foi dada tolerância de 40 minutos, entretanto o depoente Davidson Barbosa De Assis não compareceu sendo dada então como encerrada às 15:40.

Não havendo mais questionamentos, a reunião deu-se por encerrada.

Visto dos Presentes:

À Cooperativa dos Anestesiologistas do Estado da Paraíba

Att. Régis Costa Bomfim - Presidente.

Localizada à Rua Av. Alm. Barroso, 905 - Torre, João Pessoa - PB, 58013-120.

Ref. OFÍCIO À COOPANEST.

07 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,



JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMPERIANO, brasileiro, casado, médico inscrito no CPF sob nº 132.673.024-04, residente e domiciliado na Rua da Aurora, Miramar, João Pessoa-PB; **DANIEL LOPES IMPERIANO**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 058.948.474-51, residente e domiciliado na Rua Antônio Rabelo Júnior, nº 70, apto. 903 - Miramar, João Pessoa - PB, **EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 011.902.98473, residente e domiciliado na Rua Aderbal Maia Paiva, 600, quadra 247, It. 168, Portal do Sol, João Pessoa- PB, **DAVIDSON BARBOSA ASSIS**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 041.825.754-07, residente e domiciliado na Rua José Augusto Trindade, Tambaú, 376, apto 505, João Pessoa -PB, **MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 673.903.154-15, residente e domiciliado na Rua Travessa da Enseada, nº 77, Apto. 701-B, Edifício Costa Smeralda, Ponta de Campina, João Pessoa-PB, **RODRIGO VITAL DE MIRANDA**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 064.225.584-90, residente e domiciliado na Rua Abelardo da Silva Guimarães Barreto, nº 115, Ed. Aquamare, Apto. 2902, Altiplano, João Pessoa- PB, **ANÍBAL COSTA FILHO**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 013.246.404-01, residente e domiciliado na Rua Clementina Lindoso, nº222, Altiplano/Cabo Branco, João Pessoa, vêm perante VOSSA SENHORIA, **INFORMAR, em respeito à decisão proferida por esta cooperativa, em 28 de julho de 2020 em Assembleia Geral, a qual foi responsável por manter a suspensão de 120 (cento e vinte) dias outrora aplicada em nosso desfavor nos autos do processo administrativo nº 2019\01, instaurado pela COOPANEST, que, a partir desta data, todos os anestesiologistas acima qualificados, não mais compõe a escala dos plantões do Hospital Nossa Senhora das Neves - HNSN.**

Sem mais para tanto, renovamos os votos de estima e consideração.





JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMPERIANO

CRM PB Nº3107



DANIEL LOPES IMPERIANO

CRM PB Nº8199



EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO

CRM PB Nº7163



DAVIDSON BARBOSA ASSIS

CRM PB Nº 6273



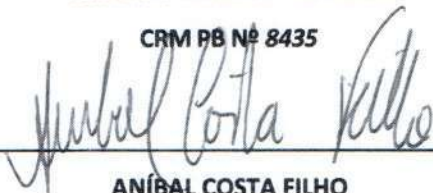
MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE

CRM PB Nº 4443



RODRIGO VITAL DE MIRANDA

CRM PB Nº 8435



ANÍBAL COSTA FILHO

CRM PB Nº7180



**PARECER DO CONSELHO ÉTICO E TÉCNICO DA COOPERATIVA
DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA – COOPANEST-PB
PROCESSO Nº 001/2021**

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo ético-disciplinar iniciado por denúncia formulada, junto à Diretoria da COOPANEST-PB, pelo cooperado PEDRO TITO PEREIRA ROQUE, objetivando *“(…) coibir ou punir os cooperados que estão realizando serviços de anestesiologia para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves através de grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos, que impedem, restringem ou dificultam o livre exercício das atividades dos demais profissionais que deles não façam parte, mesmo compondo equipes médicas que realizam procedimentos nas citadas unidades de saúde, e são obrigadas a substituí-los por aqueles que compõem a mencionada organização”*.

De acordo com o denunciante:

“Essa prática caracteriza reserva indevida de mercado, viola o Código de Ética Médica, bem como o estatuto social da Coopanest, por sobrepor os interesses pessoais dos cooperados envolvidos aos da cooperativa, prejudicando todos os associados que não compactuem com tal procedimento, os quais ficam tolhidos do regular exercício de sua profissão no âmbito dos mencionados hospitais, sendo afastados das equipes médicas que integram”.

E acrescenta:

“O fato se torna mais grave ainda porque todos os cooperados que já foram punidos por essa cooperativa no processo ético-disciplinar anterior (001/2019), em razão desse mesmo procedimento, continuam normalmente a praticar a falta pelas quais foram penalizados, como se nada tivesse acontecido, sendo reincidentes na conduta reprimida” (fls. 02).

A denúncia foi recebida no dia 27/08/2021, e, no dia 02/09/2021, encaminhada para este Conselho Ético e Técnico através do MEM/CONAD nº 008/2021 (fls. 04) para instauração do competente procedimento administrativo e apuração dos fatos imputados, sendo apontados como denunciados os cooperados JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMPERIANO, DANIEL LOPES IMPERIANO, EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO, DAVIDSON BARBOSA ASSIS, MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE, RODRIGO VITAL DE MIRANDA e ANÍBAL COSTA FILHO, os quais já teriam sido punidos anteriormente pela cooperativa no Processo Ético Disciplinar nº 001/2019, em razão dos mesmos motivos.

Recebida a denúncia por este CET (fls. 05), foi determinado a instauração do presente PED, e as citações dos denunciados (fls. 07/13), seguindo as regras e os roteiros estabelecidos nos arts. 52, V, do estatuto social; 23 e ss., do regimento interno, e arts. 9º, e ss. do Código de Processo Ético Disciplinar.

Regularmente citados, os denunciados apresentaram defesas escritas (fls. 26/47, 49/70, 72/94, 97/118), todas com os mesmos teores, onde

arguíram, em preliminares, cerceamento do direito de defesa, violação do contraditório, ausência de hipótese normativa, ofensa ao art. 23, do RI da cooperativa, ausência de fundamentação jurídica e prejulgamento condenatório, aduzindo, no mérito, a inépcia da denúncia, por conter imputação genérica.

Cumprе аcentuar que os denunciados tiveram livre acesso à cópia integral do processo, tomando conhecimento de todo o seu conteúdo, antes das apresentações das suas defesas.

Na sequência, houve as intimações do denunciante e dos denunciados (fls. 130/137) para que todos, na forma do art. 15, do CPED, em datas previamente designadas, prestassem depoimentos pessoais e, querendo, apresentassem testemunhas.

O denunciante foi ouvido e ratificou a denúncia em todos os seus termos (fls. 121/123), acrescentando outros fatos complementares relacionados, e exibindo provas das acusações formuladas (fls. 124/129).

Os denunciados, através de manifestação escrita (fls. 141/143), requereram o arquivamento do PED, por suposta ofensa ao Termo de Compromisso e Cessação firmado entre a COOPANEST-PB e o CADE em 10/12/2014 (fls. 144/152), e, em petição apartada (fls. 155/156), pugnaram pela suspensão do processo e pelo adiamento das audiências designadas, em face das festividades de fim de ano.

Instada a opinar sobre os pedidos, a assessoria jurídica da cooperativa emitiu o parecer de fls. 157/159, através do qual refutou os argumentos utilizados, fornecendo subsídios para o indeferimento dos requerimentos formulados (fls. 160/161), mantendo-se, em consequência, as audiências já designadas, de tudo ficando cientes os denunciados (fls. 162/167).

Por fim, instaladas as audiências nas datas e horários programados, à exceção do cooperado MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE, que atendeu a convocação e declarou ter cessado a prática anteriormente reprimida e não mais prestar serviços ao HNSN ou a CLIM (fls. 138/139), nenhum dos demais denunciados a elas compareceram (fls. 168/172), nem justificaram as suas ausências, tendo sido dado por encerrada a instrução processual e, por consequência, os trabalhos do CET, culminando com a elaboração do presente relatório, nos moldes do art. 20, do CPED.


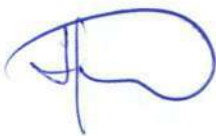
É o breve relato.

A - ANÁLISE DA DENÚNCIA

Verifica dos autos que a denúncia foi formalizada por escrito e subscrita por médico cooperado (Pedro Tito Pereira Roque), descrevendo condutas praticadas pelos denunciados que, em tese, poderão caracterizar violação ao estatuto social e regimento interno da cooperativa, sujeita a aplicação de penalidades administrativas, sobretudo por envolver cooperados já punidos anteriormente no Proc. nº 001/2019, pelos mesmos fatos dos quais estão sendo novamente acusados.

A denúncia atendeu aos requisitos do art. 23º, § 1º, do Regimento Interno da cooperativa, sendo da competência deste Conselho Ético e Técnico instruir o processo e ao final emitir o seu parecer conclusivo ao Conselho de Administração para final deliberação, a teor do que dispõem os arts. 52º, II, do Estatuto Social, 25º, do Regimento Interno; 1º, e 20, do Código de Processo Ético Disciplinar, assegurando-se aos acusados ampla defesa e o direito ao contraditório, nos moldes previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Infere-se dos autos que os denunciados foram regularmente citados, apresentaram defesas escritas e foram intimados para as audiências



designadas, mas a elas não compareceram (a exceção do cooperado Marco Túlio Marinho Duarte), deixando voluntariamente escapar a oportunidade de prestarem os seus esclarecimentos pessoais a respeito das denúncias e de apresentar testemunhas que pudessem contrapor-se aos fatos denunciados, ou apresentar provas a eles contrários.

Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que o processo seguiu o roteiro procedimental estabelecido no Regimento Interno da cooperativa (arts. 23º e ss) e no Código de Processo Ético Disciplinar (arts. 3º e ss), além de obedecer rigorosamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, protegidos pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Logo, em seu aspecto formal, o processo administrativo está plenamente regular.

B – DAS DEFESAS PRÉVIAS DOS DENUNCIADOS

Em suas defesas prévias – todas produzidas no mesmo formato e aduzindo argumentos semelhantes -, os denunciados arguiram a preliminar de cerceamento do direito de defesa, por violação ao princípio do contraditório, o que de logo deverá ser rechaçado, uma vez que, consoante anteriormente descrito, todos foram regularmente citados, apresentaram as suas contestações, e foram intimados para prestarem depoimentos e apresentarem testemunhas, conforme os ritos e roteiros estabelecidos nos normativos internos da cooperativa (estatuto social, regimento interno e CPED).

Por outro lado, os denunciados compreenderam a acusação que lhes está sendo direcionada e produziram as suas defesas de mérito, rebatendo com precisão as alegações contidas na denúncia, afastando a inépcia atribuída à peça acusatória.

Os denunciados também suscitaram a preliminar de nulidade do PED por ausência de hipótese normativa, violação ao art. 23 do RI, ausência de fundamentação jurídica válida e prejulgamento condenatório, mas tal prejudicial deverá igualmente ser desacolhida, porque tanto a denúncia (fls. 02/03), quanto o seu complemento (fls. 121/123), descrevem de maneira clara e convincente as condutas dos cooperados acusados, estando acompanhadas de provas que dão respaldo à acusação que lhes está sendo imputada.

E as condutas praticadas pelos denunciados, segundo se extrai dos elementos probatórios dos autos, são as mesmas já anteriormente punidas pela cooperativa no Proc. nº 001/2019, por infração ao art. 8º, alíneas “d”, “e”, “i” e “l”, do estatuto social, bem como aos arts. 22º, III e VII, do Regimento interno, e 49º, do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), inclusive tendo todos na ocasião sido advertidos de que a repetição das mesmas práticas redundaria nas suas eliminações do quadro social da sociedade.

Então, não se há de falar em falta de hipótese normativa ou de fundamentação jurídica válida, muito menos de prejulgamento condenatório ou de violação ao art. 23 do regimento interno, este que foi, ao contrário do alegado, rigorosamente observado, conforme pode ser visto de uma simples análise do processo.

C – DO MÉRITO

O denunciante alega que os denunciados compõem grupo interno dos hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves desde o rompimento do contrato deste último com a COOPANEST-PB (Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2018, de 03/08/2018), tendo por finalidade realizar os procedimentos anestésicos nos aludidos nosocômios, porém impedindo, restringindo e dificultando o livre exercício das atividades dos demais cooperados que dele não façam parte, mesmo que compondo equipes médicas que realizam procedimentos

nas citadas unidades hospitalares, sendo obrigatoriamente substituídos por aqueles que integram a mencionada organização.

Ressalta o denunciante que o fato se torna mais grave ainda porque os denunciados já haviam sido punidos pela cooperativa no anterior processo ético-disciplinar (001/2019), em razão de condutas idênticas a que permaneceram praticando, mesmo depois das penalidades administrativas que lhe foram aplicadas, e de serem advertidos da gravidade do fato e das consequências da reiteração das práticas infracionais.

As provas apresentadas pelo denunciante (fls. 124/129) são robustas e escorreitas, comprovando que de fato os denunciados continuam a colocar os seus interesses pessoais acima dos da cooperativa, infringindo o artigo 8º do Estatuto da COPANEST, que afirma ser *“dever dos cooperados colocar os interesses da coletividade acima dos seus individuais, sem prejuízo da livre concorrência”*.

Isto porque foi apurado no processo ético-disciplinar anterior que teriam eles acatado proposta do HNSN de formarem um grupo reduzido de anestesologistas para atuarem no estabelecimento hospitalar, fato que teria motivado a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado pelo nosocômio com a COOPANEST-PB, a quem os denunciados substituiu, prejudicando os demais cooperados com o impedimento de sua livre atuação profissional, e a restrição do seu mercado de trabalho, antes assegurado pelo contrato da cooperativa.

Ficou cabalmente provado no aludido processo que os cooperados denunciados fizeram concorrência direta com a cooperativa, obtendo vantagens financeiras com o rompimento antecipado do contrato então existente, frustrando, com as suas iniciativas, as negociações que vinham sendo realizadas e que tinham o condão de melhorar as condições de trabalho e valorizar a remuneração de todos

os integrantes do quadro de associados que prestavam serviços ao HNSN, cujos rendimentos, em face da ruptura do vínculo contratual, foram reduzidos na mesma proporção dos ganhos dos que ficaram, apenas havendo uma concentração de renda em benefício dos denunciados.

Pelas provas apuradas e pelos demais elementos constantes do mencionado processo, entendeu o Conselho de Administração da cooperativa em reunião realizada no dia 29/10/2019 que os denunciados descumpriram os deveres que lhe são impostos pelo art. 8º, alíneas “d”, “e”, “i” e “l”, do Estatuto social, sendo eles:

“Art. 8º - São deveres dos cooperados:

(...)

d) desempenhar suas funções rigorosamente dentro dos contratos firmados pela Cooperativa e nos padrões por ela estabelecidos;

e) cumprir as disposições da lei, deste Estatuto Social, do Regimento Interno e respeitar as resoluções regulamentares da Assembleia Geral e/ou do Conselho de Administração.

(...)

i) zelar pelo patrimônio moral e material da Cooperativa, colocando os interesses da

coletividade acima dos seus individuais, sem prejuízo da livre concorrência.

(...)

l) não prejudicar seu sócio/cooperado em favor de ganhos monetários pessoais, o qual estará sujeito às penalidades estipuladas no Estatuto Social e Regimento Interno, em caso de cometimento de infração”.

De igual modo, reconheceu o CA que os denunciados cometeram a infração administrativa prevista no art. 22º, III e VII, do Regimento Interno da cooperativa, o qual dispõe:

“Art. 22º – São consideradas infrações administrativas, para os fins deste regimento, quaisquer atos ou omissões praticadas por cooperado, no exercício de suas atividades profissionais nas unidades contratantes ou não, que:

(...)

III – Colida com os interesses e os objetivos da cooperativa;

(...)

VII – Configure como infração ao Código de Ética Médica”.

O fato comprovado de terem os denunciados se beneficiado financeiramente com a estratégia adotada pelo HNSN, obtendo vantagens com a rescisão do contrato da COOPANEST-PB, e com isso, passado a dividir entre si o faturamento que antes era distribuído entre todos os cooperados, na proporção dos serviços realizados, caracterizou frontal violação não só aos dispositivos estatutário e regimental retrocitados, mas também ao art. 3º, da Lei nº 5.764/71 (Lei do Cooperativismo), segundo o qual:

“Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.”

Ora, a missão institucional da cooperativa é promover o bem comum, isto é, proporcionar campo de trabalho para todos os cooperados indistintamente, não podendo aceitar ou jamais admitir que essa atividade deixe de ser realizada ou seja interrompida por ação de algum cooperado que coloque os seus interesses individuais acima dos da coletividade.

Em face de tais ocorrências, o Conselho de Administração da COOPANEST-PB, em decisão posteriormente ratificada pela AGE do dia 28/07/2020, resolveu aplicar contra os denunciados as penas administrativas de suspensão por 120 dias de seus direitos de cooperados, cumulada com a de pagamento de multa no valor correspondente a 01 (um) plantão referente à unidade contratante onde se deu a infração administrativa, no caso, o HNSN, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, e 20º, II, e § 1º, 2, do estatuto social, bem como art. 29º, II e IV, 2, do Regimento Interno e art. 22º, II e § 1º, 2, do Código de Processo Ético-Disciplinar, advertindo-os, ainda, de que estariam eles sujeitos

à eliminação do quadro social da cooperativa, caso houvesse reincidência das condutas infracionais cometidas.

Relevante destacar que após o cumprimento da penalidade de suspensão de suas atividades por 120 dias, os denunciados, no dia 07/08/2020, protocolaram na cooperativa um ofício (cópia nos autos), por meio do qual cuidaram de “(...) **INFORMAR, em respeito à decisão proferida por esta cooperativa, em 28 de julho de 2020 em Assembleia Geral; a qual foi responsável por manter a suspensão de 120 (cento e vinte) dias outrora aplicada em nosso desfavor nos autos do processo administrativo nº 2019/01, instaurado pela COOPANEST, que, a partir desta data, todos os anestesiológicos acima qualificados, não mais compõe a escala dos plantões do Hospital Nossa Senhora das Neves – HNSN”.**

Ocorre que contrariamente ao informado, os denunciados, conforme comprovado pelo denunciante e ratificado pelos relatórios financeiros da cooperativa, continuaram e ainda continuam praticando as mesmas condutas anteriormente reprimidas, sendo, portanto, reincidentes, não tendo produzido nestes autos qualquer prova em contrário.

Vê-se claramente que os denunciados praticam irregularidades continuativas, pois mesmo punidos e alegando ter cessado os procedimentos que motivaram suas punições, continuam infringindo o estatuto social e o regimento interno da cooperativa, como se nada tivesse acontecido.

Importante frisar que a cooperativa não pode exigir do cooperado certa ou determinada conduta, nem lhe impor restrições ao exercício do seu trabalho profissional, e não é disto que aqui se cuida.

No caso concreto, a cooperativa apenas não pode permitir que seus cooperados descumpram ou continuem a descumprir o estatuto social, porque

este é um dever imposto pelos arts. 29, da Lei nº 5.764/71, e 4º, do estatuto social, sendo opcional as suas permanências na sociedade, desde que obedeçam as regras estabelecidas.

D – CONCLUSÃO

Os membros do Conselho Ético e Técnico da COOPANEST-PB, com base nos arts. 52º, II, do estatuto social, e 20º, do Código de Processo Ético-Disciplinar, fundamentados na denúncia apresentada pelo cooperado PEDRO TITO PEREIRA ROQUE, e nas provas por ele apresentadas, que não foram contrariadas, bem como nos demais elementos probatórios constantes dos autos, entendem que os denunciados ANIBAL COSTA FILHO, DAVIDSON BARBOSA ASSIS, JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMPERIANO, EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO, DANIEL LOPES IMPERIANO e RODRIGO VITAL DE MIRANDA, por serem reincidentes nas mesmas práticas já reprimidas e penalizadas no Processo Ético-Disciplinar nº 001/2019, estão sujeitos à pena de eliminação do quadro social da cooperativa, com base nos arts. 33, da Lei nº 5.764/71; 20, III, § 2º, do estatuto social; 29, III, do regimento interno, e 22, III, e § 2º, do Código de Processo Ético-Disciplinar, uma vez que já punidos antes, em razão dos mesmos fatos, com a pena de suspensão por 120 dias das suas atividades, sendo obedecida a gradação estabelecida pelos referidos normativos internos.

O CET também entende que o cooperado MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE deverá ser excluído da denúncia, por ter confessado não mais participar do grupo junto com os demais denunciados (fls. 138/139), e não haver nos autos prova em sentido contrário.

O CET também recomenda que cópia do presente processo seja encaminhada ao CRM/PB, por infração, por parte da CLIM e do Hospital Nossa Senhora das Neves, do inciso VI do Capítulo II do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), o qual assegura ser DIREITO DO MÉDICO

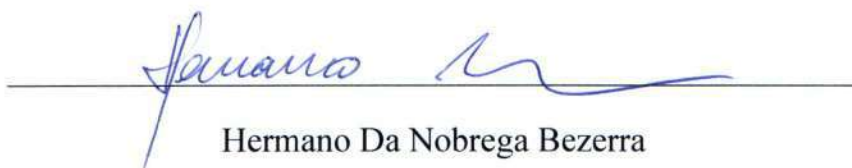
“Internar e assistir seus pacientes em hospitais privados e públicos com caráter filantrópico ou não, ainda que não faça parte dos seus corpos clínicos, respeitadas as normas técnicas aprovadas pelo Conselho Regional de Medicina da pertinente jurisdição”, o fazendo com base no inciso IV do Preâmbulo do aludido código deontológico, por estar sendo impostas restrições aos demais cooperados da COOPANEST-PB ao livre exercício profissional, no âmbito dos aludidos nosocômios.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2022.

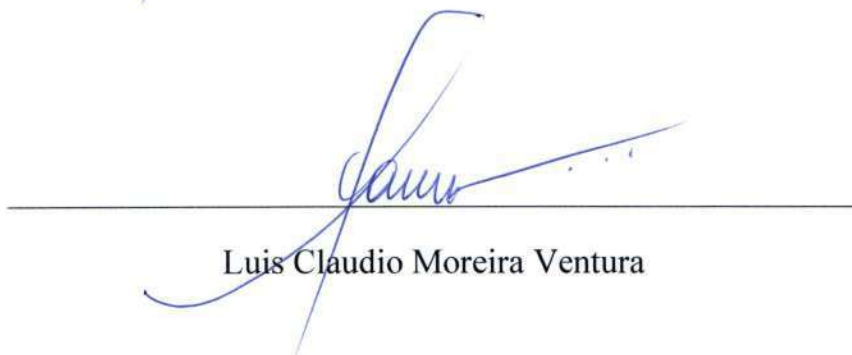
CONSELHO ÉTICO E TÉCNICO



Fabiano Vieira Soares



Hermano Da Nobrega Bezerra



Luis Claudio Moreira Ventura

REUNIÃO – Conselho Ético e Técnico

Objetivo da Reunião: Análise, discussão e deliberação de assuntos relacionados ao processo 001/2021

Data: 16/02/2022

Local: Diretoria Coopanest PB

Horário: 09:00hr

Participantes:

Fabiano Vieira Soares – Conselheiro Titular
Hermano da Nóbrega Bezerra – Conselheiro Titular
Luis Claudio Moreira Ventura - Conselheiro Titular
Caius Marcellus Lacerda – Assessor Jurídico
Gleudson Yuri Balbino da Silva – Assistente Administrativo

CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 0001/2021

DELIBERAÇÕES

O Conselho Ético e Técnico (CET), juntamente com o Assistente Administrativo Gleudson Yuri e o Assessor Jurídico da COOPANEST/PB Caius Marcellus, reuniram-se na sede desta Cooperativa, no dia 16 de fevereiro do corrente ano, tendo início às 09:00 horas para análise dos itens da pauta. Presentes os Conselheiros Dr. Hermano da Nobrega Bezerra, Dr. Fabiano Vieira Soares e Dr. Luis Claudio Moreira Ventura, estes últimos dois participando de maneira remota.

Iniciando os trabalhos, os conselheiros analisaram, debateram e discutiram o presente processo administrativo, atestando a sua perfeita regularidade no aspecto formal e material, elaborando com base nos artigos 52, II, do Estatuto Social e artigo 20 do Código de Processo Ético Disciplinar, o relatório circunstanciado para fins de encaminhamento ao conselho de administração da cooperativa, concluindo o seu trabalho neste processo.

Visto dos Presentes:

Hermano da Nobrega Bezerra

Gleudson Yuri Balbino da Silva
Caius Marcellus Lacerda

001/2021

REUNIÃO – Conselho Ético e Técnico

Objetivo da Reunião: Recebimento do processo CET 001/2021

Data: 21/02/2022

Local: Diretoria Coopanest PB

Horário: 16h00

Participantes:

Regis Costa Bomfim – Diretor Presidente
Diogo de Medeiros Leite – Diretor Vice-Presidente
Fernando Antônio Florêncio dos Santos – Diretor Financeiro
Andelício Oliveira do Nascimento – Gerente Administrativo

DELIBERAÇÕES

O Conselho de Administração, juntamente com gerente Administrativo Andelício Oliveira, reuniu-se na sede desta Cooperativa, no dia 21 de fevereiro do corrente ano, tendo início às 16h para dar recebimento ao Processo 001/2021 com o recebimento do parecer do Conselho Ético e Técnico. Presentes os diretores Dr. Regis Costa Bomfim, Dr. Diogo de Medeiros Leite e Dr. Fernando Antônio Florêncio dos Santos.

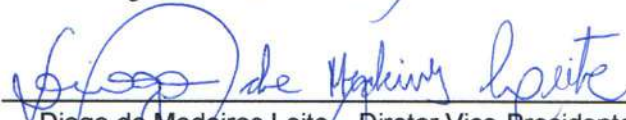
Aberta a reunião, o Conselho de Administração recebeu o parecer do conselho Ético e Técnico sobre o processo 001/2021 com cópias do processo na íntegra para cada diretor e deliberou o prazo de oito dias corridos para análise do mesmo. Fica então programado que o conselho de administração se reunirá para discussão e deliberação do referido processo no dia 02 de março do corrente ano às 16 horas.

Não havendo mais questionamentos, a reunião deu-se por encerrada.

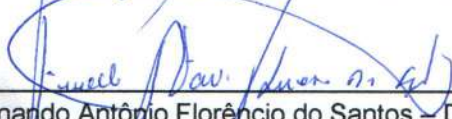
Visto dos Presentes:



Regis Costa Bomfim – Diretor Presidente



Diogo de Medeiros Leite – Diretor Vice-Presidente



Fernando Antônio Florêncio dos Santos – Diretor Financeiro



Andelício Oliveira do Nascimento – Gerente Administrativo



REUNIÃO – Conselho Administrativo

Objetivo da Reunião: Discussão e deliberação do Processo 001/2021

Data: 21/03/2022

Local: Diretoria Coopanest PB

Horário: 17:00 hs

Participantes:

Dr. Régis Costa Bomfim - Diretor Presidente

Dr. Diogo de Medeiros Leite - Diretor Vice-Presidente

Dr. Fernando Antônio Florêncio dos Santos - Diretor Financeiro

ASSUNTOS GERAIS

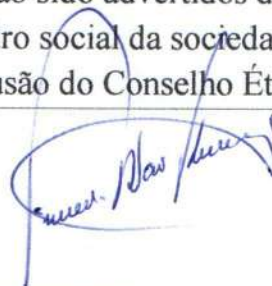
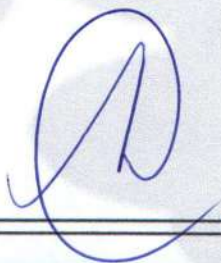
1. Análise e deliberação do Parecer do Processo 001/2021

DELIBERAÇÕES

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, reuniram-se na sede da COOPANEST-PB os membros do Conselho de Administração da cooperativa, Dr. Régis Costa Bomfim, Diretor Presidente, Dr. Diogo de Medeiros Leite, Diretor Vice-Presidente, e Dr. Fernando Antônio Florêncio dos Santos, Diretor Financeiro, sob a presidência do primeiro, teve início a reunião destinada à análise e deliberação do Processo Ético-Disciplinar nº 001/2021, que teve origem na denúncia apresentada pelo cooperado Pedro Tito Pereira Roque contra os cooperados José Bonifácio Nóbrega Imperiano, Daniel Lopes Imperiano, Edmilson Gomes de Oliveira Filho, Davidson Barbosa Assis, Marco Túlio Marinho Duarte, Rodrigo Vital de Miranda e Aníbal Costa Filho, os quais já teriam sido punidos anteriormente pela cooperativa no Processo Ético Disciplinar nº 001/2019, em razão dos mesmos motivos denunciados. O secretário da reunião leu em voz alta para os presentes o Parecer emitido pelo Conselho Ético e Técnico da cooperativa, o qual, após relatar os fatos apurados, demonstrando que todos os cooperados haviam sido regularmente notificados, tinham apresentado defesas escritas e lhes sido facultado a apresentação de provas, inclusive testemunhais, concluiu que realmente os denunciados eram reincidentes nas mesmas práticas já reprimidas e penalizadas no Processo Ético-Disciplinar nº 001/2019, estando sujeitos à pena de eliminação do quadro social da cooperativa, com base nos arts. 33, da Lei nº 5.764/71; 20, III, § 2º, do estatuto social; 29, III, do regimento interno, e 22, III, e § 2º, do Código de Processo Ético-Disciplinar, uma vez que já punidos antes, em razão dos mesmos fatos, com a pena de suspensão por 120 (cento e vinte) dias das suas atividades, sendo obedecida a graduação estabelecida pelos referidos normativos internos. O Conselho Ético e Técnico também entendeu, no seu Parecer, que o



cooperado Marco Túlio Marinho Duarte deveria ser excluído da denúncia, por ter confessado não mais participar do grupo junto com os demais denunciados, inexistindo no processo provas em sentido contrário. Por fim, o colegiado recomendou que cópia do processo fosse encaminhada ao CRM/PB, por infração, por parte da CLIM e do Hospital Nossa Senhora das Neves, do inciso VI do Capítulo II do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujo normativo assegura ser direito do médico *“Internar e assistir seus pacientes em hospitais privados e públicos com caráter filantrópico ou não, ainda que não faça parte dos seus corpos clínicos, respeitadas as normas técnicas aprovadas pelo Conselho Regional de Medicina da pertinente jurisdição”*, o fazendo com base no inciso IV do Preâmbulo do aludido código deontológico, por estar sendo impostas restrições aos demais cooperados da COOPANEST-PB ao livre exercício profissional, no âmbito das aludidas unidades de saúde. Concluída a leitura do Parecer do Conselho Ético e Técnico, os membros do Conselho de Administração da cooperativa passaram a analisar o processo, desde a denúncia até o seu desfecho, tendo sido verificado que todos os ritos e roteiros estabelecidos nos arts. 52, V, do estatuto social, 23 e seguintes, do regimento interno, e 9º e seguintes, do Código de Processo Ético Disciplinar haviam sido regularmente cumpridos e observados, sendo oportunizado aos denunciados amplas chances de defesa, como assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Constatou-se que os denunciados foram notificados para todos os atos do processo, tendo apresentado defesas escritas onde suscitaram preliminares de cerceamento do direito de defesa, por violação ao princípio do contraditório, o que de logo deverá ser rechaçado, de acordo com o entendimento do Conselho Ético e Técnico, por terem apresentado as suas contestações, além de intimados para prestarem depoimentos e apresentarem testemunhas. Além disso, os denunciados, como bem ressaltado no Parecer, compreenderam a acusação que lhes foi direcionada e produziram as suas defesas de mérito, rebatendo com precisão as alegações contidas na denúncia, afastando a inépcia atribuída à peça acusatória. Por outro lado, deverá ser rechaçada a preliminar de nulidade do Processo Ético-Disciplinar por ausência de hipótese normativa, de violação ao art. 23 do RI, e ausência de fundamentação jurídica válida e prejulgamento condenatório, tendo em vista que tanto a denúncia (fls. 02/03), quanto o seu complemento (fls. 121/123), descrevem de maneira clara, objetiva e convincente as condutas dos cooperados acusados, estando acompanhadas de provas que dão respaldo à acusação. Verificou-se, igualmente, que as condutas praticadas pelos denunciados, conforme se vê dos elementos constantes dos autos, são as mesmas já anteriormente punidas pela cooperativa no Proc. nº 001/2019, por infração ao art. 8º, alíneas “d”, “e”, “i” e “l”, do estatuto social, bem como aos arts. 22º, III e VII, do Regimento interno, e 49º, do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), inclusive tendo todos na ocasião sido advertidos de que a repetição das mesmas práticas redundaria nas suas eliminações do quadro social da sociedade. Quanto ao mérito, o Conselho de Administração chegou a mesma conclusão do Conselho Ético e Técnico,





COOPANEST-PB

COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA

Fls. 192

COOPANEST-PB

adotando os fundamentos do Parecer apresentado como razão de decidir, transcrevendo o inteiro teor do entendimento por concordar integralmente com o respectivo posicionamento: “O denunciante alega que os denunciados compõem grupo interno dos hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves desde o rompimento do contrato deste último com a COOPANEST-PB (Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2018, de 03/08/2018), tendo por finalidade realizar os procedimentos anestésicos nos aludidos nosocômios, porém impedindo, restringindo e dificultando o livre exercício das atividades dos demais cooperados que dele não façam parte, mesmo que compondo equipes médicas que realizam procedimentos nas citadas unidades hospitalares, sendo obrigatoriamente substituídos por aqueles que integram a mencionada organização. Ressalta o denunciante que o fato se torna mais grave ainda porque os denunciados já haviam sido punidos pela cooperativa no anterior processo ético-disciplinar (001/2019), em razão de condutas idênticas a que permaneceram praticando, mesmo depois das penalidades administrativas que lhe foram aplicadas, e de serem advertidos da gravidade do fato e das consequências da reiteração das práticas infracionais. As provas apresentadas pelo denunciante (fls. 124/129) são robustas e escorreitas, comprovando que de fato os denunciados continuam a colocar os seus interesses pessoais acima dos da cooperativa, infringindo o artigo 8º do Estatuto da COPANEST, que afirma ser “dever dos cooperados colocar os interesses da coletividade acima dos seus individuais, sem prejuízo da livre concorrência”. Isto porque foi apurado no processo ético-disciplinar anterior que teriam eles acatado proposta do HNSN de formarem um grupo reduzido de anestesiolegistas para atuarem no estabelecimento hospitalar, fato que teria motivado a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado pelo nosocômio com a COOPANEST-PB, a quem os denunciados substituiu, prejudicando os demais cooperados com o impedimento de sua livre atuação profissional, e a restrição do seu mercado de trabalho, antes assegurado pelo contrato da cooperativa. Ficou cabalmente provado no aludido processo que os cooperados denunciados fizeram concorrência direta com a cooperativa, obtendo vantagens financeiras com o rompimento antecipado do contrato então existente, frustrando, com as suas iniciativas, as negociações que vinham sendo realizadas e que tinham o condão de melhorar as condições de trabalho e valorizar a remuneração de todos os integrantes do quadro de associados que prestavam serviços ao HNSN, cujos rendimentos, em face da ruptura do vínculo contratual, foram reduzidos na mesma proporção dos ganhos dos que ficaram, apenas havendo uma concentração de renda em benefício dos denunciados. Pelas provas apuradas e pelos demais elementos constantes do mencionado processo, entendeu o Conselho de Administração da cooperativa em reunião realizada no dia 29/10/2019 que os denunciados descumpriram os deveres que lhe são impostos pelo art. 8º, alíneas “d”, “e”, “i” e “l”, do Estatuto social, sendo eles: “Art. 8º - São deveres dos cooperados: (...) d) desempenhar suas funções rigorosamente dentro dos contratos firmados pela Cooperativa e nos padrões por ela estabelecidos;



AV. ALMIRANTE BARROSO, 905 TORRE
CEP 58013-120 JOÃO PESSOA - PB



COOPANEST-PB
COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA

Fis. 193

COOPANEST-PB

e) cumprir as disposições da lei, deste Estatuto Social, do Regimento Interno e respeitar as resoluções regulamentares da Assembleia Geral e/ou do Conselho de Administração. (...) i) zelar pelo patrimônio moral e material da Cooperativa, colocando os interesses da coletividade acima dos seus individuais, sem prejuízo da livre concorrência. (...) l) não prejudicar seu sócio/cooperado em favor de ganhos monetários pessoais, o qual estará sujeito às penalidades estipuladas no Estatuto Social e Regimento Interno, em caso de cometimento de infração". De igual modo, reconheceu o CA que os denunciados cometeram a infração administrativa prevista no art. 22º, III e VII, do Regimento Interno da cooperativa, o qual dispõe: "Art. 22º – São consideradas infrações administrativas, para os fins deste regimento, quaisquer atos ou omissões praticadas por cooperado, no exercício de suas atividades profissionais nas unidades contratantes ou não, que: (...) III – Colida com os interesses e os objetivos da cooperativa; (...) VII – Configure como infração ao Código de Ética Médica". O fato comprovado de terem os denunciados se beneficiado financeiramente com a estratégia adotada pelo HNSN, obtendo vantagens com a rescisão do contrato da COOPANEST-PB, e com isso, passado a dividir entre si o faturamento que antes era distribuído entre todos os cooperados, na proporção dos serviços realizados, caracterizou frontal violação não só aos dispositivos estatutário e regimental retrocitados, mas também ao art. 3º, da Lei nº 5.764/71 (Lei do Cooperativismo), segundo o qual: "Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro." Ora, a missão institucional da cooperativa é promover o bem comum, isto é, proporcionar campo de trabalho para todos os cooperados indistintamente, não podendo aceitar ou jamais admitir que essa atividade deixe de ser realizada ou seja interrompida por ação de algum cooperado que coloque os seus interesses individuais acima dos da coletividade. Em face de tais ocorrências, o Conselho de Administração da COOPANEST-PB, em decisão posteriormente ratificada pela AGE do dia 28/07/2020, resolveu aplicar contra os denunciados as penas administrativas de suspensão por 120 dias de seus direitos de cooperados, cumulada com a de pagamento de multa no valor correspondente a 01 (um) plantão referente à unidade contratante onde se deu a infração administrativa, no caso, o HNSN, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, e 20º, II, e § 1º, 2, do estatuto social, bem como art. 29º, II e IV, 2, do Regimento Interno e art. 22º, II e § 1º, 2, do Código de Processo Ético-Disciplinar, advertindo-os, ainda, de que estariam eles sujeitos à eliminação do quadro social da cooperativa, caso houvesse reincidência das condutas infracionais cometidas. Relevante destacar que após o cumprimento da penalidade de suspensão de suas atividades por 120 dias, os denunciados, no dia 07/08/2020, protocolaram na cooperativa um ofício (cópia nos autos), por meio do qual cuidaram de "(...) INFORMAR, em respeito à decisão proferida por esta cooperativa, em 28 de julho de 2020 em Assembleia Geral, a qual foi responsável por manter a



AV. ALMIRANTE BARROSO, 905 TORRE
CEP 58013-120 JOÃO PESSOA – PB



COOPANEST-PB
COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA

FIS. 394
COOPANEST-PB

suspensão de 120 (cento e vinte) dias outrora aplicada em nosso desfavor nos autos do processo administrativo nº 2019/01, instaurado pela COOPANEST, que, a partir desta data, todos os anestesiológicos acima qualificados, não mais compõe a escala dos plantões do Hospital Nossa Senhora das Neves – HNSN". Ocorre que contrariamente ao informado, os denunciados, conforme comprovado pelo denunciante e ratificado pelos relatórios financeiros da cooperativa, continuaram e ainda continuam praticando as mesmas condutas anteriormente reprimidas, sendo, portanto, reincidentes, não tendo produzido nestes autos qualquer prova em contrário. Vê-se claramente que os denunciados praticam irregularidades continuativas, pois mesmo punidos e alegando terem cessado os procedimentos que motivaram suas punições, continuam infringindo o estatuto social e o regimento interno da cooperativa, como se nada tivesse acontecido. Importante frisar que a cooperativa não pode exigir do cooperado certa ou determinada conduta, nem lhe impor restrições ao exercício do seu trabalho profissional, e não é disto que aqui se cuida. No caso concreto, a cooperativa apenas não pode permitir que seus cooperados descumpram ou continuem a descumprir o estatuto social, porque este é um dever imposto pelos arts. 29, da Lei nº 5.764/71, e 4º, do estatuto social, sendo opcional as suas permanências na sociedade, desde que obedeçam às regras estabelecidas". Em face de todo o exposto, e com base nos fundamentos retrotranscritos, que se adota como razão de decidir, resolve o Conselho de Administração da COOPANEST-PB, por unanimidade dos seus integrantes, acolher a denúncia apresentada pelo cooperado PEDRO TITO PEREIRA ROQUE, e, com base nas provas por ele apresentadas, que não foram contrariadas, bem como nos demais elementos probatórios constantes do processo, aplicar contra os denunciados ANIBAL COSTA FILHO, DAVIDSON BARBOSA ASSIS, JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMPERIANO, EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA, DANIEL LOPES IMPERIANO e RODRIGO VITAL DE MIRANDA, em decorrência das suas reincidências nas mesmas práticas já reprimidas e penalizadas no Processo Ético-Disciplinar nº 001/2019, a pena de eliminação do quadro social da cooperativa, o fazendo sob o amparo dos arts. 33, da Lei nº 5.764/71; 12, "a" e "b", 13, e 20, III, § 2º, do estatuto social; 29, III, do regimento interno, e 22, III, e § 2º, do Código de Processo Ético-Disciplinar, em consequência da gravidade do caso, potencializado por já terem sido punidos antes, pelos mesmos fatos, com a pena de suspensão por 120 dias das suas atividades, sendo obedecida a gradação estabelecida pelos referidos normativos internos. O Conselho de Administração resolve, também por unanimidade, excluir o cooperado MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE do processo, por ter ele confessado e comprovado não mais participar do grupo junto com os demais denunciados, assim como encaminhar ao CRM/PB cópias do processo para apuração de possível infração, por parte da CLIM e do Hospital Nossa Senhora das Neves, do inciso VI do Capítulo II do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), o qual assegura ser DIREITO DO MÉDICO



AV. ALMIRANTE BARROSO, 905 TORRE
CEP 58013-120 JOÃO PESSOA – PB

“Internar e assistir seus pacientes em hospitais privados e públicos com caráter filantrópico ou não, ainda que não faça parte dos seus corpos clínicos, respeitadas as normas técnicas aprovadas pelo Conselho Regional de Medicina da pertinente jurisdição”, assim se conduzindo com base no inciso IV do Preâmbulo do aludido código deontológico, por estar sendo impostas restrições aos demais cooperados da COOPANEST-PB ao livre exercício profissional, no âmbito dos aludidos nosocômios, e, também, encaminhar ao CADE comunicação das ocorrências, conforme já decidido por este Conselho de Administração em 30/10/2019, quando do julgamento do Proc. nº 001/2019, a fim de apurar eventual prática infracional por parte das unidades de saúde em alusão. Os cooperados denunciados e eliminados do quadro social da cooperativa deverão ser notificados da presente decisão, podendo, caso queiram, interpor, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso com efeito suspensivo para a próxima assembleia geral, conforme lhes é assegurado pelos arts. 34, da Lei nº 5.764/71, e 13, § 2º, do estatuto social. Esgotado o assunto da pauta e nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente determinou o encerramento da reunião e a lavratura da presente ata, a qual, após lida e aprovada, vai assinado pelos participantes.



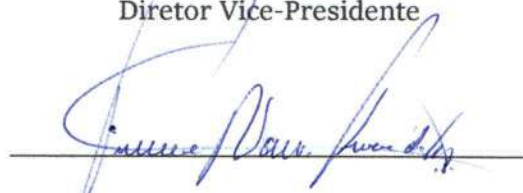
Dr. Régis Costa Bomfim

Diretor Presidente



Dr. Diogo de Medeiros Leite

Diretor Vice-Presidente



Dr. Fernando Antônio Florêncio dos Santos

Diretor Financeiro

João Pessoa, 21 de março de 2022

REUNIÃO – Conselho de Administração

Objetivo da Reunião: Recebimento do TERMO DE TRANSAÇÃO - processo CET 002/2021

Data: 28/04/2022

Local: Diretoria Coopanest PB

Horário: 17h00

Participantes:

Regis Costa Bomfim – Diretor Presidente
Diogo de Medeiros Leite – Diretor Vice-Presidente
Fernando Antônio Florêncio dos Santos – Diretor Financeiro

DELIBERAÇÕES

O Conselho de Administração, reuniu-se na sede desta Cooperativa, no dia 28 de abril do corrente ano, tendo início às 17h para apreciação de Termos de Transação encaminhado presidente do Conselho Ético e Técnico, Dr. Hermano da Nobrega Bezerra. Presentes os diretores Dr. Regis Costa Bomfim, Dr. Diogo de Medeiros Leite e Dr. Fernando Antônio Florêncio dos Santos.


Aberta a reunião, o Conselho de Administração verificando a presença dos requisitos exigidos pelo regimento interno da Cooperativa, decide homologar as **Transações** firmadas pelo Conselho Ético e Técnico referente ao Processo Ético Disciplinar N° 002/2021 no dia 19 de Abril de 2022, com os cooperados Gustavo de Moura Peixoto, Artur Salgado de Azevedo e Jullianna Sousa de Farias Pinto Vinagre.

Não havendo mais questionamentos, a reunião deu-se por encerrada.


Visto dos Presentes:



Regis Costa Bomfim – Diretor Presidente



Diogo de Medeiros Leite – Diretor Vice-Presidente



Fernando Antônio Florêncio dos Santos – Diretor Financeiro




TERMO DE TRANSAÇÃO


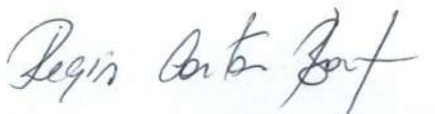

Através da presente TRANSAÇÃO, celebrada com base no art. 27, § 2º, do Regimento Interno da COOPANEST-PB, o cooperado Gustavo de Moura Peixoto reconhecendo que a conduta que lhe é atribuída na denúncia que deu origem ao Processo Ético-Disciplinar nº 002/2021 contraria em tese os arts. 8º, “i” e “l”, do estatuto social, e 22, III e VII, do Regimento Interno da cooperativa, resolve, por espontânea vontade, firmar o presente termo, se comprometendo a:

- a) Cessar a prática do ato que deu motivo à denúncia;
- b) Abster-se de reincidir na mesma prática objeto do processo.

O cooperado, em razão da presente transação, fica excluído do processo administrativo em referência, ciente de que o descumprimento das obrigações assumidas no presente termo configurará infração aos arts. 8º, “e”, e 12, “a” e “b”, do estatuto social, sujeitando-o às penalidades neles previstas.

João Pessoa, 19 de abril de 2022.


Gustavo de Moura Peixoto



TERMO DE TRANSAÇÃO

Através da presente TRANSAÇÃO, celebrada com base no art. 27, § 2º, do Regimento Interno da COOPANEST-PB, o cooperado Artur Salgado de Azevedo, reconhecendo que a conduta que lhe é atribuída na denúncia que deu origem ao Processo Ético-Disciplinar nº 002/2021 contraria em tese os arts. 8º, “i” e “l”, do estatuto social, e 22, III e VII, do Regimento Interno da cooperativa, resolve, por espontânea vontade, firmar o presente termo, se comprometendo a:

- a) Cessar a prática do ato que deu motivo à denúncia;
- b) Abster-se de reincidir na mesma prática objeto do processo.

O cooperado, em razão da presente transação, fica excluído do processo administrativo em referência, ciente de que o descumprimento das obrigações assumidas no presente termo configurará infração aos arts. 8º, “e”, e 12, “a” e “b”, do estatuto social, sujeitando-o às penalidades neles previstas.

João Pessoa, 19 de abril de 2022.

Artur de Azevedo

Artur Salgado de Azevedo

Rogério Costa Prof.

Luiz Henrique

TERMO DE TRANSAÇÃO

Através da presente TRANSAÇÃO, celebrada com base no art. 27, § 2º, do Regimento Interno da COOPANEST-PB, a cooperada Jullianna Sousa de Farias Pinto Vinagre reconhecendo que a conduta que lhe é atribuída na denúncia que deu origem ao Processo Ético-Disciplinar nº 002/2021 contraria em tese os arts. 8º, “i” e “l”, do estatuto social, e 22, III e VII, do Regimento Interno da cooperativa, resolve, por espontânea vontade, firmar o presente termo, se comprometendo a:

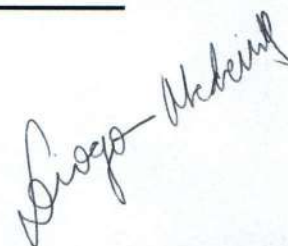
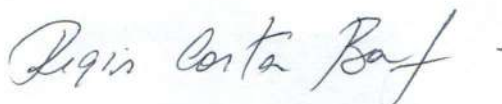
- a) Cessar a prática do ato que deu motivo à denúncia;
- b) Abster-se de reincidir na mesma prática objeto do processo.

O cooperado, em razão da presente transação, fica excluído do processo administrativo em referência, ciente de que o descumprimento das obrigações assumidas no presente termo configurará infração aos arts. 8º, “e”, e 12, “a” e “b”, do estatuto social, sujeitando-o às penalidades neles previstas.

João Pessoa, 19 de abril de 2022.



Jullianna Sousa de Farias Pinto Vinagre



Stanley Marx Donato Tenório



ILUSTRÍSSIMO SENHOR
RÉGIS COSTA BOMFIM
DIRETOR PRESIDENTE
COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA

ANIBAL COSTA FILHO, DANIEL LOPES IMPERIANO, DAVIDSON BARBOSA ASSIS, EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO e RODRIGO VITAL DE MIRANDA, todos médicos integrantes da COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA – COOPANEST/PB, dela **excluídos** conforme **processo nº. 001/2021**, através de seu advogado, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional Paraíba, sob o nº. 12.660 (termos de procurações anexados), escritório e endereço eletrônico infra, **interpõem...**

RECURSO

...à **Assembleia Geral**, objetivando obter a **reforma da decisão** prolatada pelo Conselho de Administração, ao acolher os argumentos apresentados através do **Parecer do Conselho Ético e Técnico** em reunião realizada em 21/03/2022, adotando-os, por conseguinte, como razões para realizarem as respectivas exclusões.

▪ **TEMPESTIVIDADE**

Os Recorrentes receberam as respectivas notificações em 29/03, logo se revela tempestivo o recurso, considerando-se o **lapso de 30 (trinta) dias** consignado nas **notificações** enviadas para os Recorrentes.

É o que se requer.

SÍNTESE DO PROCESSO

1. Conforme Parecer prolatado pelo Conselho Ético e Técnico da COOPANEST, Órgão responsável pela **instauração e instrução** do processo em apreço, o fato instaurador se conformara em **denúncia** deduzida pelo médico cooperado **PEDRO TITO PEREIRA ROQUE**, objetivando o seguinte:

1.1. **Coibir ou punir** os cooperados que estavam realizando serviços de anesthesiologia para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves, **impedindo, restringindo ou dificultando** o livre exercício das atividades dos demais profissionais não integrantes de **grupos internos**, ainda que compondo equipes médicas que realizam procedimentos nas citadas unidades.

2. O Conselho Ético e Técnico colacionou os seguintes excertos extraídos da referida **denúncia**:

“Essa prática caracteriza reserva indevida de mercado, viola o Código de Ética Médica, bem como o estatuto social da Coopanest, por sobrepor os interesses pessoais dos cooperados envolvidos aos da cooperativa, prejudicando todos os associados que não compactuem com tal procedimento, os quais ficam tolhidos do regular exercício de sua profissão no âmbito dos mencionados hospitais, sendo afastados das equipes médicas que integram.

*O fato se torna mais grave ainda porque **todos os cooperados que já foram punidos por essa cooperativa no processo ético disciplinar anterior (001/2019), em razão desse mesmo procedimento**, continuam normalmente a praticar **a falta pelas quais foram penalizados**, como se nada tivesse acontecido, sendo **reincidentes na conduta reprimida** (fls. 02)”. (Destaquei).*

[Assinatura]

3. Citados, os Recorrentes apresentaram defesas escritas de igual teor, destacando o Conselho o acesso destes à cópia integral do processo antes das respectivas defesas.

4. Nenhum dos denunciados, exceto **MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE**, que declarou ter cessado a prática anteriormente reprimida e não mais prestar serviços ao HNSN ou a CLIM (fls. 138/139), compareceu às audiências designadas.

5. Segundo o Conselho Ético e Técnico, a **denúncia e o seu complemento** descreveram de maneira **clara e convincente as condutas dos cooperados acusados**, estando acompanhadas de **provas** que deram respaldo à acusação, facultando a percepção de terem os denunciados incorrido nas **mesmas condutas punidas** no **Proc. nº. 001/2019** (infração aos art. 8º, alíneas “d”, “e”, “i” e “l”, do estatuto social, 22, III e VII, do Regimento Interno, e 49, do Código de Ética Médica – Resolução CFM nº. 1.931/09), destacando-se a **advertência** de que a repetição das mesmas práticas redundaria na eliminação do quadro social (fl.6 do Parecer).

6. Sobre as **provas** apresentadas pelo Denunciante (fls. 124/129), considerou o Conselho serem **robustas e escorreitas**, comprovando que, de fato, os denunciados continuam a colocar os seus interesses pessoais acima dos da cooperativa, sobrelevando colacionar o seguinte trecho (fl.7-8 do Parecer):

*“Isto porque foi apurado no processo ético-disciplinar anterior que **teriam eles acatado proposta do HNSN de formarem um grupo reduzido de Anestesiologistas para atuarem no estabelecimento hospitalar, fato que teria motivado a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado pelo nosocômio com a COOPANEST-PB, a quem os denunciados substituiu, prejudicando***

os demais cooperados com o impedimento de sua livre atuação profissional, e a restrição do seu mercado de trabalho, **antes assegurado pelo contrato da cooperativa.**

Ficou cabalmente provado no aludido processo que os cooperados denunciados **fizeram concorrência direta com a cooperativa**, obtendo vantagens financeiras com **o rompimento antecipado do contrato então existente, frustrando, com as suas iniciativas, as negociações que vinham sendo realizadas e que tinham o condão de melhorar as condições de trabalho e valorizar a remuneração de todos os integrantes do quadro de associados que prestavam serviços ao HNSN**, cujos rendimentos, em face da ruptura do vínculo contratual, foram reduzidos na mesma proporção dos ganhos dos que ficaram, apenas havendo uma concentração de renda em benefício dos denunciados. (Destaquei).

7. Antecedendo a sua conclusão, o Conselho Ético e Técnico destacou:

“Relevante destacar que após o cumprimento da penalidade de suspensão de suas atividades por 120 dias, os denunciados, no dia 07/08/2020, protocolaram na cooperativa um ofício (cópia nos autos), por meio do qual cuidaram de “(...) INFORMAR, em respeito à decisão proferida por esta cooperativa, em 28 de julho de 2020 em Assembleia Geral, a qual foi responsável por manter a suspensão de 120 (cento e vinte) dias outrora aplicada em nosso desfavor nos autos do processo administrativo nº 2019/01, instaurado pela COOPANEST, que, a partir desta data, todos os Anestesiologistas acima qualificados, não mais compõe a escala dos plantões do Hospital Nossa Senhora das Neves – HNSN.”

Ocorre que contrariamente ao informado, os denunciados, conforme **comprovado pelo denunciante e ratificado pelos relatórios**

financeiros da cooperativa, continuaram e ainda continuam praticando as mesmas condutas anteriormente reprimidas, sendo, portanto, **reincidentes**, não tendo produzido nestes autos qualquer prova em contrário.

Vê-se claramente que os denunciados praticam irregularidades continuativas, pois mesmo punidos e **alegando ter cessado os procedimentos que motivaram suas punições**, continuam infringindo o estatuto social e o regimento interno da cooperativa, como se nada tivesse acontecido". (Destaquei).

8. Desse modo, **concluiu** o Conselho Ético e Técnico:
- 8.1. Pela **eliminação**, do quadro social da Cooperativa, dos médicos ANIBAL COSTA FILHO, DAVIDSON BARBOSA ASSIS, JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMEPRIANO, EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO, DANIEL LOPES IMPERIANO e RODRIGO VITAL DE MIRANDA;
- 8.2. Pela **exclusão da denúncia** do cooperado MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE;
- 8.3. **Recomendação** de envio da cópia deste processo ao Conselho Regional de Medicina da Paraíba CRM/PB, por **infração**, por parte da CLIM e do HNSN, do inciso VI do Capítulo II, do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº. 1.931/09).
9. Em reunião, objetivando discutir e deliberar o processo em apreço, realizada em 21/03/2022, o **Conselho Administrativo**, composto pelos cooperados Régis Costa Bomfim – Diretor Presidente, Diogo de Medeiros Leite – Diretor Vice-Presidente, e Fernando Antônio Florêncio dos Santos – Diretor Financeiro, **decidiu, por unanimidade**, o seguinte:

A

- 9.1. Acolher a denúncia apresentada, **eliminando** do quadro social da cooperativa os Recorrentes, considerados **reincidentes**;
- 9.2. **Excluir** o cooperado MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE, por ter **confessado** não mais participar do grupo;
- 9.3. **Encaminhar** cópias do processo ao CRM/PB, bem como ao CADE.
10. É a síntese.

RAZÕES PARA O RECURSO

11. Senhores Médicos cooperados que compõem a **Assembleia Geral**, o recurso em apreço revela-se tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido, a fim de obter-se o devido julgamento.
12. No âmbito dos seus fundamentos, os Recorrentes vislumbram **lesões** ao ordenamento jurídico que reclamam a **anulação** do processo em sua integralidade.
13. Contudo, caso haja entendimento diverso, ou seja, pela não acolhida das questões preliminares apresentadas, no âmbito do mérito, entendem os Recorrentes que **a denúncia deve ser julgada improcedente**, refutando-se, por conseguinte, o teor do parecer prolatado pelo Conselho Ético e Técnico, adotado como fundamento pelo Conselho de Administração para **excluir** os Recorrentes do quadro social dessa Cooperativa, **reformando-se a respectiva decisão**.
14. Ultimadas tais considerações prévias, apresentam os Recorrentes as **questões preliminares**, que, sobreleva ressaltar, revelam **lesões gravíssimas** a direitos subjetivos dos Recorrentes.

▪ **PRELIMINAR PRIMEIRA | NULIDADE DO PROCESSO | INDIVISIBILIDADE**

15. Conforme asseverado pelo Conselho Ético e Técnico, a denúncia deduzida pelo médico cooperado PEDRO TITO PEREIRA ROQUE apresentara como denunciados os recorrentes.

16. Simples leitura do documento subscrito pelo denunciante, todavia, não menciona qualquer nome de médico. Ao revés, solicita providências em desfavor dos **cooperados que estão realizando serviços de anestesiologia para os Hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves**, conforme se pode verificar no excerto colacionado, extraído da respectiva denúncia (fl.02):

“Senhores diretores

*Venho através da presente apresentar denúncia e solicitar providências dessa cooperativa, no sentido de coibir ou punir **os cooperados que estão realizando serviços de anestesiologia para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves** através de grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos, que impedem, restringem ou dificultam o livre exercício das atividades dos demais profissionais que deles não façam parte, mesmo compondo equipes médicas que realizam procedimentos nas citadas unidades de saúde, e são obrigadas a substituí-los por aqueles que compõem a mencionada organização”. (Destaquei).*

17. Nada obstante, o Conselho Ético e Técnico **selecionou** os Recorrentes e determinou que fossem notificados, facultando-lhes apresentar **defesa.**

18. Diante desse contexto, clama-se por resposta à seguinte indagação:

A

18.1. **Os Recorrentes são os únicos** Anestesiologistas que realizam serviços nos **Hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves?**

19. Impossível!

20. Diante de resposta negativa, resta comprovado que a pretensão do Conselho Ético e Técnico, tal como ocorrera no processo Ético nº. 001/2019, revela interesse que não se coaduna com a **apuração da verdade**, conotando intenção em dissuadir os Recorrentes a continuarem prestando o serviço legalmente perante as instituições referidas. Esta, sim, **conduta antiética, ilegal e abusiva**, que reclama a correção através da soberania inerente à decisão da Assembleia dessa Cooperativa.

21. Nesse sentido, faz-se importante trazer à luz o **princípio da indisponibilidade** inerente ao desempenho das atribuições pelo Conselho Ético no que concerne à denúncia que justifique a instauração de processo administrativo disciplinar que pode culminar com sanções pessoais de cooperados.

22. Desse modo, tendo o Conselho Ético e Técnico considerado como justa a instauração do processo, ainda que a denúncia não apresentasse nome de qualquer médico, mas se referindo a cooperados que prestam serviços nos Hospitais Nossa Senhora das Neves e CLIM, não poderia, por outro lado, **selecionar quais médicos deveriam ser processados**, renunciando aos demais que estivesse prestando serviços de anestesiologia nos Hospitais referidos.

23. Ao assim proceder, o Conselho Ético e Técnico, sem qualquer motivação, renunciou tacitamente aos excluídos, mantendo apenas os Recorrentes, que sofreram a sanção de exclusão do quadro social da Cooperativa.

24. Diante de tal fato, por força do **princípio da indivisibilidade**, que não permite a escolha de quem deve ser processado, considerando-se o grupo dos envolvidos, o efeito de tal renúncia deve ser estendido aos Recorrentes, ou seja, estes devem ser considerados inocentes, tal como sempre o foram!

25. Esse é o entendimento assente no âmbito do ordenamento jurídico, conforme precedente colacionado, emanado do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. QUEIXA CRIME PROPOSTA CONTRA ALGUNS DOS AUTORES. RENÚNCIA. TÁCITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isso porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes.

*2. A não inclusão na queixa, dentro do prazo decadencial de todos os corréus - embora possível - importa em **renúncia tácita** do direito de ação quanto aos excluídos. For força do **princípio da indivisibilidade** da ação penal (art. 49 do CPP), **deve tal renúncia produzir efeitos em relação aos demais possíveis autores do crime** (Precedentes) (ut, HC 12.815/SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 19/11/2001) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1810118/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).*



26. Portanto, se há justa causa para processar um cooperado, o Conselho Ético e Técnico não pode dispor de modo contrário (**princípio da indisponibilidade**), ou seja, tem a **obrigação** de instaurar o processo. Tal obrigação, frise-se, tem que contemplar todos os envolvidos nos fatos considerados como a causa para a instauração (**princípio da indivisibilidade**), não podendo o Conselho Ético e Técnico **selecionar** quem será processado (princípio da indivisibilidade), se a denúncia se refere aos profissionais cooperados que prestam serviços de anestesiologia nas unidades hospitalares referidas.

27. Não foi o que ocorreu neste processo!

28. Diante do grave contexto, **requerem** os Recorrentes: seja **acolhida a preliminar**, a fim de reconhecer a Assembleia que o Conselho Ético e Técnico, a despeito de receber denúncia destituída dos nomes dos Recorrentes, **selecionou** os médicos que seriam processados e incorreu em conduta contrária ao disposto através dos **princípio da indisponibilidade e indivisibilidade**, razão pela qual **devem** os Recorrentes ser considerados **inocentes**, tais como os médicos que, apesar de prestarem serviços de anestesiologia nos Hospitais Nossa Senhora das Neves e CLIM, não foram incluídos neste processo, conforme entendimento Doutrinário e Jurisprudencial pátrios.

29. É o que se requer.

▪ **PRELIMINAR SEGUNDA | NULIDADE DO PROCESSO | DEVIDO PROCESSO LEGAL | VIOLAÇÃO**

30. Em seu Parecer, ao referir-se à condução do processo, o Conselho Ético e Técnico, consignou o seguinte (fl.03 do Parecer):

A

“Cumpra **acentuar** que os denunciados tiveram livre acesso à **cópia integral do processo**, tomando conhecimento de **todo o seu conteúdo**, antes das apresentações das suas defesas”. (Destaquei).

31. O caderno processual revela situação absolutamente diversa!
32. Nesse sentido, as respectivas **citações** estão juntadas entre as folhas 07-13, estando os **pedidos** dos Recorrentes por cópia integral do processo juntados entre as folhas 14-25, juntamente com a **certificação** da Gerência Administrativa de entrega das respectivas cópias (fl.16, 18, 20, 22, 24, 25).
33. Logo, resta comprovado que a denominada **cópia integral do processo** se refere a todos os documentos constantes até a efetiva entrega, ou seja, até a folh 25, tanto que, a partir da folha 26, os cooperados JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMPERIANO e MARCO TÚLIO MARINHO DUARTE apresentaram **defesa conjunta** (fl.26-47), ato processual certificado pela Gerência Administrativa (fl.48).
34. As demais defesas estão inseridas entre fl.49-119, conforme consignado na Ata de Reunião do Conselho Ético e Técnico realizada em 16/11/2021, quando restou deliberado o seguinte (fl.120):
- “Observado rito procedimental pertinente, os conselheiros, com base no art. 15, do aludido normativo, **designaram** o dia 06 de outubro fluente, às 15 horas, para **a oitiva do denunciante e até três testemunhas** que queira apresentar, o qual será notificado com antecedência de 20 (vinte) dias”. (Destaquei).
35. Senhores Médicos integrantes dessa Assembleia, o trecho colacionado revela prática processual absolutamente contrária ao **devido processo legal**, com inequívoca lesão ao **contraditório e à ampla defesa**, pois, em regime democrático de direito, **é inadmissível** que um denunciado não seja

notificado para **participar efetivamente** de tudo quanto seja produzido no processo em seu desfavor.

36. Ao optar por ouvir o Denunciante e testemunhas sem facultar aos denunciados a efetiva participação no ato processual, **o Conselho Ético e Técnico comprometeu, de modo insanável, a lisura do processo em apreço com inequívoca lesão ao direito subjetivo** dos Recorrentes em participar do ato processual, cujo objetivo era tratar da própria denúncia.

37. Nesse sentido, é importante deixar claro ser direito dos Recorrentes, garantido em sede de Constituição Federal, ouvir as testemunhas levadas pelo denunciante, formular indagações a elas e ao próprio denunciante, de sorte a apresentarem defesa adequada, **não uma defesa que sequer conhecia tais fatos**. Tal ato processual foi realizado em 06/12/2021, conforme Ata inserida (fl.121-123).

38. Objetivando evidenciar a gravidade do ato perpetrado pelo Conselho Ético e Técnico, o **Supremo Tribunal Federal – STF** anulou o ato processual pelo fato de a testemunha de acusação ter sido **ouvidas após as de defesa**, ou seja, a anulação fora decretada pela **inversão da ordem de ouvida** da testemunha, por considerar que tal prática **violara o justo processo da lei (Due process of law), por inobservância do contraditório e da ampla defesa**, conforme precedente colacionado:

*EMENTA: PARLAMENTAR. Perda de mandato. Processo de cassação. Quebra de decoro parlamentar. **Inversão da ordem das provas. Reinquirição de testemunha de acusação ouvida após as da defesa.** Indeferimento pelo Conselho de Ética. Inadmissibilidade. **Prejuízo presumido. Nulidade** conseqüente. **Inobservância do contraditório e da ampla defesa.***

Vulneração do justo processo da lei (due process of law).

Ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 55, § 2º, da CF. Liminar concedida em parte, pelo voto intermediário, para suprimir, do Relatório da Comissão, o inteiro teor do depoimento e das referências que lhe faça. Votos vencidos. Em processo parlamentar de perda de mandato, não se admite aproveitamento de prova acusatória produzida após as provas de defesa, sem oportunidade de contradição real. (MS 25647 MC, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJ 15-12-2006 PP-00082 EMENT VOL-02260-02 PP-00227). (Destaquei).

39. O que dizer do ato processual realizado sem qualquer conhecimento dos Recorrentes (ouvida do denunciante e de testemunhas por ele apresentadas)?

40. Ao assim proceder, o Conselho Ético e Técnico cometeu **ilegalidade inconteste** e não apenas maculou o processo de modo inequívoco e insanável, provocando a sua **nulidade absoluta**, ao produzir **prova secreta e em momento superveniente à apresentação das defesas**, mas rompeu com a **imparcialidade** que deve imperar na condução de todos os atos processuais, inclusive a prolação do parecer, tornando-se deslegitimado para a condução de novo processo perante os Recorrentes.

41. Melhor sorte não assiste ao Conselho de Administração, que chancelou o ato **réprobo, ilegal, imoral**, por conseguinte **antiético**, revelando que o moto do processo em apreço era **condenar** os Recorrentes pela “ousadia” de terem aceito prestar serviços de modo legal.

42. Diante de tão grave contexto, os Recorrentes **requerem** seja reconhecida a prática ilegal perpetrada pelo Conselho Ético e Técnico, bem como

A

a decisão do Conselho de Administração, que ratificou todos os atos realizados no processo, **declarando-o** absolutamente **nulo**, e, por conseguinte, declarando **nula a decisão** que os excluiu do quadro social dessa Cooperativa, pretensão que se coaduna com o entendimento assente no ordenamento jurídico pátrio.

43. É o que se requer.

▪ **PRELIMINAR TERCEIRA | NULIDADE DO PROCESSO | VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA**

44. A terceira nulidade vislumbrada não está destituída de menor gravidade, razão pela qual também reclama seja acolhida com vistas a julgar-se **nulo** o processo em sua integralidade.

45. Nesse sentido, retoma-se a denúncia deduzida pelo Médico cooperado PEDRO TITO PEREIRA ROQUE, colacionando o seguinte excerto dela extraído (fl.03):

*“Coloco-me à disposição da cooperativa para os esclarecimentos complementares que se fizeram necessários, **juntando à presente mensagens escritas e áudios do aplicativo whatsapp que comprovam diálogos que serão úteis na apuração do caso em questionamento**”. (Destaquei).*

46. Indubitável que o denunciante apresentou denúncia escrita (fl.02-03) contendo documentos anexados, conforme afirmado pelo próprio.

47. Nada obstante, tais documentos não foram apresentados aos Recorrente nas cópias integrais requeridas e fornecidas, uma vez que foram juntados em momentos superveniente à apresentação das respectivas defesas, conforme se pode conferir (fl. 124-129 – transcrição de áudios e mensagens).

48. Ao assim proceder, o Conselho Ético e Técnico adotou uma de duas condutas possíveis:

48.1. Recebeu a denúncia com os documentos anexados e os desanexou, de sorte a não serem apresentados aos denunciados para as suas defesas (cópias do processo);

48.2. Recebeu denúncia que, apesar de mencionar arquivos anexados, não os apresentou, permitindo que fossem apresentados em momento ulterior sem qualquer ciência dos Recorrentes.

49. Qualquer das condutas adotadas pelo Conselho Ético e Técnico está revestida de **ilegalidade** indubitável, com inequívoco prejuízo aos Recorrentes, por terem **violado o devido processo legal, em virtude da ausência do contraditório e, pois, da ampla defesa.**

50. Os Recorrentes sequer tiveram acesso à ouvida, transcrição do áudio, e imagem das referidas mensagens, fato inconcebível, a revelar **atos lesivos a direitos subjetivos através de conduta absolutamente antiética** perpetrada pelo Conselho Ético e Técnico, chancelada pelo Conselho de Administração.

51. O pior é que tais atos apenas revelam o asseverado: **este processo não teve por fito, em momento algum, apurar condutas dos Recorrentes, mas puni-los de maneira cruel pela ousadia de terem adotado condutas em conformidade com as obrigações assumidas pela própria Coopanest perante o CADE.**

52. É importante consignar que, a despeito de não ter sido este o primeiro processo com fins persecutórios, poderá ser o último, se os cooperados



compreenderem que **o transcurso do tempo reclama mudança de comportamento.**

53. Retomando o ato processual réprobo, se o Conselho Ético e Técnico recebera a denúncia com os documentos anexados, deveria disponibilizá-los aos Recorrentes, fato não ocorrido; se, por outro lado, recebeu os documentos em momento superveniente, ou seja, no dia 06/12/2021, optou por permitir que fossem apresentados após as defesas dos Recorrentes e sem o conhecimento destes, **fato inconcebível**, uma vez que tais fatos deveriam ser conhecidos para que os Recorrentes pudessem sobre eles dispor em suas defesas.

54. Como se tudo isso não fosse suficiente, o Conselho Ético e Técnico, por razões desconhecidas, sequer notificou os Recorrentes para que tomassem ciência dos documentos, podendo sobre eles apresentar manifestação, ainda que comprometidas estivessem as defesas apresentadas.

55. Diante desse cenário, indaga-se: **haveria defesa idônea para os Recorrentes?**

56. A resposta não pode ser outra: **NÃO!**

57. Diante do cerceamento de defesa, pela inobservância ao contraditório, resta comprovado lesão ao devido processo legal, razão pela qual **requerem** os Recorrentes seja acolhida a preliminar aventada, **julgando-se nulos o processo e a decisão condenatória.**

58. É o que se requer.

59. Diante do exposto, almeja-se que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, passando os Recorrentes a expor as razões pelas quais deve ser acolhido o recurso e, no **mérito**, ser **julgada improcedente a denúncia**,

reformando-se a **decisão** do Conselho de Administração, que, cancelando os termos do parecer prolatado pelo Conselho Ético e Técnico, vez que adotou o teor do parecer como fundamentos de sua decisão, de sorte a considerar os Recorrentes como inocentes.

▪ **MÉRITO | IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA | CONDUTA COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO**

60. A fim de melhor compreender-se as razões apresentadas pelos Recorrentes, faz-se compulsório revisitar os termos da **denúncia**, razão pela qual se colaciona o seguinte trecho (fl.02):

“Senhores diretores

*Venho através da presente apresentar denúncia e solicitar providências dessa cooperativa, no sentido de coibir ou punir **os cooperados que estão realizando serviços de anestesiologia para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves através de grupos internos** formados pelos referidos estabelecimentos, que impedem, restringem ou dificultam o livre exercício das atividades dos demais profissionais que deles não façam parte, mesmo compondo equipes médicas que realizam procedimentos nas citadas unidades de saúde, e são obrigadas a substituí-los por aqueles que compõem a mencionada organização.*

...

Dessa maneira, solicito que a presente denúncia seja recebida e encaminhada para o Conselho Ético e Técnico dessa cooperativa para apuração dos fatos ora apresentados, devendo culminar com a punição de todos os cooperados participantes dos grupos formados nos hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves, ou que com eles estejam envolvidos, principalmente aqueles que já foram penalizados anteriormente pela prática danosa e ilícita denunciada, e que continuam reincidindo.

Coloco-me à disposição da cooperativa para os esclarecimentos complementares que se fizeram necessários, **juntando à presente mensagens escritas e áudios do aplicativo whatsapp** que comprovam diálogos que serão úteis na apuração do caso em questionamento.” (Destaquei).

61. Como já tratado em tópico próprio (preliminar) o ato processual referente à juntada de documentos e tomada de depoimentos de testemunhas do denunciante sem qualquer ciência dos Recorrentes, ressaltando-se que todas as testemunhas ouviram o que cada uma relatava (fato também inconcebível), vejamos o que se contempla nos respectivos diálogos, colacionando trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas que se apresentam por relevantes para a compreensão do contexto reinante (fl.121-129).

62. Após cada excerto colacionado, os Recorrentes expenderão considerações, concorrendo, desse modo, à compreensão das razões do recurso.

▪ **Depoimento do Dr. PEDRO TITO (Denunciante – fl.121):**

“Dr. Pedro Tito informou que ratifica todas as informações contidas em sua denúncia e acrescentou que em 24 de março de 2021 foi convocado pelo urologista Dr. Helton Veloso (com o qual mantém estreita relação pessoal e profissional, há anos sendo o seu anestesista de confiança) a realizar uma cirurgia urológica na CLIM às 17h do referido dia. Chegando às 16h no hospital, o Dr. Pedro Tito solicitou o paciente à enfermagem para o centro cirúrgico e aguardou na sala de espera. Após 20 minutos Dr. Helton Veloso ligou para o Dr. Pedro Tito informando que ocorreu uma situação chata com ele, que **a direção do referido hospital entrou em contato com o cirurgião** através da pessoa do Claudio **que é diretor comercial**, e que teria recebido mensagem de Dr. Davidson de Assis (cooperado) perguntando quem seria o anestesista que iria

realizar o seu procedimento. Acrescentou que após esse contato, **o diretor comercial Claudio ligou novamente para o Dr. Helton Veloso, orientando a realização do procedimento por anestesista plantonista do hospital.** O Dr. Helton ficou chateado e constrangido e pediu desculpas a Dr. Pedro Tito pela situação, ao mesmo tempo que confirmou a manutenção da parceria existente entre ambos de cirurgia e anestesista, mas que **devido a essa orientação,** aquela cirurgia e os próximos procedimentos que ocorressem no referido hospital **deveriam ser realizados pelos anestesistas que compõem o quadro da instituição.** O Dr. Helton ressaltou ainda que as suas cirurgias não realizadas na CLIM, ele permaneceria fazendo com o anestesista Dr. Pedro Tito". (Destaquei).

63. No respectivo depoimento, resta comprovado que o **Dr. Helton Veloso,** médico que supostamente convidara o Dr. Pedro Tito para o procedimento, **fora contatado por funcionário integrante do Hospital CLIM, Sr. Claudio (Diretor Comercial),** não se vislumbrando, por conseguinte, qualquer conduta atribuída aos Recorrentes como merecedora de apuração, fato que apenas corrobora e comprova que o processo em apreço se revestiu de **simulacro** com o fito de **compelir** os Recorrentes a não prestarem serviços aos referidos hospitais.

64. Não se vislumbra, é importante destacar, qualquer ato perpetrado por qualquer dos Recorrentes, sobrelevando ressaltar que o Dr. Tito, a despeito de denunciar atos que supostamente teriam ocorrido na CLIM e no Hospital Nossa Senhora das Neves, refere-se, em seu depoimento, exclusivamente a ato vinculado à CLIM, ocorrido em 24 de março de 2021, ou seja, **não houve fato declinado na denúncia que justificasse apuração concernente ao Hospital Nossa Senhora das Neves.**

65. É importante registrar que a denúncia deve versar sobre **fatos**, razão pela qual também se revela importante apresentar o **local da ocorrência**, as **circunstâncias** e sobretudo os respectivos **autores**, arrolando-se testemunhas que o tenham testemunhado, **fato não vislumbrado no depoimento do próprio denunciante**.

66. Passemos às considerações das testemunhas do denunciante.

▪ **Depoimento do Dr. GLAUCO ULYSSES (fl. 122).**

*“Inicialmente Dr. Glauco Ulysses relatou que em meados de julho/agosto do presente ano foi fazer uma anestesia para um cirurgião de sua parceria no Hospital Nossa Senhora das Neves (HNSN), e que durante o procedimento alguns colegas anestesistas cooperados do quadro do hospital ficavam passando em frente à sala de cirurgia observando, e que após o procedimento, **o cirurgião foi coagido por pessoas da direção do hospital** a só utilizar anestesistas chamados “da casa”(aqueles que compõem o quadro do Hospital). Relata que o cirurgião então **negociou com a coordenação da sua especialidade a permanência do Dr. Glauco como seu anestesista**, e posteriormente no início do mês de novembro, novamente esteve lá para um procedimento. Porém logo após este procedimento o cirurgião **recebeu ligação da direção** informando que não admitiriam de jeito nenhum anestesista de fora do hospital”. (Destaquei).*

67. Senhores cooperados integrantes da Assembleia dessa Cooperativa, percebam que **o denunciante se referiu a suposto fato ocorrido no âmbito do Hospital CLIM em 24 de março de 2021**, enquanto a testemunha arrolada por ele (Dr. Glauco Ulysses) se referiu a **fato ocorrido, em meados de julho/agosto de 2021, supostamente ocorrido no âmbito do Hospital Nossa Senhora das Neves**, ou seja, fatos absolutamente distintos e sem apresentar

qualquer dos Recorrentes como autor ou partícipe, uma vez que o Dr. Glauco explicitou ter sido “coagido” **por pessoas da direção do hospital**, que, posteriormente, ligaram para o cirurgião do hospital.

68. É admissível que alguém, arrolado como testemunha de fato, sequer o tenha presenciado (fato supostamente ocorrido em 24 de março de 2021), **relatando outro fato sequer mencionado na denúncia em apuração?**

69. Tal prática é absolutamente **inidônea**, sobretudo porque realizada sem conhecimento dos Recorrentes (denunciados)?

70. Resta comprovado que o Conselho Ético e Técnico, ao permitir a produção de prova testemunhal, que sequer “testemunhara” o suposto fato relatado na denúncia, sem notificar os Recorrentes, facultando-lhes comparecer ao ato, buscava, em verdade, **alguma forma de justificar o injustificável**, ou seja, a condenação injusta dos Recorrentes.

71. Continuando, vejamos o que considerou o Dr. Diego dos Anjos.

▪ **Depoimento do Dr. DIEGO DOS ANJOS (fl.122-123).**

*“Em seguida foi dada a palavra a Dr. Diego dos Anjos que relatou no mês de novembro deste ano 3 situações semelhantes com 3 cirurgiões diferentes com os quais ele costuma trabalhar em equipe. Num primeiro caso, o cirurgião havia combinado com o Dr. Diego de fazer a anestesia para determinado procedimento em um outro hospital que não o HNSN nem a Clim. O Dr. Diego então fez a consulta pré-anestésica do paciente, mas cerca de 1 semana antes da cirurgia, o local foi modificado para o Hospital Clim por motivos não esclarecidos. Então **o cirurgião disse ao Dr. Diego** que ficava complicado pra ele ir fazer a anestesia lá, devido à prática já relatada do hospital. Em outra situação, um outro cirurgião (que*

ainda não possuía vínculo com o hospital) chamou Dr. Diego para fazer a anestesia de um paciente pediátrico de seu consultório, paciente este que não fora atendido no HNSN. Da mesma forma ele fez a consulta pré-anestésica da criança, tirou dúvidas e passou seu contato para os pais. Ele então foi fazer a anestesia no dia combinado e logo após o término da cirurgia, **o coordenador da especialidade cirúrgica em questão chama o cirurgião e informa a regra** de não chamar colegas de fora e sim os anestesistas da casa, ao mesmo tempo em que chama esses colegas cooperados da casa entre os quais estava o Dr. Davidson Assis, e apresenta ao cirurgião, ainda no bloco cirúrgico, mesmo com a presença do Dr. Diego. Em um terceiro caso, um outro cirurgião com o qual trabalha, **amigo e colega de faculdade, e com o qual já estava acertada parceria futura e crescimento pessoal em equipe**, em seus primeiros dias de trabalho no HNSN relatou que já tinha um paciente seu para ser operado, mas que infelizmente não poderia chamar o Dr. Diego para suas cirurgias lá, então o cirurgião disse que teve que combinar com outro colega cooperado do quadro do hospital para fazer a anestesia". (Destaquei).

72. Em mais este depoimento, **não se vislumbra qualquer vínculo com o fato denunciado em desfavor dos Recorrentes**, uma vez que os relatos ocorreram apontam fatos supostamente ocorridos em **3 de novembro, não tendo nenhum dos Recorrentes se dirigido ao Dr. DIEGO DOS ANJOS**.

73. Contudo, o Dr. Luiz Claudio (Conselheiro Titular do Conselho Ético e Técnico), utilizando-se de **questionamento indutivo**, ou seja, apresentando à testemunha questão que induz à resposta em determinado sentido, **prática vedada** no âmbito de arguições de testemunhas em processos instaurados em qualquer seara, indaga ao Dr. DIEGO (fl.123):

“Dr. Luis Claudio então pergunta se Dr. Diego **confirma que colegas que foram citados neste processo, que já foram inclusive punidos por esta prática em processo anterior, continuam reincidindo nesta mesma prática, corroborando com a denúncia e relato do Dr. Pedro Tito, e Dr. Diego responde que sim, que dos sete citados, pelo menos cinco continuam com a mesma prática. Além de vários outros anestesistas cooperados desta cooperativa, que tem ao longo do tempo se vinculado e apoiado este tipo de prática danosa ao sistema cooperativista promulgado pela Coopanest-PB**”. (Destaquei).

74. Tal ato, vergonhoso, réprobo, ilegal e imoral, tenciona à obtenção de determinada resposta, que, no caso em apreço, era ouvir que os Recorrentes, que **em nenhum momento tiveram os seus nomes referidos às práticas denunciadas na denúncia, reincidiram** em conduta sancionada.

75. É realmente lastimável vislumbrar práticas dessa natureza perpetradas por um Conselho Ético e Técnico, fato que evidencia que o processo em apreço, em verdade, se revela imprestável para o fito condenatório realizado em desfavor dos Recorrentes, exceto se envolto pelo injusto.

76. Apresentadas as supostas provas acolhidas pelo Conselho Ético e Técnico, e chanceladas pelo Conselho de Administração, sem a ciência dos Recorrentes, resta comprovado não procederem as alegações deduzidas na denúncia que culminou com a condenação dos Recorrentes.

77. Em verdade, os Recorrentes, após o **distrato** realizado entre o Hospital Nossa Senhora das Neves (HNSN) e a Coopanest, limitaram-se a atuar profissionalmente dentro do contexto ético e legal que permeia a atividade médica, razão pela qual não se vislumbra, em nenhum dos documentos apresentados, alguns até de modo ilegal, como comprovado, **descrição de conduta de qualquer**

dos Recorrentes a justificar o processo em apreço, muito menos a sua condenação.

78. Os Recorrentes jamais adotaram condutas com o objetivo de impedir a realização de atos de anestesia no âmbito das unidades hospitalares referidas na denúncia, não se revelando idôneo atribuir-lhes culpa por atos emanados dos órgãos referidos (Diretoria comercial etc.).

79. Eis, pois, a razão pela qual, ao referir-se a provas, o Conselho Ético e Técnico limitou-se ao seguinte (fl.7 do Parecer):

*“As provas apresentadas pelo denunciante (fls. 124/129) são robustas e escorreitas, comprovando que de fato os denunciados continuam a colocar os seus interesses pessoais acima dos da cooperativa, infringindo o artigo 8º do Estatuto da COOPANEST, que afirma ser **“dever dos cooperados colocar os interesses da coletividade acima dos seus individuais, sem prejuízo da livre concorrência”**. (Destaquei).*

80. Esse trecho bem evidencia a confusão na qual se inseriu a COOPANEST, pois, de acordo com os Conselhos envolvidos no processo em apreço (Ético e Técnico e de Administração), os Recorrentes colocaram os seus interesses acima dos interesses da Cooperativa.

81. **Quais os interesses** da Coopanest/PB nos âmbitos dos Hospitais referidos na denúncia?

82. A Coopanest **mantém contratos** com essas instituições?

83. Vejamos, em síntese, o teor da denúncia ofertada no processo nº.

01/2019:

f.

“Como é de conhecimento de Vossas Senhorias, no dia 29/11/2018, o **Hospital Nossa Senhora das Neves fez o distrato** do Contrato de Prestação de Serviço de Anestesiologia firmado com a Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba.

De acordo com a previsão contratual, os médicos continuariam prestando os serviços de anestesiologia até o dia 28/12/2018.

Com efeito, uma vez realizado o **distrato** em comento, todos os médicos cooperados que compunham o plantão no referido hospital ficaram automaticamente impedidos de prestar serviços, na qualidade de associado da Coopanest/PB.

Ocorre que, os denunciados decidiram, por sua exclusiva vontade, **continuar prestando os serviços para o Hospital Nossa Senhora das Neves**, o que constitui, ao nosso entendimento preliminar, possível violação à Lei do Cooperativismo, Estatuto Social (Art. 8º e art. 12) e art. 22 do Regimento Interno da cooperativa, bem como ao Código de Ética Médica (Art. 49 e 51)”.

84. Evidencia-se que a Coopanest se utiliza deste processo como **meio coercitivo** para que os Recorrentes se dobrem diante da tirania de alguns e abandonem os serviços prestados legalmente no âmbito hospitalar, prática vedada pelas obrigações assumidas pela própria Coopanest perante o **Conselho de Administrativo de Defesa Econômica - CADE** (Termo de Compromisso de Cessação) em 10 de dezembro de 2014, conforme se pode verificar no teor das **Cláusulas Primeira - DO OBJETO - e Oitava - DA VIGÊNCIA:**

Cláusula Primeira - DO OBJETO

“1.1. O presente Termo tem por objeto **impedir toda e qualquer ação concertada** entre as Compromissárias ou entre estas e terceiros que imponham preços e/ou estabeleçam divisão de mercado, constrangimentos ou boicotes com potencial de trazer prejuízos para consumidores, pessoas físicas e ou jurídicas, de

direito público ou privado, violando os preceitos da Lei nº. 12.529/2011.

1.2. Para **dar cumprimento à Cláusula 1.1.**, as Compromissárias, dentre outras obrigações correlacionadas à essência do presente Termo, abstêm-se de:

...

1.2.3. **Constranger**, de qualquer modo, anestesiológicas, suas sociedades simples ou EIRELI que pretendam relacionar-se de forma individualizada junto a operadoras e seguradoras da saúde suplementar;

1.2.4. **Instaurar** procedimentos administrativos disciplinares e/ou sindicâncias ou quaisquer outros expedientes cujo objetivo seja punir ou retaliar os anestesiológicos, suas sociedades simples ou EIRELI que resolvam pactuar livremente honorários médicos.

Cláusula Oitava – DA VIGÊNCIA

8.1 O presente Termo vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, **exceto** para as obrigações previstas na Cláusula Primeira, que **subsistirão mesmo após este prazo**”.

85. Diante de tais compromissos, cumpre refletir sobre os fatos ensejadores do **distrato** realizado entre o Hospital Nossa Senhora das Neves e a Coopanest:

85.1. Firmado o contrato (nº. 001/2018), em **03 de agosto de 2018**, estipulando-se **plantão de 24 (vinte e quatro) horas** no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**;

85.2. Em **06 de novembro de 2018**, comunicação ao referido Hospital (ofício nº. 058/2018) sobre **alinhamento** do instrumento contratual retro, apresentando a necessidade de **reajustar** o valor do **plantão**, que passaria para **12 (doze) horas** no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, ou

seja, **majoração de 140%** (cento e quarenta por cento) após um período de relação contratual de 95 (noventa e cinco) dias.

86. Sem proferir juízo de valor sobre tal tratativa, este foi o fato ensejador do distrato, conforme documentação inserida no processo.

87. Diante de tal contexto, os Recorrentes simplesmente passaram a prestar os serviços perante o Hospital Nossa Senhora das Neves sem qualquer impedimento ético e legal, uma vez que a Coopanest não mais possuía qualquer vínculo contratual com o Hospital Nossa Senhora das Neves, que, nesta denúncia, sequer é apresentado como o local onde ocorrera o fato relatado pelo denunciante.

88. Desse modo, **não procedem as alegações** apresentadas pelo Conselho Ético e Técnico no parecer prolatado que justificaram a condenação dos Recorrentes à **exclusão** do quadro social da Coopanest/PB, uma vez que estes **jamais impediram, restringiram e dificultaram o livre exercício das atividades dos demais cooperados que dele não façam parte.**

89. Também não procede a afirmação de serem **as provas** apresentadas pelo denunciante (fl. 124/129) **robustas e escorreitas**, comprovando que os denunciados continuam a colocar os seus interesses pessoais acima dos da cooperativa. Nesse sentido, não apresentou o Conselho Ético e Técnico qualquer interesse da Cooperativa desprezado pelos Recorrentes, soando estranho e contraditório tal asserção, uma vez que a Coopanest/PB não possui relação contratual com o Hospital Nossa Senhora das Neves e a CLIM.

90. Não em vão, considerando a fragilidade dos argumentos expendidos no parecer, o Conselho Ético e Técnico, distante da verdade, afirmou que os Recorridos teriam acatado proposta do HNSN de formarem grupo reduzido

de Anestesiologistas para atuarem no estabelecimento hospitalar, fato que teria motivado a **rescisão do contrato de prestação de serviços firmado pelo nosocômio com a COOPANEST/PB**, prejudicando os demais cooperados.

91. Este ato apenas revela o **intento** do Conselho Ético e Técnico, chancelado pelo Conselho de Administração, qual seja dar uma lição aos Recorrentes, uma vez que tal questão sequer fora ventilada no processo em apreço, também não se revelando comprovada no **processo Ético nº. 001/2019**, que condenou o Dr. **RODRIGO VITAL DE MIRANDA** (Recorrente), sequer integrante do grupo anterior ao distrato contratual entre a Coopanest e o Hospital Nossa Senhora das Neves, uma vez que este iniciou a prestação de serviços ao referido Hospital em **fevereiro de 2019**. Apesar disso, é considerado neste processo como **reincidente...**

92. É prova inequívoca de ter o Conselho Ético Técnico exorbitado o âmbito de suas atribuições no processo em apreço, a fim de impressionar os demais cooperados, **induzindo-os em erro** em desfavor dos Recorrentes, fato que apenas deslegitimam todos os atos perpetrados com fins eminentemente persecutórios.

93. Nesse sentido, cumpre colacionar outra afirmação destituída de verdade pelo Conselho Ético e Técnico (fl.11 do parecer):

*“Relevante destacar que após o cumprimento da penalidade de suspensão de suas atividades por 120 dias, os denunciados, no dia 07/08/2020, protocolaram na cooperativa um ofício (cópia nos autos), por meio do qual cuidaram de **(...) INFORMAR, em respeito à decisão proferida por esta cooperativa, em 28 de julho de 2020 em Assembleia Geral;**, a qual foi responsável por manter a suspensão de 120 (cento e vinte) dias outrora*

aplicada em nosso desfavor nos autos do processo administrativo nº. 2019/01, instaurado pela COOPANEST, que, a partir desta data, todos os Anestesiologistas acima qualificados, não mais compõe a escala dos plantões do Hospital Nossa Senhora das Neves - HNSN”.

Ocorre que contrariamente ao informado, os denunciados, conforme comprovado pelo denunciante e ratificado pelos relatórios financeiros da cooperativa, continuaram e ainda continuam praticando as mesmas condutas anteriormente reprimidas, sendo, portanto, **reincidentes**, não tendo produzido nestes autos qualquer prova em contrário.

Vê-se claramente que os denunciados praticam irregularidades continuativas, pois mesmo punidos e alegando ter cessado os procedimentos que motivaram suas punições, continuam infringindo o estatuto social e o regimento interno da cooperativa, como se nada tivesse acontecido”. (Destaquei).

94. São absolutamente inverossímeis os argumentos, **destituídos de provas**, utilizados pelo Conselho Ético e Técnico, que, em vez de realizar trabalho isento e técnico, sobretudo por ter a obrigação de primar pela Ética, optou por adotar práticas absolutamente iníquas e destituídas de amparo legal para condenar os Recorrentes.

95. Nesse sentido, os Recorrentes **confirmam** que não compõem a **escala de plantão do Hospital Nossa Senhora das Neves**, embora não exista impedimento para tal, mas por lealdade às próprias afirmações, não havendo qualquer diminuta prova inserta neste processo que revele o contrário, exceto as afirmações pessoais dos subscritores do parecer prolatado pelo Conselho Ético e Técnico e a decisão do Conselho de Administração.

96. Desse modo, também se revela **destituído de verdade** a seguinte afirmativa do Conselho Ético e Técnico (fl.11 do parecer):

*“Importante frisar que **a cooperativa não pode exigir do cooperado certa ou determinada conduta, nem lhe impor restrições ao exercício do seu trabalho profissional, e não é disto que aqui se cuida**”. (Destaquei).*

97. Não é o que revela este processo, que, mais uma vez, exporá a Coopanest perante Órgãos de fiscalização em ato de inequívoca afronta ao ordenamento jurídico, com graves consequências para a vida pessoal e profissional dos Recorrentes, que, a despeito de nada realizarem em desarmonia com o ordenamento jurídico pátrio e a Ética, se veem compelidos a apresentar defesa perante em processo destituído de justa causa.

CONCLUSÃO | REQUERIMENTOS

98. Senhores cooperados integrantes da Assembleia Geral, os Recorrentes almejam:

98.1. Que os cooperados integrantes da Assembleia Geral compreendam que toda e qualquer **injustiça** pode e dever ser corrigida pela Assembleia, **órgão soberano** no âmbito das decisões da Coopanest/PB;

98.2. Não é justificável o uso de processo ético com fim antiético e ilegal como resta comprovado ser a decisão recorrida.

99. Ante o exposto, entendem os Recorrentes que a condenação imposta, qual seja a **exclusão** do quadro social da Coopanest/PB, adveio de processo envolto por **nullidades absolutas** que reclamam a **reforma da decisão** emanada do Conselho de Administração.

100. Nesse sentido, restou comprovado que as **preliminares** expostas apresentam um processo guiado com o fito de condenar os Recorrentes, não apurar fatos que sequer revelaram justificativa para a instauração do processo.

101. No âmbito do **mérito**, os argumentos atinentes ao processo Ético nº. 001/2019, trazidos indevidamente a este a fim de justificar **reincidência**, revelam a ausência de fatos justificadores da condenação imposta, razão pela qual requerem os Recorrentes o seguinte:

102. Seja **conhecido** o recurso em apreço, porquanto interposto tempestivamente;

103. Sejam **acolhidas as preliminares** aventadas, **julgando-se** nulo o processo integralmente;

104. Afinal, caso não acolhidas as preliminares referidas, sejam **acolhidos** os argumentos atinentes ao **mérito** do recurso, **julgando-se improcedente a denúncia** mediante a reforma da decisão condenatória recorrida prolatada pelo Conselho de Administração.

105. Requerem seja facultada a **sustentação oral** das razões do recurso perante a Assembleia Geral, através do advogado subscritor, ou pelos próprios Recorrentes.

106. Esperam deferimento.

João Pessoa, 25 de abril de 2022.


STANLEY MARX DONATO TENÓRIO

TERMO DE PROCURAÇÃO

ANIBAL COSTA FILHO, brasileiro, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina da Paraíba sob o nº. 7180, portador do CPF/MF nº 013.243.404-01 e Cédula de identidade nº. 2374075, expedida pela SSP/PB em 14/02/2000, residente na Rua Clementina Lindoso, 222/802, Altiplano, CEP 58046-460, João Pessoa/PB, nomeia como seu Procurador **STANLEY MARX DONATO TENÓRIO**, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, sob o nº 12.660, sócio da STANLEY MARX DONATO TENÓRIO - Sociedade Individual de Advocacia, número de registro OABPB 2200030, endereço infra, outorgando-lhe **podere**s para o foro em geral, conforme disposto no artigo 105, do Código de Processo Civil, bem como para notificar e contra notificar, deduzir pretensões nas esferas extra e judicial, representar perante o Poder Executivo Federal, Ministério Público do Estado, da União, Autoridade Policial em esferas Estadual e Federal, Conselho Regional e Federal de Medicina, requerer documentos perante Instituições Públicas e Privadas, sobretudo perante a Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba - COOPANEST, prestar informações, requerer cópias de processos administrativos, inclusive os que tramitem de forma sigilosa, assisti-lo em audiência etc., de forma a melhor representar os seus interesses.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2022.


ANIBAL COSTA FILHO

Stanley Marx Donato Tenório

Fis. 232

COOPANEST-PB

TERMO DE PROCURAÇÃO

DANIEL LOPES IMPERIANO, brasileiro, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina da Paraíba sob o n°. 8199, portador do CPF/MF n° 058.948.474-51 e Cédula de identidade n°. 2819609, expedida pela SSP/PB em 20/11/2018, residente na Rua Vandick Pinto Filgueiras, 385, Lado Ímpar, Tambauzinho, CEP 58042-110, João Pessoa/PB, nomeia como seu Procurador **STANLEY MARX DONATO TENÓRIO**, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, sob o n° 12.660, sócio da STANLEY MARX DONATO TENÓRIO - Sociedade Individual de Advocacia, número de registro OABPB 2200030, endereço infra, outorgando-lhe **poderes** para o foro em geral, conforme disposto no artigo 105, do Código de Processo Civil, bem como para notificar e contra notificar, deduzir pretensões nas esferas extra e judicial, representar perante o Poder Executivo Federal, Ministério Público do Estado, da União, Autoridade Policial em esferas Estadual e Federal, Conselho Regional e Federal de Medicina, requerer documentos perante Instituições Públicas e Privadas, sobretudo perante a Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba - COOPANEST, prestar informações, requerer cópias de processos administrativos, inclusive os que tramitem de forma sigilosa, assisti-lo em audiência etc., de forma a melhor representar os seus interesses.

João Pessoa, 4 de março de 2022.

DANIEL LOPES IMPERIANO

Daniel Lopes Imperiano

TERMO DE PROCURAÇÃO

DAVIDSON BARBOSA ASSIS, brasileiro, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina da Paraíba sob o n°. 6273, portador do CPF/MF n° 041.825.754-07 e Cédula de identidade n°. 2652039, expedida pela SSP/PB, residente na Rua Silvino Lopes, 754/2102, Tambaú, CEP 58039-190, João Pessoa/PB, nomcia como seu Procurador **STANLEY MARX DONATO TENÓRIO**, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, sob o n° 12.660, sócio da STANLEY MARX DONATO TENÓRIO – Sociedade Individual de Advocacia, número de registro OABPB 2200030, endereço infra, outorgando-lhe **podere**s para o foro em geral, conforme disposto no artigo 105, do Código de Processo Civil, bem como para notificar e contra notificar, deduzir pretensões nas esferas extra e judicial, representar perante o Poder Executivo Federal, Ministério Público do Estado, da União, Autoridade Policial em esferas Estadual e Federal, Conselho Regional e Federal de Medicina, requerer documentos perante Instituições Públicas e Privadas, sobretudo perante a Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba – COOPANEST, prestar informações, requerer cópias de processos administrativos, inclusive os que tramitem de forma sigilosa, assisti-lo em audiência etc., de forma a melhor representar os seus interesses.

João Pessoa, 8 de março de 2022.

Davidson B. Assis
DAVIDSON BARBOSA ASSIS

TERMO DE PROCURAÇÃO

EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina da Paraíba sob o n°. 7163, portador do CPF/MF n° 011.902.984-73 e da Cédula de identidade n°. 2547056, expedida pela SSP/PB, residente na Rua Aderbal Maia Paiva, 600, Portal do Sol, CEP 58046-527, João Pessoa/PB, nomeia como seu Procurador **STANLEY MARX DONATO TENÓRIO**, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, sob o n° 12.660, sócio da STANLEY MARX DONATO TENÓRIO – Sociedade Individual de Advocacia, número de registro OABPB 2200030, endereço infra, outorgando-lhe **poderes** para o foro em geral, conforme disposto no artigo 105, do Código de Processo Civil, bem como para notificar e contra notificar, deduzir pretensões nas esferas extra e judicial, representar perante o Poder Executivo Federal, Ministério Público do Estado, da União, Autoridade Policial em esferas Estadual e Federal, Conselho Regional e Federal de Medicina, requerer documentos perante Instituições Públicas e Privadas, sobretudo perante a Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba – COOPANEST, prestar informações, requerer cópias de processos administrativos, inclusive os que tramitem de forma sigilosa, assisti-lo em audiência etc., de forma a melhor representar os seus interesses.

João Pessoa, 2 de março de 2022.


EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO

Stanley Marx Donato Tenório



TERMO DE PROCURAÇÃO

RODRIGO VITAL DE MIRANDA, brasileiro, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina da Paraíba sob o n°. 8435, portador do CPF/MF n° 064.225.584-90 e Cédula de identidade n°. 2846373, expedida pela SSP/PB, residente na Avenida Abelardo da Silva Guimarães Barreto, 115/2902, Altiplano, CEP 58046-110, João Pessoa/PB, nomeia como seu Procurador **STANLEY MARX DONATO TENÓRIO**, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, sob o n° 12.660, endereço infra, outorgando-lhe **poderes** para o foro em geral, conforme disposto no artigo 105, do Código de Processo Civil, bem como para notificar e contra notificar, deduzir pretensões nas esferas extra e judicial, representar perante o Poder Executivo Federal, Ministério Público do Estado, da União, Autoridade Policial em esferas Estadual e Federal, Conselho Regional e Federal de Medicina, requerer documentos perante Instituições Públicas e Privadas, sobretudo perante a Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba – COOPANEST, prestar informações, requerer cópias de processos administrativos, inclusive os que tramitem de forma sigilosa, assisti-lo em audiência etc., de forma a melhor representar os seus interesses.

João Pessoa, 8 de março de 2022.

Rodrigo Vital de Miranda
RODRIGO VITAL DE MIRANDA

Stanley Marx Donato Tenório



ILUSTRÍSSIMO SENHOR
RÉGIS COSTA BOMFIM
Presidente
COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA

Ref.: Processo Ético nº. 001/2021

Senhor Presidente, **STANLEY MARX DONATO TENÓRIO**, advogado dos médicos cooperados Recorrentes no processo supra (termos de procurações anexados à petição de recurso), considerando o **edital** de convocação para **assembleia geral extraordinária híbrida (nº. 01/2022)**, **requer** o seguinte:

1. Seja deferida a sua **efetiva participação** na referida assembleia, considerando o disposto no item 2 do edital referido, a fim de acompanhar, exclusivamente, o **juízo do recurso administrativo** interposto pelos Recorrentes;
2. Seja facultado o **uso da palavra**, a fim de sustentar, oralmente, as **razões do recurso**, bem como **elidir dúvidas fáticas** emanadas da Assembleia, Órgão competente para o respectivo julgamento, consoante art. 7º da Lei nº. 8.906/94;
3. Afinal, sejam os Recorrentes **notificados**, no máximo em dia antecedente ao da referida assembleia, sobre a **deliberação** deste requerimento, mantendo o respectivo ato processual documentado no processo supra.

Espera deferimento.

João Pessoa, 5 de maio de 2022.


STANLEY MARX DONATO TENÓRIO

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA
PARAÍBA- COOPANEST-PB**



Referência: Processo administrativo ético-disciplinar nº 001/2021 – COOPANEST/PB

JOSÉ BONIFÁCIO NÓBREGA IMPERIANO, já devidamente qualificado nos autos deste processo, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através dos seus advogados, apresentar **RECURSO**, nos termos do art.12, b do estatuto social e o faz de acordo com as razões de fato e de Direito a seguir expostas:

1 – RESUMO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 001/2021

O Recorrente fora citado para apresentar recurso nos autos do processo administrativo em epígrafe, processo este que fora instaurado em virtude dos fatos imputados ao Recorrente através da denúncia formalizada pelo cooperado Pedro Tito Pereira Roque.

De acordo com a denúncia supostamente teriam sido praticados os seguintes fatos:

Venho através da presente apresentar denúncia e solicitar providência dessa cooperativa, no sentido de coibir ou punir os cooperados que estão realizando serviços de anestesiologia para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves através de grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos, que impedem, restringem ou dificultam o livre exercício das atividades dos demais profissionais que deles não fazem parte, mesmo compondo equipes médicas que realizam

ADP

procedimentos nas citadas unidades de saúde, e são obrigadas a substituí-los por aqueles que compõem a mencionada organização.

Essa prática caracteriza reserva indevida de mercado, viola o Código de Ética Médica, bem como o estatuto social da Coopanest, por sobrepor os interesses pessoais dos cooperados envolvidos aos da cooperativa, prejudicando todos os associados que não compactuem com tal procedimento, os quais ficam tolhidos do regular exercício de sua profissão no âmbito dos mencionados hospitais, sendo afastados das equipes médicas que integram.

Inicialmente, importa destacar que a denúncia acima embora tenha servido de base para abrir este processo ético-disciplinar é uma cópia literal dos termos relacionados a denúncia que fundamentou a abertura de um outro processo ético-disciplinar, processo nº 001/2021, o que revela a total falta de compromisso do denunciante com o relato dos fatos, na medida em que repete mesmo texto sem demonstrar qualquer preocupação com imputação e conduta que eventualmente pudessem ensejar infrações administrativas.

Em virtude dos fatos apontados na denúncia o Conselho Ético e Técnico ao analisar decidiu adotar as seguintes providências:

1. Receber o documento do Conselho de Administração, contendo a denúncia acima citada;
2. Instaurar processo administrativo ético-disciplinar 002/2021;
3. Citar os cooperados que constam no referido documento, sendo eles: [...] José Bonifácio Nóbrega Imperiano.

O Recorrente apresentou defesa prévia, contudo, ao longo da instrução processual foram verificadas diversas nulidades processuais, com agendamento de audiências em período fora do período legal, o que prejudicou sobretudo o contraditório e a ampla defesa, conforme inteligência do art.220 do CPC.

Por fim, o Recorrente fora condenado a sanção de expulsão e eliminação do quadro social da cooperativa.



É o resumo do processo administrativo.

2 – DA REFORMA DA DECISÃO DE EXPULSÃO - DA NULIDADE DO OBJETO DO PRESENTE PROCESSO – VIOLAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO FIRMADO ENTRE COOPANEST E CADE – INFRAÇÃO AOS TERMOS 1.2.3 E 1.2.4 - REFORMA DA DECISÃO

Inicialmente, importa destacar que a denúncia apresentada não se presta a atender os requisitos necessários para fins de legitimar a abertura de um processo ético-disciplinar em face dos Recorrentes, tema que será devidamente aprofundados nos demais tópicos apresentados neste recurso.

Todavia, ainda assim é possível deduzir que o fato do denunciante ter copiado todos os termos da denúncia apresentada que fundamentou a abertura do processo ético-disciplinar nº 001/2021, revela verdadeiro ato de perseguição profissional, uma vez que a denúncia não apresenta elementos mínimos capazes de autorizar a abertura do processo em epígrafe.

Ademais, conforme termos constantes nos itens 1.2.3 e 1.2.4 do Termo de Compromisso de Cessação firmado entre a COOPANEST e o CADE, resta evidenciado que a abertura do presente processo é nula de pleno direito, uma vez que o seu objeto é ilícito por violar expressamente regras contidas no termo, neste sentido dispõem os itens supra:

Cláusula Primeira – DO OBJETO

1.1 O presente Termo tem por objeto impedir toda e qualquer ação concertada entre as Compromissárias ou entre estas e terceiros que imponham preços e/ou estabeleçam divisão de mercado, constrangimento ou boicotes com potencial de trazer prejuízos para consumidores, pessoa físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, violando os preceitos da Lei nº 12.529/2011.

1.2 Para dar cumprimento à Cláusula 1.1, as Compromissárias, dentre outras obrigações correlacionadas à essência do presente Termo, abstêm-se de:

1.2.3. Constranger, de qualquer modo, anesthesiologistas, suas sociedades simples ou EIRELI que pretendam relacionar-se de forma individualizada junto a operadoras e seguradoras da saúde suplementar;

1.2.4. Instaurar procedimentos administrativos disciplinares e/ou sindicâncias ou quaisquer outros expedientes cujo objetivo seja punir ou retaliar os anesthesiologistas, suas sociedades ou EIRELI que resolvam pactuar livremente honorários médicos.

Ora, Douto Julgador, é cediço que considerando a carência de elementos necessários por parte da denúncia há de fato uma tentativa de constranger, os médicos ora Recorrentes, através deste processo ético-disciplinar.

Diante do exposto, requer que o presente processo seja conhecido e provido a fim de reformar a decisão e com isso arquivar o presente processo em virtude do objeto ilícito decorrente do Termo de Compromisso de Cessação.

3 – DA REFORMA DA DECISÃO QUE CULMINOU COM A LEIMINAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO – ERROR IN PROCEDENDO - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECURSO - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA RECURSO – EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - DA NULIDADE DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR – AUSÊNCIA DE HIPÓTESE NORMATIVA QUE CONFIRA LEGITIMIDADE AO OBJETO DO PROCESSO – VIOLAÇÃO DO ART. 23 DO REGIMENTO INTERNO DA COOPANEST/PB – DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA

Inicialmente cumpre desatacar que houveram diversas nulidades processuais constatadas tano no momento da instauração do presente processos, como ao longo da instrução processual, violando o contraditório e a ampla recurso do Recorrente.

Destaque para o fato de que a instrução processual não observou os ditames do contraditório e da ampla recurso, na medida em que agendou audiência para um período que

ST.

conforme regra processual aplicável a espécie de forma subsidiária, não poderia ser realizada, sob pena de violação do art.220 do CPC.

Importa ressaltar que o Recorrente não praticou qualquer ato que venha a infringir o regimento interno da cooperativa, a legislação ou qualquer outra norma, embora tenha sido aberto no âmbito de uma associação civil, o fato de envolver sanções de caráter punitivo atrai para este processo o dever de observar as garantias e os direitos fundamentais, aplicável a espécie em virtude da consolidação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sobre o tema o E.STF firmou precedente:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA RECURSO E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE

CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA RECURSO E AO CONTRADITÓRIO. **As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal.** A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla recurso, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. **A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla recurso** (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (RE 201819, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821) (grifos nosso)

Assim de acordo com o entendimento acima transcrito, a COOPANEST/PB enquanto cooperativa possui o direito institucional e legal de regular as relações internas entre os cooperados, todavia, o exercício deste direito impõem a cooperativa o dever de obedecer os direitos e garantias fundamentais sob pena de exercício abusivo do direito.

No que tange ao presente processo, conforme restou consignado no despacho que determinou a instauração do processo administrativo, o presente processo tem como objeto a análise da reincidência dos Recorrente na prática de fatos, neste sentido segue treco do despacho contido os autos do processo em epígrafe:

3. Citar os cooperados que constam no referido documento, sendo eles: [...] José Bonifácio Nóbrega Imperiano.

Todavia, conforme regramento expresso contido no art.23 do regimento interno da COOPANEST/PB, o processo administrativo terá como objeto apenas e tão somente a apuração das infrações contidas no art.22 do regimento, neste sentido dispõe o texto normativo:

Art.22º. São consideradas infrações administrativas, para os fins deste regimento, quaisquer atos ou omissões praticadas por cooperado, no exercício de suas atividades profissionais nas unidades contratantes ou não que:

- I – Gere risco à vida e à saúde dos pacientes ou que atentem contra a sua dignidade, de forma dolosa;
- II – Ofenda a imagem ou o patrimônio da cooperativa;
- III – Colida com os interesses e os objetivos da cooperativa;
- IV – Configure como atentado à moral e à dignidade de outro cooperado e prejudiquem as boas relações entre os membros da sua cooperativa;
- V – Descumpra os deveres contidos no art.6º e, no caso de coordenador, no art.N 17, deste regimento;
- VI – caracterize sublocação de plantão ou serviço;
- VII – Configure como infração ao Código de Ética Médica;
- VIII – Transfira ato anestésico a profissional que não atenda aos requisitos do §1º do Art. Nº 4º do estatuto social;
- IX - realize atos anestésicos simultâneos;
- X – Apresente má conduta ética e/ou social, comportamento que denote em sua essência, espírito de discórdia ou falta cometida contra o patrimônio moral ou material da cooperativa e dos seus sócios;
- XI – Falte ao plantão de alta responsabilidade (datas comemorativas, finais de semana);
- XII – Abandone o plantão sem justa causa;
- XIII – Provoque ou se envolva em agressão física nas dependências ou nas unidades contratantes;
- XIV – Falte ao plantão em dias úteis;
- XV – Atrase ao plantão;



XVI – Falta à cirurgia eletiva (não justificada)

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.23º. As infrações administrativas serão apuradas mediante processo administrativo, que poderá ter início com o recebimento da notificação/denúncia, pelo Conselho de Administração ou pelo conselho ético e técnico.

Ora, Douto Julgador, é cediço que ao analisar o disposto no objeto delimitado pelo despacho deste Conselho, o objeto deste processo não se enquadra dentre as tipificações descritas no art.22 do regimento interno, assim, considerando que o processo administrativo deveria ter como único objeto a análise de eventuais infrações contidas no art.22 do regimento, inexistente no presente caso hipótese normativa que fundamente o presente processo.

Cedico que o objeto contido no processo revela falta de técnica que inviabiliza apresentação de recurso técnica capaz de impugnar especificamente o argumentos apresentados em face do Recorrente, fator que gera, conseqüentemente, cerceamento ao direito de recurso do Recorrente.

Neste sentido, cabe salientar que o despacho da reunião do Conselho Ético e Técnico não se debruçou sobre os fatos imputados ao Recorrente, neste sentido a decisão que culminou com a instauração do presente processo fora fundamentada da seguinte forma:

Dando continuidade, os conselheiros participantes analisaram o documento apresentado pelo Conselho de Administração da coopanest, relatando fatos denunciados pelo cooperado Pedro Tito Pereira Roque. **Analisando o teor da denúncia** este conselho resolve fazer as seguintes deliberações: (grifo nosso)

De acordo com o trecho acima citado, resta evidenciado que inexistente qualquer dispositivo legal, infralegal ou regimental que tivesse sido imputado ao Recorrente como sendo capaz de instaurar o presente processo, sendo que certo que de acordo com o art.11 do CPC, aplicado por analogia ao presente processo, a decisão de instaurar o presente processo

sem qualquer alusão específica a fatos e fundamentos jurídicos que possam ser imputados ao Recorrente revela a nulidade da decisão.

(CPC) Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Considerando a ausência de regulação específica no âmbito das regras internas da COOPANEST, necessário realizar exercício de integração da norma, *in casu*, a analogia, conforme determina o art.4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Art. 4º **Quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com **a analogia**, os costumes e os princípios gerais de direito. (grifo nosso)

Ora, Douto Julgador, é ululante a violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla recurso **na medida em que o presente processo tem como objeto não a análise de fatos ou infrações dispostas no art.22 do regimento interno.**

A falta de objeto claro e consistente em hipótese normativa válida torna o presente processo nulo de pleno direito, uma vez que impossibilita o Recorrente de realizar de forma técnica e eficaz a impugnação do objeto do presente processo, neste sentido cumpre ressaltar a referência da Ministra do Excelso Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia:

*(...)o princípio da ampla recurso (...) acopla várias garantias. O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito. **Para que a recurso possa ser preparada com rigor e***

eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões.

(...)

Para a comprovação de seus argumentos e razões, tem ele o direito de produzir provas, na forma juridicamente aceita. (1997, p. 208-209) (grifo nosso).

Neste mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais pacificaram que em processos disciplinares deve ser assegurado o contraditório e a ampla recurso:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA RECURSO. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal ampliou o direito de recurso, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla recurso, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos só será legitimada constitucionalmente se respeitado o devido processo legal, ofertando-se a parte interessada todos os meios para a apresentação de alegações em contrário. Neste sentido, mostra-se ilegal a aplicação de penalidade sem que tenha sido dada ao interessado a

AD

oportunidade para exercer sua ampla recurso e contraditório
contra os fatos a ele imputados. (TJ-MG - 100000746012120001
MG 1.0000.07.460121-2/000(1) (TJ-MG) Data de publicação:
05/06/2008)

Por fim, há flagrante violação ao devido processo legal na medida em que a deliberação que acolheu a denúncia fora tomada a revelia das regras regimentais, descumprindo com isso o procedimento estabelecido no código de processo ético-disciplinar, em especial o disposto no art.8º do Código de processo ético-disciplinar que estabelece o quórum de funcionamento do conselho.

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido a fim de reformar a decisão, e com isso afastar a sanção aplicada em face do Recorrente, isto é, eliminação do quadro social da cooperativa, tudo isso em virtude da nulidade do processo administrativo decorrente do cerceamento do direito de recurso, violação do devido processo legal, contraditório e ampla recurso, do art.23 do regimento interno da COOPANEST/PB, torna o ato de abertura do processo administrativo em epígrafe nulo de pleno direito, ato contínuo, requer o arquivamento do presente processo isentando o Recorrente de qualquer punição.

4 - DA REFORMA DA DECISÃO - DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECURSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - IMPUTAÇÃO GENÉRICA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DE VALDIADDE DA DENÚNCIA CONTIDOS NO ART.23, §1º DO REGIMENTO INTERNO DA COOPANEST/PB - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Nos termos do art.23 do regimento interno da COOPANEST/PB, eventual processo administrativo em face do cooperado só poderia ser aberto através de denúncia válida, para isso, o regimento estipula requisitos que deverão ser devidamente preenchidos para fins de declarar a validade da denúncia:

Art.23º. As infrações administrativas serão apuradas mediante processo administrativo, que poderá ter início com o recebimento da

notificação/denúncia, pelo Conselho de Administração ou pelo conselho ético e técnico.

§1º. **A denúncia deverá trazer o relato de fatos, o nome do possível autor**, a assinatura do denunciante. Não serão aceitas denúncias anônimas **nem aquelas onde não houver indícios da materialidade a da autoria da infração.**

[...]

§3º O cooperado pode denunciar fatos que não tenha presenciado, desde que indique a origem da informação.

Art.24. As denúncias recebidas poderão ser arquivadas pelo Conselho Ético e Técnico quando não obedecerem às exigências do §1º, do art.23 deste regimento. [...]

Conforme disposto no despacho do Conselho Ético e Técnico, este acolheu a denúncia e adotou as seguintes providências:

1. Receber o documento do Conselho de Administração, **contendo a denúncia acima citada;**
2. Instaurar processo administrativo ético-disciplinar 001/2021;
3. Citar os cooperados envolvidos no processo ético-disciplinar 001/2019, para averiguação de possível reincidência sendo eles: (1) José Bonifácio Nóbrega Imperiano, (2) Daniel Lopes Imperiano, (3) Edmilson Gomes de Oliveira Filho, (4) Davidson Barbosa Assis, (5) Marco Túlio Marinho Duarte, (6) Rodrigo Vital Miranda, (7) Aníbal Costa Filho. **(grifo nosso)**

Assim, seguindo o regramento regimental, o presente processo foi instaurado em virtude do recebimento da denúncia apresentada, contudo, conforme será apresentado neste tópico, a nulidade da denúncia torna todos os atos, inclusive a instauração do presente processo nulo de pleno direito uma vez que atos nulos não podem ser convalidados conforme inteligência do art.169 do Código Civil Brasileiro e 281 do CPC:

Fls. 249
COOPANEST-PB

(CCB) Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

(CPC) Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Ora, Doutos Julgadores, é cediço que a exigência de requisitos de validade para a apresentação de denúncia mais do que um ato de mera formalidade é uma exigência que visa garantir o contraditório e ampla recurso por parte daquele que estiver sendo denunciado, *in casu*, o Recorrente, ao aplicar por analogia o art.395, III do CPP (permissiva regimental estabelecida pelo art.28 do regimento interno da COOPANEST/PB) resta evidenciado que a denúncia deve apresentar justa causa sob pena de arquivamento:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A justa causa da denúncia está relacionada a apresentação e requisitos necessários para possibilitar a apresentação de recurso técnica por parte do denunciado, neste ponto, importa destacar dois precedentes judiciais firmados pelo E.STF que revelam a dimensão da importância da observância da denúncia aos critérios da justa causa:

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Corrupção eleitoral. **5. Inépcia da denúncia. A denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto.** No caso concreto, a denúncia não passa por esse teste. Transcrição de interceptações, sem narrativa clara da conduta tida por típica. Falta de explicitação dos limites de responsabilidade de cada réu. **Ausência de descrição do fim especial requerido pelo tipo penal – obter voto.** 6. Denúncia rejeitada por inepta. (STF - Inq: 3752 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014)

Segue trecho do precedente acima transcrito:

Em suma, denúncia imprecisa, genérica e vaga, além de traduzir persecução criminal injusta, é incompatível com o princípio da dignidade humana e com o postulado do direito à recurso e ao contraditório.

Ou seja, a denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto, descrevendo as circunstâncias dessa projeção.

(...) PERSECUÇÃO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO APTIDÃO DA DENÚNCIA. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO). A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de recurso. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta. (HC 73.271/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 09.04.1996)”.

Neste ponto, cumpre ressaltar que conforme restou devidamente apresentado no tópico anterior, o objeto do presente processo é nulo de pleno direito, por não abranger quaisquer das hipóteses normativas que autorizem a abertura de processo descritas no art.22 do regimento interno da cooperativa, impossibilitando com isso a apresentação de recurso técnica capaz de impugnar especificamente a tipificação imputada em face do Recorrente.

Outrossim, o estabelecimento e a observância dos requisitos de validade da denúncia permitem que no momento do exercício do juízo de admissibilidade da denúncia por parte do Conselho de Ética e Técnica sejam evitados atos de abuso de direito por parte do conselho ético-disciplinar competente e conseqüentemente constrangimento ilegal em relação ao Recorrente, merece destaque que o exercício abusivo de direito é verdadeiro ato ilícito e por isto deve ser rechaçado, conforme inteligência do art.187 do Código Civil brasileiro:

AP

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (grifo nosso)

Da leitura da denúncia apresentada pelo Sr. Pedro Tito Pereira Roque, é notório que a denúncia não preenche os requisitos de validade necessários para a abertura do presente processo, vejamos.

O §1º do art.23 do regimento interno da cooperativa exige como primeiro requisito de validade da denúncia “relato de fatos,” assim, a narração de fatos válidos e capazes de ensejar a instauração de um processo administrativo, deveria apresentar elementos de autoria e materialidade, para isso seria necessário que o denunciante tivesse apresentado os seguintes critérios: o quê? Onde? Como? Quem? e Por quê?, este último questionamento é de extrema valia uma vez que a responsabilidade dos cooperados em virtude de eventual infração é subjetiva conforme disposto no art.22 do Estatuto da COOPANEST/PB

Art.22 Comete infração sujeita à punição o médico cooperado que, de forma dolosa ou culposa, deixar de cumprir as normas e deveres estabelecidos em lei, neste estatuto social e no regimento interno: (grifo nosso)

Assim, importa neste momento transcrever o teor da denúncia a fim de compreender a ausência dos requisitos de validade necessários:

Venho através da presente apresentar denúncia e solicitar providência dessa cooperativa, no sentido de coibir ou punir os cooperados que estão realizando serviços de anestesiologia para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves através de grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos, que impedem, restringem ou dificultam o livre exercício das atividades dos demais profissionais que deles não façam parte, mesmo compondo equipes médicas que realizam procedimentos nas citadas unidades de saúde, e são

10/9

obrigadas a substituí-los por aqueles que compõem a mencionada organização.

Essa prática caracteriza reserva indevida de mercado, viola o Código de Ética Médica, bem como o estatuto social da Coopanest, por sobrepor os interesses pessoais dos cooperados envolvidos aos da cooperativa, prejudicando todos os associados que não compactuem com tal procedimento, os quais ficam tolhidos do regular exercício de sua profissão no âmbito dos mencionados hospitais, sendo afastados das equipes médicas que integram.

O fato se torna mais grave ainda porque **todos os cooperados que já foram punidos por essa cooperativa no processo ético-disciplinar anterior (001/2019),** em razão desse mesmo procedimento, continuam normalmente a praticar a falta pelas quais foram penalizados, como se nada tivesse acontecido, sendo reincidentes na conduta reprimida. (grifos nosso)

Em primeiro lugar, quanto aos fatos o denunciante não apresenta conduta específica eventualmente praticada pelo Recorrente, não tipifica a conduta de acordo com as infrações dispostas no regimento interno, sem, contudo, apresentar detalhes específicos quanto a similitude do comportamento, da conduta ou da motivação.

Quanto ao critério da autoria, resta ainda mais vago, uma vez que o denunciante informa apenas que “*grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos,*” cedição com isso que a imputação em face do Recorrente é genérica, não há individualização da conduta, há um erro grosseiro do ponto de vista técnico na denúncia, com a devida vênia, que deve ser afastado de pronto, na medida em que **NÃO HÁ CITAÇÃO DA CONDUTA ESPECÍFICA DO RECORRENTE NA DENÚNCIA,** outro ato que revela a quebra da imparcialidade por parte deste conselho ético-disciplinar.

Talvez a imputação que o denunciante quisesse fazer seria de que o Recorrente trabalha nos hospitais citados, todavia, à luz do regimento interno e da legislação isso não é um ilícito, pelo contrário, ilícito há na conduta do Conselho Ético e Técnico em aceitar uma denúncia vazia e que não preenche os elementos mínimos necessários, praticando com isso verdadeiro abuso de direito.

Como forma de tornar cristalino para este Conselho os fatos e argumentos apresentados, em especial o abuso de direito por parte do Conselho Ético e Técnico ao receber a denúncia vazia e desprovida dos elementos mínimos necessários para a sua validade, importa trazer neste momento a vasta jurisprudência que afasta a ilicitude perpetrada e gera, inclusive, direito a reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. PUNIÇÃO DE ASSOCIADO SEM GARANTIA DA AMPLA RECURSO E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DA ENTIDADE. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação em que pretende a parte autora a suspensão da decisão proferida pela Associação ré que lhe aplicou penalidade de suspensão pelo prazo de 90 dias, a decretação de nulidade de todos os atos anunciados e praticados pela parte ré em assembleia sem a devida observância do Estatuto, além de danos morais e materiais. 2. **Estatuto da entidade que assegura ao associado o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla recurso.** 3. **Ainda que assim não fosse, deve a associação ré observar, quando da aplicação de penalidade administrativa, o devido processo legal, a ampla recurso e o contraditório.** 4. **O fato de a associação ser de caráter privado não a exime de observar os princípios constitucionais, mormente em se tratando de ato punitivo.** 5. **O princípio da autonomia da vontade não é absoluto, encontrando óbice nos demais direitos constitucionalmente tutelados.** 6. **Aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.** 7. **Associação que não demonstrou minimamente ter garantido ao associado punido o direito ao contraditório e à ampla recurso.** 8. **Transtornos e aflição causados que ultrapassam o mero dissabor, justificando a imposição de dano moral.** 9. **Valor do dano moral compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as circunstâncias fáticas.** 10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00810473720138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 46 VARA CIVEL, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 05/11/2014, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS. PUNIÇÃO DE ASSOCIADO POR FATO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL A SER VERIFICADO EM LIQUIDAÇÃO. O Autor, motorista de táxi associado à Ré, foi por esta punido, com pena de suspensão por quinze dias, pela prática de ato previsto como ilícito pelo Regimento Interno da Associação. A perícia foi conclusiva no sentido da impossibilidade de imputação ao Autor da prática do ato descrito pela Ré, sendo cabível, portanto, a sua

condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

[...]. No que pertine aos danos materiais, consubstanciado em lucros cessantes, estes foram estimados em quantia razoável, não merecendo reparo. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJ-RJ - APL: 01508803120028190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA CIVEL, Relator: ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO, Data de Julgamento: 13/07/2005, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2005)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE FREQUÊNCIA DE ASSOCIADO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA RECURSO. PUNIÇÃO AFASTA. DANOS MORAIS DEVIDOS.

Intervenção do Poder Judiciário no controle do processo administrativo é admitida para apurar a regularidade do procedimento, bem como a legalidade do ato disciplinar. Suspensão e punição de associado, pelo seu caráter punitivo, somente pode se dar com observância do devido processo legal, mediante acusação formal e fundamentada, com oportunidade de expor as razões de recurso e apresentar as provas que tiver. Necessidade de juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo instaurado em face do autor. Determinação feita na ação cautelar e não cumprida pelo réu. Impossibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla recurso. Garantias Constitucionais. Responsabilidade do réu pelos danos morais causados ao autor. Indenização devida. Fixação em valor razoável, sem proporcionar o enriquecimento ilícito. Redução para o montante de R\$3.000,00 (três mil reais), em observância aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido parcialmente. (TJ-SP - APL: 00044569520138260047 SP 0004456-95.2013.8.26.0047, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 17/09/2014, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2014)

DIREITO CIVIL. COOPERATIVA. PUNIÇÃO DE ASSOCIADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **SANÇÃO APLICADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. HORIZONTALIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. 1 - TEM DECIDIDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SÃO APLICÁVEIS ENTRE IGUAIS, SEGUNDO A TEORIA DA APLICAÇÃO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DESSE MODO,** QUANDO OS DIREITOS CONFLITAM, A DECISÃO JUDICIAL POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES SOPESARÁ OS DIREITOS EM CONFLITO, DANDO PREPONDERÂNCIA AO QUE MELHOR ATENDE AOS FINS DE JUSTIÇA COLIMADOS

PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2 - A COOPERATIVA TEM O PODER-DEVER DE APENAR OS ASSOCIADOS SEGUNDO AS NORMAS REGIMENTAIS PREVIAMENTE APROVADAS, CONTUDO, DEVERÁ APLICAR COM RAZOABILIDADE A SANÇÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO. PORÉM, OS ASSOCIADOS ALÉM DA GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA APURAÇÃO DE FALTAS QUE IMPLIEM APLICAÇÃO DE PENA, TÊM O DIREITO À RAZOABILIDADE DA SANÇÃO NO SEU QUANTUM. 3 - HAVENDO DESPROPORCIONALIDADE NA PENA APLICADA, NASCE PARA O ASSOCIADO O DIREITO DE VER REPARADO O DANO SUPOSTADO EM RAZÃO DA SANÇÃO EXTREMA, QUE NÃO SE CONFIRMOU EM JUÍZO. 4 - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA (TJ-DF - APC: 20050110499115 DF, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 18/04/2007, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 05/06/2007 Pág. : 129)

Por fim, cabe salientar que mesmo no mandado de citação do Recorrente, não há referência a qualquer tipo de infração regimental ou legal praticada pelo Recorrente.

Requer que o presente recurso seja conhecido e provido a fim de reformar a decisão, e com isso afastar a sanção aplicada em face do Recorrente, isto é, eliminação do quadro social da cooperativa a fim de declarar a nulidade da denúncia, sob pena de flagrante violação do contraditório e da ampla recurso, bem como dos requisitos constantes no art.23,§1º do regimento interno da COOPANEST/PB, ato contínuo requer a declaração de nulidade de todos os atos processuais arquivando o presente processo.

Nestes termos,

pede deferimento.

João Pessoa/PB, 03 de maio de 2022.

OSMAR TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

OAB/PB nº 9362



ALINSON RIBEIRO RODRIGUES

OAB/PB nº 16.329



MATHEUS FARIAS DE OLIVEIRA

OAB/PB nº 26.057